



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PAUTA DA 2ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**10/03/2015
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Otto Alencar
Vice-Presidente: Senador Ataídes Oliveira**



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

**2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/03/2015.**

2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RMA 2/2015 - Não Terminativo -		12
2	RMA 3/2015 - Não Terminativo -		14
3	RMA 4/2015 - Não Terminativo -		18
4	RMA 5/2015 - Não Terminativo -		22
5	AMA 7/2014 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	24
6	PLC 119/2013 - Não Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	73

7	PLS 505/2013 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	104
8	PLS 525/2013 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	112
9	PLS 174/2014 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	122
10	PLS 224/2014 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	133
11	PLS 544/2011 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	142
12	PLS 191/2013 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	208
13	PLS 399/2013 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	221

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Donizeti Nogueira(PT)	TO (61) 3303-2464	2 Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Reguffe(PDT)	DF (61) 3303-6355 a 6361 e 6363	3 Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323
Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800	4 VAGO	
Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Benedito de Lira(PP)(10)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253	1 João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230/6227	2 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-3173/1464/1467	3 Luiz Henrique(PMDB)	SC (61) 3303-6446/6447
VAGO		4 VAGO	
VAGO		5 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6437 a 6440	1 Davi Alcolumbre(DEM)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164	2 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
João Capiberibe(PSB)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	2 Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508/1438
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	1 Blairo Maggi(PR)(11)	MT (61) 3303-6167
Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124	2 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CMA (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e João Capiberibe foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CMA (Of. 08/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Fernando Bezerra, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CMA (Of. 10/2015-GLBSD).
- (4) Em 25.02.2015, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular e o Senador Davi Alcolumbre como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CMA (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Ataídes Oliveira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Alvaro Dias como membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CMA (Of. 24/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Valdir Raupp, Sandra Braga e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Romero Jucá e Luiz Henrique membros suplentes pelo Bloco da Maioria, para compor a CMA (Of. 16/2015-GLPMDB).
- (7) Em 26.02.2015, o Senador Ivo Cassol foi designado membro titular, pelo PP, para compor a CMA (Of. 37/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Ataídes Oliveira, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Mem. nº 1/2015-CMA).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015 o Senador Benedito de Lira foi indicado membro suplente pelo PP (Memo. nº 52/2015-GLDPP).
- (11) Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 13/2015-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 8:30 HORAS
 SECRETÁRIO(A): RAYMUNDO FRANCO DINIZ
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3519
 FAX: 3303-1060

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: scomcma@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 10 de março de 2015
(terça-feira)
às 10h**

PAUTA

2ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 2, de 2015

Requer, nos termos do art. 102-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a solicitação ao Tribunal de Contas da União, que seja realizado uma auditoria para verificar a qualidade dos serviços de telefonia móvel, prestado no Brasil. Deverão ser auditadas todas as operadoras que atuam no país, notadamente, Vivo, Tim, Oi, Claro e outras, tomando, necessariamente, por amostra, o serviço prestado no Estado da Bahia.

Autoria: Senador Otto Alencar

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 3, de 2015

Requer, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de uma audiência pública, por esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para discutir a questão da Biodiversidade: Crise e Perspectivas. O evento será realizado no dia 19 de março, às 9h, na sala desta comissão. À oportunidade, apresento sugestões no sentido de que sejam convidados para participarem da presente audiência pública: - Sra. Izabella Teixeira, Ministra do Meio Ambiente, - Sr. Antônio César Bochenek, Presidente da AJUFE, - Sr. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente OAB Conselho Federal, - Sr. José Antônio Marcondes de Carvalho, Chefe da Subcretaria-geral de Meio Ambiente, energia, ciência e Tecnologia do Ministério das Relações Exteriores, - Sr. Antônio Herman Benjamin, Ministro do STJ, - Secretário de Meio Ambiente do Amazonas (bioma da Amazônia), - Secretário de Meio Ambiente do São Paulo (bioma da Mata Atlântica), - Secretário de Meio Ambiente do Distrito Federal (bioma do Cerrado), - Secretário de Meio Ambiente do Bahia (Bioma da Caatinga), - Secretário de Meio Ambiente do Mato Grosso (Bioma do Pantanal), - Secretário de Meio Ambiente do Rio de Janeiro (Bioma Litorâneo), - Sr. George Greene (Canadá), - Sr. Jonathan Hughes (Reino Unido), - Sr. Malik Amin Aslam Khan (Conselheiro Sênior sobre Política do Clima, PNUD, Paquistão), - Sr. Mohammad Shahbaz (Pesquisador-Chefe, Rede Inter-Islâmica de Desenvolvimento e Manejo da Água, Jordânia), - Sra. Marina von Weissenberg (Conselheira do Ministério do Ambiente, Finlândia) e - Sr. Spencer Thomas (Embaixador para Tratados e Convenções Ambientais, Granada).

Autoria: Senador Otto Alencar

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 4, de 2015

Requer, com amparo nos artigos 90, inciso II, e 93, inciso I, a realização de Audiência Pública, conjunta entre as Comissões Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização Controle – CMA, e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT e se possível, das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania –

CCJ, de Assuntos Econômicos – CAE, caso tenham sido essas instaladas em tempo hábil, estando a matéria em regime de urgência constitucional, para a instrução do Projeto de Lei da Câmara no 2, de 2015, que “Regulamenta o inciso II do §1º e o §4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências”, e tramita em regime de urgência constitucional com suporte no artigo 64, §1º da Constituição Federal, combinado com o artigo 375 do Regimento Interno do Senado Federal, em data oportuna a ser agendada em acordo com as demais Comissões Permanentes, e observada a relação de expositores adiante exposta, sem prejuízo da inclusão de outros convidados que porventura venham a ser aprovados posteriormente. - IZABELLA TEIXEIRA – Ministra de Estado do Meio Ambiente (MMA), - KÁTIA ABREU – Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, - ROBSON BRAGA DE ANDRADE – Presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI), - JOÃO MARTINS – Presidente da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), - HELENA NADER – Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e - SÔNIA GUAJAJARA – Representante da Entidade Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB).

Autoria: Senador Luiz Henrique

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR N° 5, de 2015

Requer nos termos do Art. 73 e 76 §1º, do Regimento Interno do Senado Federal, a reativação da Subcomissão Temporária destinada a acompanhar a execução das obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Sugerimos como membros da subcomissão cinco Senadores titulares e cinco suplentes. O prazo desta Subcomissão será o normatizado pelo Art. 76, inc. I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

ITEM 5

AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E CONTROLE N° 7, de 2014

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 1662/2014 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente ao relatório de acompanhamento realizado em cumprimento ao subitem 9.14 do Acórdão 2.596/2013 - TCU - Plenário, cujo objetivo foi auferir o nível de aderência da Matriz de Responsabilidades, publicada pela Autoridade Pública Olímpica, à Lei 12.396/2011, e identificar riscos à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 (TC 004.185/2014-5).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pelo arquivamento**Textos disponíveis:**

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Acórdão do TCU](#)
[Relatório](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 119, de 2013****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura de palma de óleo e dá outras providências.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ e CRA, com parecer pela aprovação do projeto.

-Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 505, de 2013****- Não Terminativo -**

Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto e dá outras Providências.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 525, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar que o prestador de serviço e o profissional

de saúde contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde utilize agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e procedimentos ou pratique qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro e aquele custeado por recursos próprios.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAS.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, de 2014

- Não Terminativo -

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a fabricação de automóveis elétricos ou híbridos a etanol e dá outras providências.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, de 2014

- Não Terminativo -

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para garantir aos usuários de serviços de telecomunicações o direito de cancelamento dos serviços por telefone e por internet.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCT.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 544, de 2011**- Terminativo -**

Dispõe sobre o dever de informar nos contratos de intercâmbio de estudo ou trabalho.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação na forma da emenda nº 1-CCJ/CE (substitutivo)

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer pela aprovação do projeto nos termos da emenda nº 1-CCJ (substitutivo), e pela CE, com parecer pela aprovação do projeto nos termos da emenda aprovada na CCJ.

-Aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, de 2013****- Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva na construção de prédios públicos bem como sobre a utilização de telhados ambientalmente corretos.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação com a emenda nº 1-CI e duas emendas que apresenta

Observações:

-Matéria apreciada pela CI, com parecer pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CI.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 399, de 2013****- Terminativo -**

Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estipular prazo para a conclusão de procedimento administrativo destinado a apurar infrações das normas de defesa do consumidor.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

1

REQUERIMENTO Nº , DE 2015 – CMA

Requeiro, nos termos do art. 102-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a solicitação ao Tribunal de Contas da União, que seja realizado uma auditoria para verificar a qualidade dos serviços de telefonia móvel, prestado no Brasil. Deverão ser auditadas todas as operadoras que atuam no país, notadamente, Vivo, Tim, Oi, Claro e outras, tomando, necessariamente, por amostra, o serviço prestado no Estado da Bahia.

Sala da Comissão,

OTTO ALENCAR
Senador PSD/BA



2

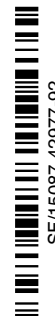
REQUERIMENTO Nº , DE 2015 – CMA

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de uma audiência pública, por esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para discutir a questão da Biodiversidade: Crise ou Perspectivas.

O evento será realizado no dia 19 de março, às 9h , na sala desta comissão.

À oportunidade, apresento sugestões no sentido de que sejam convidados para participarem da presente audiência pública:

- Sra. Izabella Teixeira, Ministra do Meio Ambiente;
- Sr. Antônio César Bochenek, Presidente da AJUFE;
- Sr. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente OAB Conselho Federal;
- Sr. José Antônio Marcondes de Carvalho, Chefe da Subcretaria-geral de Meio Ambiente, energia, ciência e Tecnologia do Ministério das Relações Exteriores;
- Sr. Antônio Herman Benjamin, Ministro do STJ;
- Secretário de Meio Ambiente do Amazonas (bioma da Amazônia),
- Secretário de Meio Ambiente do São Paulo (bioma da Mata Atlântica),
- Secretário de Meio Ambiente do Distrito Federal (bioma do Cerrado),
- Secretário de Meio Ambiente do Bahia (Bioma da Caatinga),
- Secretário de Meio Ambiente do Mato Grosso (Bioma do Pantanal)
- Secretário de Meio Ambiente do Rio de Janeiro (Bioma Litorâneo)
- Sr. George Greene (Canadá),



SF/15087.42977-92

- Sr. Jonathan Hughes (Reino Unido),
- Sr. Malik Amin Aslam Khan (Conselheiro Sênior sobre Política do Clima, PNUD, Paquistão),
- Sr. Mohammad Shahbaz (Pesquisador-Chefe, Rede Inter-Islâmica de Desenvolvimento e Manejo da Água, Jordânia),
- Sra. Marina von Weissenberg (Conselheira do Ministério do Ambiente, Finlândia) e
- Sr. Spencer Thomas (Embaixador para Tratados e Convenções Ambientais, Granada)



SF/15087.42977-92

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos época desafiadora na evolução do Planeta, que os cientistas chamam de “crise da biodiversidade”, fenômeno antropogênico sem precedentes na história da humanidade. A cada dia, cresce a Lista Vermelha da UICN de espécies terrestres e marinhas ameaçadas de extinção.

Avanços, contudo, vêm sendo alcançados, desde a promulgação da Convenção da Diversidade Biológica, na ECO-92, no Rio de Janeiro. Por outro lado, o Brasil conta hoje com moderno arcabouço institucional e legal, no qual, ao lado do protagonismo tradicional dos órgãos ambientais, Ministério Público e ONGs, ampliam-se as demandas judiciais, o que traz Juízes e Advogados para o centro desse debate.

O Colóquio Internacional “Biodiversidade: Crise e Perspectivas” reúne, no Senado Federal, especialistas sobre a matéria, de modo a que se possa traçar um panorama dos principais problemas e perspectivas, sobretudo naqueles domínios em que a atuação parlamentar se mostre

necessária, tanto para atualizar e fortalecer a legislação existente, como para aprovar novas leis.

Sala da Comissão,

OTTO ALENCAR
Senador PSD/BA



3

REQUERIMENTO Nº 2015 - CMA

Requeiro, com amparo nos artigos 90, inciso II, e 93, inciso I, a realização de Audiência Pública, conjunta entre as Comissões Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização Controle – CMA, e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT e se possível, das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, de Assuntos Econômicos – CAE, caso tenham sido essas instaladas em tempo hábil, estando a matéria em regime de urgência constitucional, para a *instrução do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, que “Regulamenta o inciso II do §1º e o §4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências”*, e tramita em regime de urgência constitucional com suporte no artigo 64, §1º da Constituição Federal, combinado com o artigo 375 do Regimento Interno do Senado Federal, em data oportuna a ser agendada em acordo com as demais Comissões Permanentes, e observada a relação de expositores adiante exposta, sem prejuízo da inclusão de outros convidados que porventura venham a ser aprovados posteriormente.

- IZABELLA TEIXEIRA – Ministra de Estado do Meio Ambiente (MMA)
- KÁTIA ABREU – Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- ROBSON BRAGA DE ANDRADE – Presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI)



- JOÃO MARTINS – Presidente da Confederação Nacional da Agricultura (CNA)
- HELENA NADER – Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)
- SÔNIA GUAJAJARA – Representante da Entidade Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)



JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal recebeu da Câmara dos Deputados, no último dia 24 de fevereiro, o Projeto de Lei da Câmara nº 02, de 2015, de autoria da Presidência da República, e que tramitou naquela casa parlamentar sob o número 7.735, de 2014.

O mencionado projeto buscar regulamentar a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica (CDB), estabelecida durante a Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a notória ECO-92, recepcionado pelo Brasil a partir do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

A CDB estabelece normas e princípios para “a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado”.¹

Assinada já por mais de 175 países, a CDB busca, em suma, estabelecer normas e princípios orientadores ao uso sustentável e à proteção da diversidade biológica, com a justa repartição dos benefícios oriundos da sua exploração econômica, com respeito à soberania de cada nação signatária.

Cumpre-nos citar que a matéria não é estranha ao Senado Federal, pois a Casa já vem se debruçando sobre o PLS 133, de 2013, da autoria do Senador Vital do Rêgo, e que contou com a relatoria na CCT do Senador Aloysio Nunes Ferreira. A matéria encontra-se

¹ Convenção sobre Diversidade Biológica – Artigo 1º.

atualmente na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), devendo seguir posteriormente para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). E esta não é a única matéria correlacionada, já que o Senador João Capiberibe apresentou o PLS 29 de 2015, que possui relação direta com o tema, atualmente à disposição da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

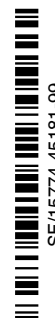
Tudo isto, por si só, já qualifica o Senado Federal, e as suas comissões temáticas envolvidas para um rico e contributivo debate e o aperfeiçoamento da matéria, que possui suma relevância e também vem recheada de polêmicas, pois já são várias as manifestações de entidades e cientistas sobre o assunto, muitas contrárias à proposta enviada pelo Governo Federal e também ao texto que foi aprovado pela Câmara dos Deputados.

A matéria agora se encontra à disposição do Senado Federal, pressionado pelo regime de urgência constitucional e que deverá ser apreciada em prazo exíguo por quatro comissões desta casa.

Entendemos desta feita, e por oportuno, que o melhor caminho para a instrução aos parlamentares que compõem estas comissões temáticas durante o processo de apreciação e deliberação da matéria, e também para buscar-se a equalização de pontos de conflito contidos no seu texto, é justamente a realização de um debate público para que as partes interessadas apresentem suas posições e subsídios, de forma que possa o Senado Federal apor sua melhor opinião e contribuições ao texto, aperfeiçoando-o.

Submeto então o presente Requerimento à apreciação dos meus pares na CCT, na expectativa da sua aprovação.

Sala das Comissões,



SF/15774.45181-99

4

REQUERIMENTO Nº , DE 2015 - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do Art. 73 e 76 §1º, do Regimento Interno do Senado Federal, a reativação da Subcomissão Temporária destinada a acompanhar a execução das obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Sugerimos como membros da subcomissão cinco Senadores titulares e cinco suplentes.

O prazo desta Subcomissão será o normatizado pelo Art. 76, inc. I, do Regimento Interno do Senado Federal.

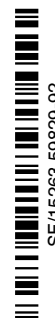
JUSTIFICATIVA

O já adiantado trabalho desta subcomissão não pode ser interrompido, ainda mais quando o País atravessa a pior crise energética da sua história. O complexo hidrelétrico de Belo Monte é vital para o aumento da nossa capacidade de geração de energia.

Desta forma peço o apoio dos meus colegas na aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão em de 2015.

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/15263.59829-92

5

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 7, de 2014, do Tribunal de Contas da União (nº 834-Seses-TCU-Plenário, de 25 de junho de 2014, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 1662/2014 – TCU – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente ao relatório de acompanhamento realizado em cumprimento ao subitem 9.14 do Acórdão 2.596/2013 - TCU - Plenário, cujo objetivo foi auferir o nível de aderência da Matriz de Responsabilidades, publicada pela Autoridade Pública Olímpica, à Lei nº 12.396, de 2011, e identificar riscos à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 (TC 004.185/2014-5).



RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Aviso da CMA (AMA) nº 7, de 2014, do Tribunal de Contas da União (TCU) (nº 834-Seses-TCU-Plenário, de 25 de junho de 2014, na origem), cujo objeto é discriminado em epígrafe.

O TCU, na qualidade de órgão que presta auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo da administração pública, regulamentou procedimentos internos destinados a atender às

demandas que lhe são encaminhadas pelo Parlamento, no cumprimento de suas competências constitucionais.

II – ANÁLISE

O instrumento destina-se, exclusivamente, a dar conhecimento da aprovação do normativo interno daquela Corte de Contas. Nessa condição, até porque ao TCU é garantida autonomia administrativa, nada há o que ser feito por este Colegiado.

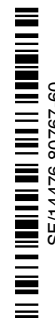
Entretanto, consideramos oportuno transcrever as principais determinações do TCU no acórdão:

9.1. firmar o entendimento para os fins previsto no art. 70, *parágrafo único*, e 71, da Constituição Federal, de que:

9.1.1. o Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos é obrigação pactuada, a exemplo da Matriz de Responsabilidades, uma vez que consubstancia o compromisso firmado no Dossiê de Candidatura e nas cartas de garantia oferecidas pelos governos ao Comitê Olímpico Internacional, competindo à Autoridade Pública Olímpica (APO) publicá-lo e ao Conselho Público Olímpico aprová-lo, nos mesmos moldes previstos na Cláusula Quarta, inc. VI c/c Cláusula Décima Primeira, § 5º, inc. VI do Contrato de Consórcio firmado por meio da Lei nº 12.396/2011, da Lei estadual nº 5.949/2011 e da Lei municipal nº 5.260/2011 (item 65);

9.1.2. os gastos com segurança dentro dos locais de competição durante o evento esportivo são considerados gastos de responsabilidade privada, ante o que constou no Dossiê de Candidatura, impondo-se, assim, a devida compensação aos cofres públicos, caso tal responsabilidade venha a ser repassada para o setor público (item 69);

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério do Esporte que, no prazo de 30 (trinta) dias, reavalie, em conjunto com a Autoridade Pública



Olímpica (APO), Empresa Olímpica Municipal (EOM) e Empresa Municipal de Urbanização, a capacidade de o Município do Rio de Janeiro fazer frente à execução do Complexo Desportivo de Deodoro, dado o volume de obras previstos para este ente, e que elabore termo circunstanciado, no qual sejam apresentadas soluções para acelerar o ritmo das ações, projetos e obras das Olimpíadas, não apenas daquela localidade, mas todas identificadas com risco de atraso, nos termos do art. 5º, inciso I, alíneas a e b, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, bem como no princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal (item 240);

9.3. com fundamento no art. 43, inciso I c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da Autoridade Pública Olímpica (APO), as seguintes informações relacionadas à obrigação energia elétrica (construção da primeira linha de alimentação do Complexo Esportivo de Deodoro - Guadalupe; construção da segunda linha de alimentação do Complexo Esportivo de Deodoro - Padre Miguel; construção da primeira linha de alimentação do Parque Olímpico da Barra; construção da segunda linha de alimentação do Parque Olímpico da Barra; e construção da subestação de energia elétrica do Parque Olímpico da Barra), contida na Matriz de Responsabilidades publicada pela Autoridade Pública Olímpica (APO), nos termos da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio (Lei nº 12.396/2011), c/c art. 11 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e tendo em vista, ainda, o princípio da publicidade objetivado no art. 37 da Constituição Federal (item 169);

9.4. com fundamento no art. 43, inciso I c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO) que:

9.4.1. no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize em seu portal na Internet, a fim de atender o princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal e explicitado na Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Consórcio (Lei nº 12.396/2011), bem como



no art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011), e permitir o controle social, ao menos em relação aos recursos oriundos da União e concernentes à Matriz de Responsabilidades e ao Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos, as seguintes informações (item 242):

9.4.1.1. íntegra dos editais de licitações, pesquisa de preço, projeto básico e termo de referência; termo de contrato e aditivos;

9.4.1.2. atualização dos valores repassados para o Município e ao Estado do Rio de Janeiro;

9.4.1.3. pagamentos efetuados às contratadas com recursos públicos federais;

9.4.1.4. percentual de execução de cada obra; e

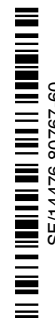
9.4.1.5. fotos do andamento das obras.

9.4.2. no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe ao TCU todos os cronogramas das obras previstas na Matriz de Responsabilidades e estudo técnico que fundamentou a mudança das Vilas de Mídia e dos Árbitros da região portuárias, nos termos dos incisos III e VIII da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio (Lei nº 12.396/2011) e tendo em vista o princípio da publicidade (item 212); e

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, publique nova versão da Matriz de Responsabilidades, contendo descrições claras de todos os projetos/ações; segregação completa dos responsáveis pelos gastos; e definição de todas as datas dos projetos/ações, nos termos do inciso VI da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio (Lei nº 12.396/2011) e tendo em vista o princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal (item 222).

9.5. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Autoridade Pública Olímpica (APO), que:

9.5.1. que firme termo de cooperação com a Empresa Olímpica Municipal; Comitê Rio 2016; Escritório Gerenciamento de Projetos do Governo do Rio de Janeiro e Ministério do Esporte



SF/14476.80767-60

para que repassem tempestivamente as informações necessárias ao desempenho de sua missão legal, por meio de um canal eficiente (item 214);

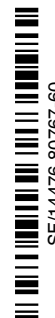
9.5.2. avalie a conveniência e oportunidade de emprego das ferramentas já utilizadas pela EOM e Comitê Rio 2016, na escolha dos softwares destinados a apoiar as atribuições estabelecidas no contrato do consórcio, de sorte a evitar gastos desnecessários com desenvolvimento ou aquisição de programas novos, sem prejuízo de buscar o acesso ao sistema utilizado pela EOM e pela Rio 2016, para obtenção de informações em tempo real (item 197); e

9.5.3. elabore plano de contingência, caso ainda não tenha feito, visando uma eventual assunção do planejamento e da execução de obras ou de serviços sob a responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração direta ou indireta dos entes consorciados (item 203);

9.6. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Controladoria Geral da União (CGU) que, no âmbito dos Jogos Olímpicos, busque realizar fiscalizações complementares às fiscalizações do Controle Externo, de maneira coordenada com este, em especial na área de obras públicas, principal demanda de evento (itens 264);

9.7. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Esporte que formule iniciativa normativa, nos termos do art. 33 do Decreto nº 4.176, de 28/3/2002, no sentido de dotar a Autoridade Pública Olímpica (APO) de prerrogativas e instrumentos impositivos com o condão de viabilizar o exercício das suas finalidades descritas no Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei nº 12.396, de 21/3/2011, possibilitando o aprimoramento da coordenação da participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

9.8. dar ciência ao Ministério do Esporte e ao Conselho Público Olímpico de que:



SF/14476.80767-60

9.8.1. a obrigação de realização das instalações temporárias, no que diz respeito aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, são de competência do Comitê Rio 2016, tal qual definido no Dossiê de Candidatura (item 186);

9.8.2. a posse do Presidente da Autoridade Pública Olímpica (APO) em cargo do Comitê Rio 2016 deve ser precedida de norma que estabeleça os limites de atuação do referido Presidente junto ao Comitê, tendo em vista o princípio da legalidade positivado no art. 37 da Constituição (item 228);

9.9. autorizar a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro a realizar a continuidade do acompanhamento, observando o item 52 do Voto;

9.10. determinar à Coinfra que, em conjunto com a Secex/RJ, realize estudo específico sobre o papel e eficácia das práticas da Autoridade Pública Olímpica (APO) na governança dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, no âmbito da continuidade do processo de acompanhamento de que trata o item 9.9 supra;

9.11. com fundamento no protocolo de Intenções firmado entre as corte de contas, encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam aos Tribunais de Contas do Estado e do Município do Rio de Janeiro, para as providências de suas alçadas;

9.12. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Presidente da Autoridade Pública Olímpica (APO) para conhecimento dos riscos identificados e relacionados às obras das instalações esportivas dos Jogos Olímpicos Rio 2016, principalmente no que diz respeito a (itens 125, 130, 141 e 151):

9.12.1. atrasos na conclusão das obras;

9.12.2. aumento dos custos finais dos empreendimentos; e

9.12.3. comprometimento da qualidade e segurança das instalações;



SF/14476.80767-60

9.13. encaminhar cópias do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif) e à Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnergia) para subsidiar as fiscalizações programadas por aquelas secretarias no âmbito dos Jogos de 2016 (itens 125, 130, 141, 151 e 170);

9.14. encaminhar cópias do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério do Esporte; à Casa Civil da Presidência da República; à Controladoria-Geral da União; ao Presidente da Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; ao Governador do Estado do Rio de Janeiro; ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro e ao Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.



SF/14476.80767-60

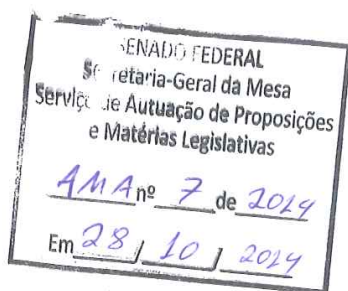
III – VOTO

À luz do exposto, opinamos pelo **arquivamento** do Aviso nº 7, de 2014, do Tribunal de Contas da União, juntamente com os documentos que o acompanham.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Aviso nº 834-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 25 de junho de 2014.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 004.185/2014-5, na Sessão Ordinária de 25/6/2014, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Esclareço, por oportuno, que o mencionado Acórdão produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado e que eventuais providências a cargo dessa Comissão serão posteriormente comunicadas.

Atenciosamente,


JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador BLAIRO MAGGI
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II,
Ala Senador Nilo Coelho, Sala 4-B
Brasília - DF

Senado Federal
Protocolo Legislativo

AMA nº 7 / 2014

Fls. 02 ✓



ACÓRDÃO Nº 1662/2014 – TCU – Plenário

1. Processo TC 004.185/2014-5
2. Grupo I – Classe V – Acompanhamento.
4. Unidade: Autoridade Pública Olímpica (APO); Ministério do Esporte.
4. Interessado: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não há.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro e Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam relatório de acompanhamento realizado em cumprimento ao subitem 9.14 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário, cujo objetivo primordial foi aferir o nível de aderência da Matriz de Responsabilidades, publicada, em 28/1/2014, pela Autoridade Pública Olímpica (APO), à Lei 12.396/2011, e identificar riscos à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 241 do Regimento Interno em:

9.1. firmar o entendimento para os fins previsto no art. 70, Parágrafo Único, e 71, da Constituição Federal, de que:

9.1.1. o Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos é obrigação pactuada, a exemplo da Matriz de Responsabilidades, uma vez que consubstancia o compromisso firmado no Dossiê de Candidatura e nas cartas de garantia oferecidas pelos governos ao Comitê Olímpico Internacional, competindo à Autoridade Pública Olímpica (APO) publicá-lo e ao Conselho Público Olímpico aprová-lo, nos mesmos moldes previstos na Cláusula Quarta, inc. VI c/c Cláusula Décima Primeira, § 5º, inc. VI do Contrato de Consórcio firmado por meio da Lei federal 12.396/2011, da Lei estadual 5.949/2011 e da Lei municipal 5.260/2011 (item 65);

9.1.2. os gastos com segurança dentro dos locais de competição durante o evento esportivo são considerados gastos de responsabilidade privada, ante o que constou no Dossiê de Candidatura, impondo-se, assim, a devida compensação aos cofres públicos, caso tal responsabilidade venha a ser repassada para o setor público (item 69);

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério do Esporte que, no prazo de 30 (trinta) dias, reavalie, em conjunto com a Autoridade Pública Olímpica (APO), Empresa Olímpica Municipal (EOM) e Empresa Municipal de Urbanização, a capacidade de o Município do Rio de Janeiro fazer frente à execução do Complexo Desportivo de Deodoro, dado o volume de obras previstos para este ente, e que elabore termo circunstanciado, no qual sejam apresentadas soluções para acelerar o ritmo das ações, projetos e obras das Olimpíadas, não apenas daquela localidade, mas todas identificadas com risco de atraso, nos termos do art. 5º, inciso I, alíneas a e b, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, bem como no princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal (item 240);

9.3. com fundamento no art. 43, inciso I c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da Autoridade Pública Olímpica (APO), as seguintes informações relacionadas à obrigação energia elétrica (construção da primeira linha de alimentação do Complexo Esportivo de Deodoro - Guadalupe; construção da segunda linha de alimentação do Complexo Esportivo de Deodoro - Padre Miguel; construção da primeira linha de alimentação do Parque Olímpico da Barra; construção da segunda linha de alimentação do Parque Olímpico da Barra; e construção da subestação de energia elétrica do Parque Olímpico da Barra), contida na Matriz de Responsabilidades



publicada pela Autoridade Pública Olímpica (APO), nos termos da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio (Lei federal 12.396/2011), c/c art. 11 da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e tendo em vista, ainda, o princípio da publicidade objetivado no art. 37 da Constituição Federal (item 169);

9.4. com fundamento no art. 43, inciso I c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO) que:

9.4.1. no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize em seu portal na Internet, a fim de atender o princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal e explicitado na Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Consórcio (Lei federal 12.396/2011), bem como no art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011), e permitir o controle social, ao menos em relação aos recursos oriundos da União e concernentes à Matriz de Responsabilidades e ao Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos, as seguintes informações (item 242):

9.4.1.1. íntegra dos editais de licitações, pesquisa de preço, projeto básico e termo de referência; termo de contrato e aditivos;

9.4.1.2. atualização dos valores repassados para o Município e ao Estado do Rio de Janeiro;

9.4.1.3. pagamentos efetuados às contratadas com recursos públicos federais;

9.4.1.4. percentual de execução de cada obra; e

9.4.1.5. fotos do andamento das obras.

9.4.2. no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe ao TCU todos os cronogramas das obras previstas na Matriz de Responsabilidades e estudo técnico que fundamentou a mudança das Vilas de Mídia e dos Árbitros da região portuárias, nos termos dos incisos III e VIII da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio (Lei Federal 12.396/2011) e tendo em vista o princípio da publicidade (item 212); e

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, publique nova versão da Matriz de Responsabilidades, contendo descrições claras de todos os projetos/ações; segregação completa dos responsáveis pelos gastos; e definição de todas as datas dos projetos/ações, nos termos do inciso VI da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio (Lei Federal 12.396/2011) e tendo em vista o princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal (item 222).

9.5. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Autoridade Pública Olímpica (APO), que:

9.5.1 que firme termo de cooperação com a Empresa Olímpica Municipal; Comitê Rio 2016; Escritório Gerenciamento de Projetos do Governo do Rio de Janeiro e Ministério do Esporte para que repassem tempestivamente as informações necessárias ao desempenho de sua missão legal, por meio de um canal eficiente (item 214);

9.5.2. avalie a conveniência e oportunidade de emprego das ferramentas já utilizadas pela EOM e Comitê Rio 2016, na escolha dos softwares destinados a apoiar as atribuições estabelecidas no contrato do consórcio, de sorte a evitar gastos desnecessários com desenvolvimento ou aquisição de programas novos, sem prejuízo de buscar o acesso ao sistema utilizado pela EOM e pela Rio 2016, para obtenção de informações em tempo real (item 197); e

9.5.3. elabore plano de contingência, caso ainda não tenha feito, visando uma eventual assunção do planejamento e da execução de obras ou de serviços sob a responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração direta ou indireta dos entes consorciados (item 203);

9.6. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Controladoria Geral da União (CGU) que, no âmbito dos Jogos Olímpicos, busque realizar fiscalizações complementares às fiscalizações do Controle Externo, de maneira coordenada com este, em especial na área de obras públicas, principal demanda de evento (itens 264);

9.7. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Esporte que formule iniciativa normativa, nos termos do artigo 33 do Decreto 4.176, de 28/3/2002, no sentido de dotar a Autoridade Pública Olímpica (APO) de prerrogativas e instrumentos impositivos com o condão de viabilizar o exercício das suas finalidades descritas no Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei 12.396, de 21/3/2011, possibilitando o aprimoramento da coordenação da



participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

9.8. dar ciência ao Ministério do Esporte e ao Conselho Público Olímpico de que:

9.8.1. a obrigação de realização das instalações temporárias, no que diz respeito aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, são de competência do Comitê Rio 2016, tal qual definido no Dossiê de Candidatura (item 186);

9.8.2. a posse do Presidente da Autoridade Pública Olímpica (APO) em cargo do Comitê Rio 2016 deve ser precedida de norma que estabeleça os limites de atuação do referido Presidente junto ao Comitê, tendo em vista o princípio da legalidade positivado no art. 37 da Constituição (item 228);

9.9. autorizar a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro a realizar a continuidade do acompanhamento, observando o item 52 do Voto;

9.10. determinar à Coinfra que, em conjunto com a Secex/RJ, realize estudo específico sobre o papel e eficácia das práticas da Autoridade Pública Olímpica (APO) na governança dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, no âmbito da continuidade do processo de acompanhamento de que trata o item 9.9 supra;

9.11. com fundamento no protocolo de Intenções firmado entre as corte de contas, encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam aos Tribunais de Contas do Estado e do Município do Rio de Janeiro, para as providências de suas alçadas;

9.12. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Presidente da Autoridade Pública Olímpica (APO) para conhecimento dos riscos identificados e relacionados às obras das instalações esportivas dos Jogos Olímpicos Rio 2016, principalmente no que diz respeito a (itens 125, 130, 141 e 151):

9.12.1. atrasos na conclusão das obras;

9.12.2. aumento dos custos finais dos empreendimentos; e

9.12.3. comprometimento da qualidade e segurança das instalações;

9.13. encaminhar cópias do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif) e à Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnergia) para subsidiar as fiscalizações programadas por aquelas secretarias no âmbito dos Jogos de 2016 (itens 125, 130, 141, 151 e 170);

9.14. encaminhar cópias do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério do Esporte; à Casa Civil da Presidência da República; à Controladoria-Geral da União; ao Presidente da Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; ao Governador do Estado do Rio de Janeiro; ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro e ao Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

10. Ata nº 23/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/6/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1662-23/14-P.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral



GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 004.185/2014-5

Natureza: Relatório de Acompanhamento.

Unidade: Autoridade Pública Olímpica; Ministério do Esporte.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO COM OBJETIVO DE AVALIAR A ADERÊNCIA DA MATRIZ DE RESPONSABILIDADES, PUBLICADA PELA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA (APO), À LEGISLAÇÃO PERTINENTE (LEI 12.396/2011) E IDENTIFICAR RISCOS À REALIZAÇÃO DOS JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS DE 2016. RISCOS OBSERVADOS. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MATÉRIA. IDENTIFICAÇÃO DE FRAGILIDADES NA ATUAÇÃO DA APO. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de acompanhamento realizado em cumprimento ao subitem 9.14 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário.

2. O objetivo primordial do acompanhamento em referência foi aferir o nível de aderência da Matriz de Responsabilidades, publicada, em 28/1/2014, pela Autoridade Pública Olímpica (APO), à Lei 12.396/2011 e identificar riscos à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

3. Transcrevo, com alguns ajustes de forma, excerto do relatório elaborado pela equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 55 a 57):

“[...] I – INTRODUÇÃO

1. Inicialmente importa frisar que o Acórdão 2596/2013 – Plenário realizou diversas deliberações, dentre as quais foi fixado prazo para a publicação pela Autoridade Pública Olímpica – APO da Matriz de Responsabilidades (item 9.14).

2. A Matriz de Responsabilidades foi definida, no Contrato de Consórcio (Lei federal 12.396/2011, como um documento vinculante que estipula as obrigações e os responsáveis pela organização dos Jogos Olímpicos.

3. A instância máxima da APO (Conselho Público Olímpico) aprovou a referida Matriz, nos termos do inciso VI, § 5º, Cláusula Décima Primeira do aludido Contrato de Consórcio.

4. O prazo inicialmente fixado para publicação da Matriz de Responsabilidades fora prorrogado, em virtude de solicitação da APO, por meio do Acórdão 3336/2013-TCU – Plenário. Posteriormente, a APO publicou o documento em 28/1/2014.

5. Assim, este trabalho de Acompanhamento tem como escopo principal verificar a aderência do documento publicado pela APO com o preconizado na Lei 12.396/2011, bem como na determinação desta Corte de Contas.

6. Em virtude disso, foi formulada pela equipe de fiscalização uma Matriz de Planejamento (peça 23) com as seguintes questões de auditoria: se existe aderência da Matriz à Lei 12.396/2011 e às necessidades dos Jogos; se existe estrutura de acompanhamento pela APO dos projetos constantes da Matriz e do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas; e, finalmente, se



existe estrutura dos atores para dar conta dos projetos inclusive do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas.

7. A metodologia utilizada na fiscalização foi baseada nos procedimentos descritos na Matriz de Planejamento. Tais procedimentos foram realizados por meio das seguintes técnicas: exame documentais, inspeção física, observação direta e entrevistas.

8. Os papéis de trabalho que serviram de suporte para todas as atividades desenvolvidas foram obtidos por meio dos ofícios de requisições de informações (peça 9) e das visitas aos locais das obras constantes na Matriz. Em resumo, os documentos principais são: fotografias, ofícios, portarias, cópias de editais e cronograma de algumas obras.

9. Cumpre ressaltar que, embora as respostas aos ofícios de requisição de documentos tenham sido classificadas pela APO como ‘reservada’ (peças 11, 17 e 18), não foram atendidas todas as prescrições contidas no §3º, art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, bem como no art. 28 da Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação. Dessa forma, entende-se que as mesmas devam ser consideradas como públicas.

10. Todo o trabalho desenvolvido pela equipe de fiscalização, que contou com a participação de especialista da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificações – SecobEdif, foi executado em conformidade com as Normas de Auditoria do TCU – NAT.

11. Não foram investigados alguns temas com a profundidade pretendida, pois a APO não atendeu parte de alguns ofícios de requisição, os quais foram reiterados, sem sucesso, pelo ofício 11-109/2014 (peça 9, p.16-18). Tal limitação do trabalho ocorreu nos seguintes assuntos: obrigação de energia elétrica; falta de explicação do motivo da mudança do local das Vilas de Mídia e dos Árbitros e capacidade da EOM – Empresa Olímpica Municipal em assumir as obras de Deodoro.

12. Essa situação, além de fragilizar a transparência dos gastos públicos, interfere negativamente nas conclusões do trabalho, uma vez que não é possível afirmar se a Matriz é consentânea com os projetos e contratos relacionados à energia elétrica, assim como é impossível avaliar a razoabilidade e economicidade da mudança do local da Vila de Mídia.

13. Mesmo em face das dificuldades encontradas na fiscalização, os benefícios estimados do trabalho são: o aumento de transparência dos gastos públicos; a mitigação dos riscos ligados aos Jogos; e a melhoria na governança dos atores envolvidos na organização do evento esportivo.

14. Por fim, acrescenta-se que o processo conexo com esta fiscalização é o TC 012.890/2013-8), cujo objetivo consistiu em conhecer a estrutura de governança dos agentes envolvidos na gestão dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

II – PANORAMA HISTÓRICO DO ORÇAMENTO DOS JOGOS

15. Em 2 de outubro 2009, em Lousane, na Suíça, a cidade do Rio de Janeiro foi escolhida para sediar os Jogos Olímpicos de Verão de 2016. Antes de conquistar esse direito, houve intensa movimentação das três esferas de governo no sentido de viabilizar a candidatura.

16. Em janeiro de 2009, os representantes máximos dos três entes reafirmaram, em carta ao Presidente do Comitê Olímpico Internacional, constante do Dossiê de Candidatura do Brasil (peça 19, p. 11) que estavam trabalhando para assegurar e desenvolver todos os elementos de planejamento dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

17. Nessa esteira os três representantes do poder executivo apresentaram, também em janeiro de 2009, Cartas de Garantias, peças 32-34, na qual reafirmaram os compromissos previstos no Dossiê de Candidatura da Cidade do Rio de Janeiro à sede dos Jogos.

18. Foi nesse contexto, de 2009, que o orçamento dos Jogos foi elaborado pelo Comitê de Candidatura Rio 2016. Essa entidade foi constituída como pessoa jurídica de direito privado, de natureza associativa, não-governamental e sem fins econômicos, dirigida por diversas personalidades, dentre elas, Ministro do Esporte, Governador do Estado do Rio de Janeiro, Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, Presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro, representante do Comitê Olímpico Brasileiro, representante do Conselho Empresarial Rio 2016 e representante da Comissão de Atletas.



19. Segundo o Dossiê de Candidatura (peça 20, p. 3), aquela peça de planejamento (orçamento dos Jogos) contou com o auxílio de especialistas nacionais e internacionais detentores de experiência em Jogos, além da colaboração dos três níveis de Governo (Federal, Estadual e Municipal), bem como do apoio de duas empresas de consultoria financeira com reconhecida experiência em grandes eventos esportivos mundiais.

20. Após a eleição da cidade, houve a necessidade de criação de uma nova entidade, agora com a finalidade de promover, organizar e realizar os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Nessa perspectiva foi criado o Comitê Organizador Rio 2016, sob a forma de associação civil de direito privado, cuja composição societária é formada por representantes das confederações brasileiras filiadas ao COB.

21. No que tange aos orçamentos do Dossiê de Candidatura, foram publicados dois orçamentos ligados aos Jogos, quais sejam, o Orçamento do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos – COJO e o Orçamento Não-COJO.

22. O Orçamento COJO englobou todas as receitas previstas para o Comitê Rio 2016, a exemplo de: contribuição do Comitê Olímpico Internacional – COI; patrocínios; venda de ingressos; licenciamento de produtos; e subsídios dos três níveis de governo envolvidos na organização do evento. No orçamento constou também a projeção de despesas com a organização dos eventos, tais como, operação das instalações esportivas e da Vila Olímpica; gastos com força de trabalho e sistemas de informação; etc. A relação exaustiva dessas receitas e despesas está no Dossiê de Candidatura (peça 20, p. 13).

23. O Orçamento Não-COJO, por seu turno, refere-se àqueles projetos sob a responsabilidade dos três níveis de governo (federal, estadual e municipal). Em virtude disso, apresenta as despesas correntes necessárias para promoção dos Jogos (programa cultural, decoração da cidade, projetos especiais). Elenca também os investimentos de capital necessários à organização do evento, tais como construção e reforma de portos, aeroportos, instalações esportivas, acomodações e centro de mídia; gastos de capital nas áreas de saúde, sistema de gestão ambiental, segurança, etc. A relação exaustiva dessas despesas está no Dossiê de Candidatura (peça 20, p. 15 e 17).

24. Segundo ainda o Dossiê de Candidatura, peça 20, p. 11, todos os itens de despesa contidos em ambos os orçamentos (COJO e Não-COJO) têm como base o preço de mercado mediante cotações realistas. Além disso, as projeções de receita do Comitê Rio 2016 seriam conservadoras, oferecendo potencial para sua superação. Complementarmente, foi informado que os efeitos da inflação e as projeções de câmbio até 2016 foram considerados para os dois orçamentos (COJO e Não-COJO).

25. Para viabilizar um empreendimento desse porte, com vistas a suportar o Orçamento Não-COJO e subsídios públicos do Orçamento COJO, os Governos garantiram, peça 20, p. 5, que os recursos públicos seriam incluídos nos respectivos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais.

26. Em razão das diversas necessidades, tais como a elaboração de planejamento orçamentário confluyente com os orçamentos apresentados no Dossiê de Candidatura (COJO e Não-COJO), a implementação de ações coordenadas por parte dos Governos e a efetivação das garantias oferecidas pelo Brasil ao COI, os três níveis de governo constituíram um consórcio público denominado Autoridade Pública Olímpica – APO. Essa pessoa jurídica de direito público, tripartite e heterogênea, foi criada, na esfera federal, pela Lei 12.396/2011; na esfera estadual, pela Lei 5.949/2013; e, na esfera municipal, pela Lei 5.260/2011, a partir um Protocolo de Intenções ratificados pelas normas jurídicas mencionadas, que passou à condição de termo de contrato do consórcio.

27. Esse modelo jurídico, qual seja, a atribuição de personalidade jurídica a um consórcio tripartite e heterogêneo, é único na administração pública brasileira, e seu fundamento é a Lei 11.107/2005, denominada, Lei Geral dos Consórcios Públicos.

28. O Contrato de Consórcio define a Matriz de Responsabilidades, no inciso IV, da Cláusula Terceira, equivalente ao art. 4º, inciso IV do Estatuto Social da APO, como sendo um ‘documento vinculante que estipula as obrigações de cada um dos seus signatários para com a organização e realização dos Jogos’.



29. Atento para essa previsão legal, em 4/4/2012, mediante o Acórdão 795/2012-TCU-Plenário, o TCU se manifestou sobre o assunto, determinando à APO que adotasse medidas para agilizar a conclusão da Matriz de Responsabilidades. Tal determinação foi ratificada, como salientou-se acima, pelo Acórdão 2596/2013 – TCU – Plenário, dessa feita com fixação de prazo, o qual foi prorrogado pelo Acórdão 3336/2013-TCU – Plenário.

30. Em virtude das decisões do TCU acima citadas, a Autoridade Pública Olímpica, a partir das informações fornecidas pelos três entes, bem como pelo Comitê Rio 2016, publicou um documento, em 28/1/2014, com vistas a atender ao comando legal e à determinação da Corte de Contas.

III – METODOLOGIA UTILIZADA PELA APO PARA CONSTRUÇÃO DA MATRIZ DE RESPONSABILIDADES

31. Neste trabalho foi verificada a sistemática adotada para confecção da Matriz de Responsabilidades – MR – publicada pela APO, documento que representa o principal objeto de estudo desta fiscalização.

32. A Autarquia Especial seguiu uma metodologia própria para escolha e publicação dos projetos da MR, cujo conteúdo encontra-se em documento anexo à Matriz (peça 2, p. 4).

33. Inicialmente a APO afirma que os projetos/ações previstos na Matriz de Responsabilidades não são exaustivos, em razão da necessidade de atualizações contínuas das informações contidas nesse documento por conta da dinâmica inerente ao planejamento da realização de um grande evento como os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

34. A APO informa ainda, no anexo, que os entes consorciados serão responsáveis pela transmissão contínua e imediata de informações atualizadas à APO sobre o andamento de projetos, inclusive com a apresentação de todos os documentos técnicos relacionados com as obras e com os serviços que compõem a Matriz de Responsabilidades, com vistas a possibilitar àquela autarquia a verificação do cumprimento dos requisitos técnicos exigidos pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) e de viabilizar o monitoramento contínuo do cumprimento dos prazos das entregas necessárias aos Jogos de 2016.

35. O documento salienta que as informações na área de Serviços serão incluídas ‘a seu tempo’, ou seja, em algum momento, tendo em vista o processo de elaboração dos seus respectivos projetos. Essa inclusão estaria relacionada ao nível de maturidade, consoante tabela abaixo:

NÍVEL	CRITÉRIOS DE MATURIDADE DOS PROJETOS
1	Projeto conceitual em elaboração baseado nos compromissos de candidatura.
2	Anteprojeto ou projeto básico/termo de referência em elaboração.
3	Edital de licitação publicado (para projetos de governo) ou Pedido de Proposta publicado (privado); contendo escopo, custo e cronograma.
4	Contrato assinado.
5	Obra concluída ou serviço disponível.
6	Projeto entregue (status ‘Pronto para Operação’ concedido).

36. De acordo ainda com essa metodologia, as informações acerca dos valores, início e conclusão dos projetos somente terão sua divulgação na MR após atingirem o nível de maturidade 3.

37. Em relação aos projetos a serem contratados por meio do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, no qual o orçamento é mantido em sigilo até a conclusão do procedimento licitatório, os prazos e valores da Matriz somente serão divulgados a partir do nível de maturidade 4, ou seja, quando o termo de contrato estiver assinado.

38. Os atores envolvidos na realização dos Jogos distribuíram as obras de infraestrutura, os serviços e os investimentos em três instrumentos, a saber:

- Orçamento do Comitê Rio 2016;
- Matriz de Responsabilidades; e
- Plano de antecipação e ampliação de investimentos em políticas públicas.

39. Como se vê, os esforços de preparação da cidade do Rio de Janeiro, não estão plenamente consubstanciados na Matriz de Responsabilidades, pois a metodologia adotada buscou englobar apenas os



compromissos tidos como essenciais aos Jogos, ou seja, aqueles projetos sem os quais o evento não poderia ser realizado adequadamente.

40. Segundo descrito na metodologia para elaboração da Matriz de Responsabilidades, **poderão** constar desse documento obras e/ou serviços de responsabilidade do Comitê Rio 2016, transferidos aos entes públicos, em substituição ao aporte (subsídio) originalmente previsto no Dossiê de Candidatura. Essa definição, no entanto, segundo as premissas da APO, será estabelecida quando esses empreendimentos estiverem com o anteprojeto ou projeto básico/termo de referência concluído.

41. Por fim, vale registrar que a Carteira de Projetos Olímpicos (cláusula terceira, inciso VII do Contrato de Consórcio) deverá conter todos os projetos/ações da Matriz de Responsabilidades mais as obras e serviços sob a responsabilidade do Comitê Rio 2016 (peça 11, p. 3).

IV – EXAME TÉCNICO

IV.1 – limitação da matriz de responsabilidades como instrumento de transparência

42. O exame dos 52 projetos/ações constantes do documento publicado pela APO evidenciou que apenas 24 possuem valores e datas expressos, ficando o restante dos 28 compromissos, considerados essenciais para os Jogos, sem quaisquer estimativas dos montantes e prazos.

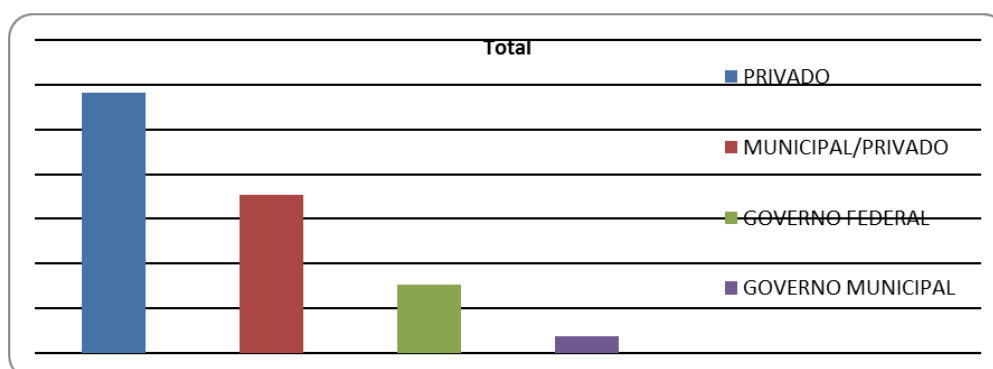
43. Tal característica demonstra que a Matriz publicada está longe de conter os elementos fundamentais, de modo a ser considerada um instrumento de transparência para o cidadão. Essa constatação revela também que a maioria dos projetos/ações, em que pese faltarem pouco mais de 800 dias para os Jogos, sequer teve seu edital de licitação publicado.

44. Além dos problemas acima, impõe ressaltar que não foi dada publicidade acerca das obras que se beneficiarão do Regime Diferenciado de Contratação – RDC, o que acaba por reduzir a transparência esperada para gastos públicos dessa magnitude.

45. Um olhar apressado sobre o documento publicado pode resultar em uma falsa impressão de que a participação de recursos privados será majoritária na consecução das obras dos Jogos. A própria APO em suas considerações deixa assente, em sua página na internet, que do ‘valor total, R\$ 4,18 bilhões são financiados por parcerias com o setor privado e R\$ 1,46 bilhão, por recursos públicos’ (peça 41, p.1). Esse fato decorre da própria imaturidade apresentada pelo documento que ora se denomina Matriz de Responsabilidades.

46. Em relação ao ente estadual, nenhuma obra a cargo do Governo do Estado do Rio de Janeiro foi detalhada na MR, apesar de este estar responsável pela despoluição da Baía de Guanabara; pelas instalações do Estádio de Remo na Lagoa Rodrigo de Freitas; pela adequação do parque aquático Julio Delamare; e quadras de aquecimento no Maracanãzinho. Essa situação destoa com o Dossiê de Candidatura e com a Carta de Garantia apresentada em 2009. A planilha a seguir apresenta a distribuição de responsabilidades por entes registradas no documento publicado pela APO.

Valores relacionados na Matriz para os responsáveis pelos recursos





PRIVADO	2.909,50
MUNICIPAL/PRIVADO	1.772,00
GOVERNO FEDERAL	768,80
GOVERNO MUNICIPAL	194,60
GOVERNO ESTADUAL	0,00
GOVERNO FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL 1	0,00
TOTAL GERAL	5.644,90

47. Vale destacar que até mesmo o valor de R\$ 4,18 bilhões que seria financiado por parcerias com setor privado e o de R\$ 1,46 bilhão, por recursos públicos, não podem ser apurados com base na Matriz publicada, uma vez que esse documento faz referência a uma responsabilidade sob o título ‘municipal/privado’. Portanto, a falta de detalhamento daquilo que seria financiado pelo setor privado e pelo setor público ficou também prejudicada no que tange à transparência.

48. Existem outras situações que impossibilitam, a partir do documento publicado, a compreensão apurada dos gastos a serem realizados, pois estão eivadas de descrições genéricas, quais sejam:

a) nas colunas ‘responsabilidades recursos’ e ‘responsabilidades execução’ da Matriz, foi empregado o título ‘Governo Federal/Estadual/Municipal’, sem nenhuma referência a percentuais ou proporcionalidades; e

b) na coluna ‘projeto/ações’, constam dois títulos ‘Instalações complementares dos equipamentos esportivos’ e ‘Instalações complementares dos equipamentos não esportivos’, com referência a obras e serviços que em princípio são de responsabilidade do Comitê Organizador dos Jogos, as quais poderão ser transferidos aos entes públicos, mas sem indicação dos valores já assumidos no Dossiê de Candidatura.

IV.2 – A Matriz como um Documento Vinculante e o Plano de Antecipação e Ampliação de Investimento

49. De acordo com o que estabelece a Lei federal 12.396/2011, a Lei estadual 5.949/2013 e a Lei municipal 5.260/2011, a Matriz de Responsabilidades é um documento vinculante que estipula as obrigações de cada um dos seus signatários para com a organização e realização dos Jogos.

50. É princípio fundamental da hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis, ou seja, o documento publicado é vinculante na medida em que obriga os signatários.

51. As leis citadas acima, são leis em sentido formal e material, gozando de validade, e, portanto, aptas a produzir todos os seus efeitos.

52. Ocorre que foram retiradas da Matriz de Responsabilidades as principais obras que resultariam em legado à sociedade. Essas obras serão agrupadas em um documento denominado Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas. Esse plano consiste em ‘projetos que antecipam ou ampliam investimentos federais, estaduais e municipais em infraestrutura e políticas públicas’ (peça 39, p. 20). A publicação desse Plano foi prometida para a segunda quinzena de março de 2014, porém, até o fechamento deste trabalho, não havia ocorrido.

53. Além disso, a exemplo da Copa do Mundo de 2014, o documento denominado Matriz de Responsabilidades poderá sofrer seguidas alterações e publicações, inclusive após os Jogos, como salientou o presidente da Autoridade Pública Olímpica (peça 11, p. 6/7).

54. É bom lembrar que, em 2009, havia um debate intenso na comunidade internacional a respeito dos reais benefícios trazidos pelos Jogos Olímpicos. Nesse cenário, a campanha da cidade do Rio de Janeiro soube capitalizar uma proposta que possuía como vantagem, em relação às concorrentes, a possibilidade de os Jogos transformarem a condição de vida da população.

55. Alguns trechos retirados do Dossiê de Candidatura são explícitos nesse sentido: ‘Para os cariocas, os Jogos transformarão a cidade. Surgirá uma nova infraestrutura urbana, novas iniciativas ambientais, físicas e sociais, além de vantagens e oportunidades para todos. [...] A realização dos Jogos Rio 2016 também possibilitará a concretização das aspirações globais para o futuro da cidade, da região e do país, com uma visão de longo prazo. Será a oportunidade de acelerar a transformação do Rio de Janeiro em uma verdadeira cidade internacional’



56. Assim, a candidatura da cidade do Rio de Janeiro consubstanciada pelo Dossiê tem duas dimensões bem claras: uma no plano externo, que representa um vínculo obrigacional do País perante o COI e a comunidade desportiva internacional; e outra no plano interno, que revela um compromisso perante à sociedade brasileira.

57. Inclusive o orçamento denominado Não-COJO, relativo aos Governos e, eventualmente, à iniciativa privada, apresenta uma planilha (peça 20, p. 15) prevendo diversos investimentos em aeroportos, portos, estradas, ferrovias etc.

58. A proposição do Dossiê de Candidatura vinculou o país perante a comunidade internacional e nacional, mas foram retirados da Matriz de Responsabilidades projetos relevantes e incorporados na peça ‘Plano de Antecipação e Ampliação de Investimento’. Tal fato pode isentar os governos da obrigação de construir tais legados a tempo dos Jogos, a exemplo da Copa do Mundo, por isso, impõe-se a avaliação da natureza jurídica do Plano de Antecipação e Ampliação.

59. A doutrina majoritária entende que o orçamento público LOA, LDO e PPA são apenas leis em sentido formal, na medida em que não possuem caráter impositivo, ou geram direitos a terceiros. Os investimentos constantes do Plano de Antecipação, diversamente, além de comporem as leis orçamentárias supracitadas, estão presentes em documento jurídico denominado Dossiê de Candidatura. E mais, deveriam constar na Matriz de Responsabilidades.

60. No Dossiê os três níveis de governo deixaram transparente a natureza jurídica do Dossiê de Candidatura (peça 46, p. 1):

Os três níveis de Governo compreendem e concordam que os compromissos firmados no Dossiê de Candidatura **são contratuais e tomarão todas as medidas necessárias**, incluindo a aprovação de nova legislação quando necessário, **para garantir que todas as obrigações sejam rigorosamente cumpridas**. (grifou-se)

61. Por outro lado, esses investimentos foram corroborados pelas cartas de garantia apresentadas pelos entes (peça 32-34).

62. Assim quando os governos retiram da Matriz de Responsabilidades, a seu talante, os projetos e ações, ou mesmo criando matrizes paralelas, como no presente caso, buscam privar daquele documento o seu caráter vinculante, transformando-o em uma peça sem o valor jurídico preconizado nas leis de criação do Consórcio, em flagrante prejuízo ao interesse público, uma vez que os projetos poderão deixar de ficar prontos a tempo dos Jogos. Em virtude desse fato, os governos reduziram as possibilidades de realização das obras de maior impacto nas políticas públicas. Por outra vertente, denotam que existe um esforço para demonstrar à sociedade uma pretensa redução do custo das Olimpíadas.

63. Em virtude disso, não é razoável que somente existam garantias de efetivação dos empreendimentos constantes da Matriz e do Orçamento do RIO 2016, ou seja, daqueles projetos e ações voltados precipuamente para os dias do evento. É imperativo também manter a valoração jurídica obrigacional do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos, pois esse documento possui no mínimo quatro características, quais sejam: a) representa um compromisso do Dossiê de Candidatura perante a sociedade; b) foi criado com intuito de esvaziar a Matriz de Responsabilidades; c) contém investimentos previstos no orçamento federal: PPA, LDO e LOA e d) foi lastreado por meio de carta de garantia oferecida pelos entes.

64. Pelo exposto resta indubitoso que o Plano de Antecipação e Ampliação de Investimento e a Matriz de Responsabilidades possuem idêntico peso obrigacional e valorativo, razão pela qual, aquele documento vinculante, a exemplo da Matriz, deve ser elaborado pela APO e aprovado pelo Conselho Público Olímpico, nos termos da CLÁUSULA QUARTA, VI c/c CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, § 5º, VI do contrato de consórcio (Lei federal 12.396/2011).

65. Nesse sentido propugna-se por: a) Fixar o entendimento de que o Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos é vinculante, a exemplo da matriz, uma vez que consubstancia o compromisso firmado no Dossiê de Candidatura; b) Fixar o prazo de 30 dias para a publicação do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos pela APO.

IV.3 –Serviços Assumidos no Dossiê de Candidatura não Incluídos na Matriz



66. No que tange aos serviços exclusivos para os Jogos, tanto o Dossiê de Candidatura, na parte do orçamento Não-COJO (peça 20, p. 15), quanto as Cartas de Garantias mencionam diversos serviços públicos para atender ao evento esportivo, sem qualquer custo ao Comitê Rio 2016. Entretanto a Matriz publicada não fez referência expressa a esses serviços, dificultando a transparência para o cidadão dos gastos essenciais para a realização do evento.

67. Os serviços públicos especialmente destacados pela Carta de Garantia Federal (peça 34, p. 3) foram os seguintes: segurança, imigração, alfândega, saúde e vigilância sanitária.

68. Vale destacar que o orçamento Não-COJO destina, por exemplo, para segurança pública um valor aproximado de R\$ 2,1 bilhões (coluna custos incrementais dos Jogos – valor atualizado para 2016). No entanto esse projeto relevante não se encontra presente no documento publicado pela APO.

69. A esse respeito cumpre firmar entendimento que os gastos com segurança dentro dos locais de competição durante o evento esportivo são considerados gastos de responsabilidade privada (peça 11, p. 5/6). Sendo assim, caso tal responsabilidade venha a ser repassada para o setor público, impõe-se a devida compensação registrada na Matriz.

70. Outra questão relevante refere-se à ausência, na Matriz de Responsabilidades, do Laboratório de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico (Ladetec) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), destinado à realização de testes antidoping.

71. Em 8 de agosto de 2013, o Ladetec foi descredenciado pela Agência Mundial de Dopagem (WADA), por isso a organização dos Jogos terão um esforço adicional para acreditar o Laboratório a tempo dos Jogos.

72. Em virtude disso, muitas confederações são forçadas a recorrer à laboratórios estrangeiros, em países como Suíça, EUA, Colômbia, Espanha, Cuba e Canadá, gerando aumento nos custos operacionais dessas entidades.

73. Assim, apesar da importância desse equipamento para os Jogos Olímpicos de 2016, tal empreendimento não foi incluído na Matriz.

74. Por fim, acrescenta-se que constou na descrição da metodologia para elaboração da Matriz que ‘as informações na área de Serviços serão incluídas **a seu tempo**, no processo de elaboração dos seus respectivos projetos, considerando ainda os níveis de maturidade’ (grifou-se). Tal afirmação é preocupante, pelo seu grau de indefinição.

IV.4 – Gastos com a Despoluição não foram contemplados na Matriz

75. Entenderam os atores que os compromissos exclusivos para os Jogos são aqueles sem os quais o evento esportivo não poderia ser realizado adequadamente. Nesse sentido, todos os locais de competições devem apresentar condições mínimas de utilização.

76. As competições de Vela, que ocorrerão na Baía de Guanabara (Marina da Glória), e as competições de Remo e Canoagem, as quais serão realizadas na Lagoa Rodrigo de Freitas, possuem grande dependência das boas condições do meio ambiente. Todavia, sabe-se que esses locais, especialmente a Baía de Guanabara, enfrentam problemas ambientais graves.

77. A esse respeito o Dossiê de Candidatura (peça 44) fez a seguinte menção em relação a despoluição da Baía de Guanabara:

Esta iniciativa, que vai exigir a construção de unidades de tratamento, a extensão da rede de esgoto e a implantação de programas de educação ambiental, estabelecerá um novo patamar de preservação da qualidade da água para as próximas gerações, que é um dos pilares da visão de ‘Jogos Verdes para um Planeta Azul’

78. Ainda naquele Dossiê foi prometido à população brasileira a coleta e tratamento de todos os esgotos da Baía de Guanabara e do sistema lagunar da Barra – Jacarepaguá até 2016, senão vejamos:

Assegurados pelo Plano Nacional de Saneamento Básico (2008) do Governo Federal que define os alvos do tratamento no nível nacional, estadual e municipal, com investimentos de US\$ 4 bilhões que já foram alocados aos programas de restauração (Programa de Despoluição da Baía de Guanabara e da Barra – Jacarepaguá) que irão resultar na coleta e no tratamento de 80% de todos os esgotos até 2016.

79. Portanto, além da importância para realização dos Jogos, o projeto de despoluição da Baía, inequivocamente, representa um dos maiores legados dos Jogos.



80. No campo ‘custos incrementais dos Jogos para 2016’ do Orçamento Não-COJO, registrado no Dossiê de Candidatura (peça 20, pág. 15), existe previsão de investimento de capital específico para o Sistema de Gestão Ambiental no valor de R\$ 1,19 bilhão.

81. O Presidente da APO, em 13/3/2014, fez uma apresentação ao Ministro-Relator Aroldo Cedraz (peça 39, p. 34), no qual apontou os ‘pontos críticos’ para a realização dos Jogos. Entre os nove principais riscos apontados está o saneamento da Baía de Guanabara.

82. Apesar de todo o contexto de inter-relação do meio ambiente com a prática desses esportes e com riscos envolvidos, foi constatado, por meio da resposta do Ofício de Requisição 01-2009/2014 (peça 11, p. 7), que ‘não há previsão de que os projetos de despoluição integrem a Matriz.’

83. Por fim, vale destacar que caso as obras de despoluição estivessem expressas na Matriz de Responsabilidades, tendo em vista o caráter vinculante desta peça, por definição da cláusula terceira do Contrato de Consórcio, a população, não apenas da cidade do Rio de Janeiro, como também do restante do País, seria beneficiada com um dos principais legados dos Jogos.

IV.5 – Comparação de Valores (Matriz x Dossiê) e Riscos de Aumento dos Gastos

84. O Dossiê de Candidatura registrou, na época de sua apresentação, que os orçamentos dos Jogos foram baseados em preços de mercado mediante cotações realistas.

85. Tais planejamentos contaram com o auxílio de especialistas nacionais e internacionais, com a participação dos três níveis de Governo e com o apoio de duas empresas de consultoria financeira experientes em grandes eventos esportivos.

86. Segundo o Dossiê (peça 20, p. 3), a análise conduzida por esses consultores ajudaram a estabelecer o planejamento estratégico e operacional de maneira precisa. As considerações analisadas foram:

- a) Planejamento estratégico e operacional do Comitê Organizador Rio 2016 para sediar os Jogos;
- b) Informações fornecidas pelo COI, incluindo o programa de Gerenciamento do Conhecimento de Jogos Olímpicos (OGKM);
- c) Informações financeiras pós-Jogos das edições dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de Sydney 2000, Atenas 2004 e Pequim 2008;
- d) Informações financeiras dos Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos Rio 2007;
- e) Informações obtidas através de fornecedores pelos Governos, pelo COB, nos Jogos Pan-americanos Rio 2007 e pelo Comitê de Candidatura Rio 2016; e
- f) Informações de recentes cidades candidatas aos Jogos Olímpicos.

87. Nesse contexto de excelência de orçamentação descrito no Dossiê de Candidatura do país, a equipe de fiscalização do TCU comparou os valores estimados para 2016 pelo Dossiê com os valores registrados na Matriz de Responsabilidades publicada em 28/1/2014, a fim de identificar a tendência de acréscimos de valores e, conseqüentemente, a possibilidade de aumento dos gastos públicos em detrimento do princípio da economicidade.

88. A metodologia empregada na fiscalização para o referido cotejamento foi: utilizar apenas os gastos públicos nos quais as descrições são semelhantes em ambos os documentos; relacionar, por linha, o total (obra mais manutenção) de cada instalação esportiva; e, finalmente, aproveitar os valores previstos para 2016 (candidatura) e 2014 (Matriz), garantindo assim o conservadorismo das conclusões.

89. Foi utilizado, para a comparação constante na tabela a seguir, o índice de reajuste monetário previsto pelo Dossiê para 2016 (34,23%), em lugar dos índices inflacionários reais até 2014 (32,58%). Demonstra-se, assim, o caráter conservador dos cálculos, conforme segue:

- a) a indexação de 2008 a 2016 realizada pelo Dossiê, com base nas estimativas de taxas de inflação fornecidas pelo Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (SNIPC) e pelo Banco Central, totalizou 34,23% $((1,0452) * (1,0356)) = 1,342377548$;
- b) a atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no período de 2008 a Jan/2014, é de 32,58% $(1,043 * 1,059 * 1,065 * 1,0583 * 1,0591 * 1,0055 = 1,325865141)$.



Valores em milhões de reais

Instalação Esportivas	Valor Registrado na Matriz em 2014	Valor Registrado no Dossiê para 2016	Diferença	Percentual de Acréscimo
Tênis + Manutenção	175,40	123,80	51,60	41,68%
Velódromo + Manutenção	143,10	94,14	48,95	52,00%
Centro Esportes Aquáticos + Manutenção	226,20	101,60	124,60	122,64%
João Havelange	118,20	110,80	7,40	6,68%
Sambódromo	65,00	36,10	28,90	80,06%
Total	727,90	466,45	261,45	—

90. A tabela anterior apresenta cinco projetos/ações da Matriz de Responsabilidades cujas características viabilizaram a comparação direta, conforme metodologia da equipe de fiscalização.

91. Verificou-se que em todas as instalações esportivas analisadas houve acréscimos, cujo valor absoluto foi de 261 milhões de reais.

92. Além da tendência de alta absoluta, outra constatação que merece relevo é o acréscimo percentual que algumas obras registraram (122%, 80%, etc.), evidenciando relevante risco de aumento nos gastos públicos, exceção apenas para o velódromo, que deixou de ser obra de renovação das instalações para passar a ser obra de novas instalações.

93. Tal circunstância de risco é agravada quando se constata que já ocorreram duas contratações com dispensa de licitação de projetos/ações realizadas com recursos públicos federais, quais sejam: Construção do Centro Olímpico de Handebol e Construção da primeira e da segunda linha de alimentação do Parque Olímpico da Barra, situação que deve ser fundamentada nos termos da lei.

94. Por fim, acrescenta-se que o Tribunal tem entendido que a dispensa de licitação por situação emergencial causada pela falta de planejamento ou desídia Administrativa é indevida, conforme farta jurisprudência (Decisão 347/1994-Plenário, Decisão 300-1995-2ª Câmara, Acórdão 771/2005-2ª Câmara, etc). Nesse sentido, a avaliação dos fundamentos dessas contratações será objeto de fiscalização a ser realizada pela Secretaria de Fiscalização de Obras do TCU – Secob, nos termos da Portaria-Segecex 17 de 29 de agosto de 2013.

IV.6 – risco de Atraso na Data para Conclusão das Obras

95. Foram realizadas visitas técnicas aos locais das futuras instalações dos Jogos Olímpicos de 2016 a fim de identificar possíveis riscos relacionados à execução dessas obras. As visitas (relatório fotográfico, peça 35) ocorreram nas quatro regiões de realização dos Jogos, a saber: (i) Deodoro, (ii) Barra, (iii) Copacabana e (iv) Maracanã.

96. Vale ressaltar que, em que pese o fato de que nem todas as localidades visitadas receberam recursos federais para a construção das respectivas obras, fez-se necessário vistoriar todas as regiões para ter-se uma visão geral da situação dos empreendimentos do evento. Não seria razoável acompanhar, nesse momento, apenas as instalações destinatárias de recursos federais, já que existe uma interdependência entre as localidades, vital para o sucesso dos jogos, que justificou a visita a todas essas regiões.

97. Para fins didáticos, esta seção do relatório será dividida da seguinte forma: (i) riscos gerais inerentes a todos os empreendimentos, (ii) principais problemas detectados nas visitas.

I. Riscos Gerais

98. Podem-se dividir os riscos relacionados aos empreendimentos em três tipos: o prazo de execução das obras, a elevação de custos e a baixa qualidade das obras.

99. Conforme já afirmado neste relatório, a Matriz de Responsabilidades apresentada pela APO informa a existência de 52 empreendimentos essenciais para a realização dos jogos olímpicos de 2016, excetuando-se as obras de responsabilidade do Comitê Rio 2016 (peça 2 e 3).

100. Dessas 52 obras previstas, apenas duas (3,85%) estão finalizadas (obras no Sambódromo), e somente 22 (42,31%) possuem data de conclusão prevista, sendo que tais obras concentram-se integralmente na região da Barra. A única exceção é a reurbanização do entorno do Estádio Olímpico João Havelange, localizada na região do Maracanã, que já possui datas de início e de término definidas.



101. Assim, verifica-se, de início, que a Matriz de Responsabilidades apresentadas pela APO não detalhou os custos e prazos para mais de 50% das obras nela previstas, demonstrando falta de planejamento e organização dessa Autarquia.

102. Dos 22 empreendimentos que possuem data de conclusão definida, observa-se que seis deles (11,54%) somente serão concluídos no ano de realização dos jogos, já em 2016. Dentre eles, encontram-se instalações sensíveis para a boa realização dos jogos, como o Centro Olímpico de Esportes Aquáticos e a Vila Olímpica e Paraolímpica dos atletas, com datas de término previstas para o primeiro trimestre de 2016.

103. Ainda, são previstos para o final de 2015 os termos de obras igualmente importantes, à exemplo do Velódromo Olímpico, Centro Olímpico de Handebol, Centro Principal de Mídia e Linhas de alimentação de energia do Parque Olímpico da Barra.

104. Com relação aos outros três núcleos de realização dos jogos (Deodoro, Copacabana e Maracanã), que concentram 28 (53,85%) dos empreendimentos previstos na Matriz de Responsabilidades, a situação é ainda mais delicada. Até o fechamento do presente trabalho, não haviam sido publicados nenhum edital de licitação para contratar as obras dessas localidades, com exceção das obras de reurbanização do entorno do Estádio João Havelange.

105. No que diz respeito aos prazos de início e de conclusão para as obras dessas três regiões, foram apresentados pela APO apenas os relativos às obras de Deodoro (peça 16), apesar de não constarem na Matriz de Responsabilidades devido ao baixo nível de maturidade dessas ações. Já para as regiões de Copacabana e Maracanã, não foram informados os cronogramas das obras.

106. Como exemplo da falta de definição de prazos para as obras das regiões de Copacabana e Maracanã, merece destaque o caso do Estádio de Remo da Lagoa Rodrigo de Freitas. As obras dessa instalação esportiva são de responsabilidade do Governo Estadual do Rio de Janeiro, o qual se manifestou no sentido de que ainda não havia sido aprovado nem o projeto conceitual da construção, conforme será detalhado adiante nesta seção do relatório (peça 16, p. 3 e 4). Isso evidencia um potencial atraso no início das obras, prejudicando sua conclusão em tempo adequado para a realização das competições.

107. Assim, percebe-se que os prazos estipulados para a conclusão desses empreendimentos, vitais para a realização dos jogos, são demasiadamente exíguos, não deixando grande margem para eventuais atrasos nos cronogramas das obras. Vale salientar que os empreendimentos são complexos, dependendo, muitas vezes, de importações de materiais e elementos construtivos especiais, imprescindíveis para a sua conclusão. Tais importações requerem tempo para serem concluídas, devendo ser compatibilizadas com os cronogramas de execução das obras.

108. O cronograma rígido dos empreendimentos, além de representar um risco por si só à realização das competições, pode representar um risco para a manutenção dos custos iniciais das obras do evento. Dado o prazo exíguo para a execução dos empreendimentos, é possível que as propostas apresentadas para a construção das instalações olímpicas não apresentem descontos, ou que eles sejam insignificantes. Isso pode ocorrer devido ao aumento dos riscos inerentes à construção de obras que os construtores estariam dispostos a assumir. Nesse sentido, vale salientar que a licitação do Centro Olímpico de Handebol fracassou, por falta de interessados, sendo, então, realizada contratação direta para execução das obras.

109. Cabe comentar, ainda, que causou estranheza o fato de a licitação para a construção do Centro Olímpico de Handebol ter fracassado por aparente falta de interesse no empreendimento, e, logo em seguida, ser realizada contratação emergencial direta, sem desconto algum sobre o orçamento base da Administração.

110. Assim, faz-se necessário atentar para o fato de que situações como essa podem tornar-se cada vez mais comuns, na medida em que as licitações para a execução dos empreendimentos demorem a ser realizadas, consumindo mais recursos públicos do que ocorreria em uma situação corriqueira.

111. Essa lógica de contratação contraria o art. 3º da Lei 8.666/1993, que afirma que:

A 'licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**

(...)



e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, **da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifou-se).

112. Outro ponto que merece ser destacado com relação aos riscos de aumento dos custos das obras é o fato de que os empreendimentos localizados na região da Barra que receberão recursos federais terão como regime de execução a empreitada por preços unitários (peças 24, 25, 26 e 27). Até o momento, essas obras são as seguintes: (i) Velódromo Olímpico, (ii) Centro Olímpico de Tênis, (iii) Centro Olímpico de Handebol e (iv) Centro Olímpico de Esportes Aquáticos.

113. Antes de citarem-se os riscos inerentes a esse regime de execução contratual, cabe salientar que não existe, em tese, um regime de execução melhor que o outro, e sim um regime que, no caso concreto, melhor atende ao interesse público. Assim, da mesma forma que seriam elencados os riscos que o regime de empreitada por preço global porventura traria aos empreendimentos, caso fosse esse o regime adotado, dado o objetivo deste trabalho, de se identificar os possíveis riscos inerentes à Matriz de Responsabilidades dos Jogos Olímpicos de 2016, serão elencados os riscos de se adotar o regime de execução por preços unitários nos contratos citados no parágrafo anterior.

114. De início, cabe ressaltar que não se identificou, nas respostas às solicitações do TCU, justificativa para a escolha desse regime contratual, conforme preconiza o item 9.1.1 do Acórdão 1.977/2013-Plenário. Apesar de as obras em questão serem de grande vulto, com nível de complexidade superior à média, por se tratar de instalações envolvendo tecnologia esportiva de ponta, a Jurisprudência do TCU afirma que se faz necessário fundamentar a escolha do regime de execução contratual.

115. Cabe esclarecer ainda que a Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), com foco inicial exclusivamente voltado para as obras dos eventos esportivos da Copa do Mundo da FIFA de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, particularmente aquelas custeadas com recursos federais. No entanto, a Prefeitura do Rio de Janeiro não utilizou o RDC e não justificou o motivo, sendo que o art. 8º, §§1º e 2º, da Lei 12.462/2011 indica a contratação a preço global como regime preferencial em detrimento do regime de contratação a preços unitários, sendo esta última necessariamente justificada, caso fosse adotada.

116. A empreitada por preços unitários é utilizada sempre que os quantitativos dos serviços a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão, como é o caso de serviços de movimentação de terra em rodovias, barragens, ou obras de reformas em edificações existentes. Nesses casos, a transferência do risco de variações nos quantitativos ao contratado poderia resultar em preços elevados, atentando contra o princípio da economicidade. Portanto, na empreitada por preços unitários, a Administração Pública opta por trazer para si o risco de equívocos nos quantitativos dos serviços contratados. Isso significa que, mesmo nesse tipo de empreitada, o projeto deve ser tão preciso quanto possível. Em adição, a fiscalização deve ser bastante rigorosa na medição de cada unidade de serviço definida no orçamento.

117. As obras supracitadas da região da Barra não se tratam, em sua essência, de obras cujos quantitativos sejam de difícil mensuração. Isso porque são novas construções que, em sua maior parte, encontram-se acima do solo, de modo que os quantitativos podem ser obtidos com razoável precisão, a partir de elementos gráficos e especificações técnicas pormenorizadamente definidas no projeto. Todavia, há que ressaltar que são obras atípicas, e, ainda mais, que o planejamento para a elaboração de seus projetos e suas construções não foi realizado com prazos adequados. Prova disso são os prazos extremamente exíguos para a conclusão desses empreendimentos, com algumas obras sendo terminadas às vésperas dos jogos.

118. Diante desse quadro de pouco tempo para elaboração de projetos e execução das obras, a escolha desse regime seria justificada pela deficiência de planejamento do evento como um todo, no qual persistem, ainda, incertezas com relação à metodologia de execução de alguns empreendimentos. Existe a possibilidade, por exemplo, de alterações nos projetos dessas obras já contratadas, a partir de novas demandas das confederações esportivas envolvidas, de modo a serem necessários termos aditivos para ajustar o valor dos empreendimentos.



119. Nesse contexto, faz-se oportuno citar as desvantagens da adoção desse regime de execução contratual, segundo consta no Relatório do Acórdão 1.977/2013-TCU-Plenário:

- a) exige rigor nas medições dos serviços;
- b) maior custo da Administração para acompanhamento da obra;
- c) **favorece o jogo de planilha;**
- d) necessidade frequente de aditivos, para inclusão de novos serviços ou alteração dos quantitativos dos serviços contratuais;
- e) **o preço final do contrato é incerto**, pois é baseado em estimativa de quantitativos que podem variar durante a execução da obra;
- f) exige que as partes renegociem preços unitários quando ocorrem alterações relevantes dos quantitativos contratados; e
- g) **não incentiva o cumprimento de prazos**, pois o contratado recebe por tudo o que fez, mesmo atrasado.

120. Verifica-se, assim, que a escolha desse regime de execução contratual pode prejudicar o cumprimento de prazos e a manutenção dos valores originais das contratações. Esse fato mostra certa incoerência com a situação de urgência das obras dos jogos olímpicos, necessitando, assim, um maior esforço de fiscalização por parte da Administração. Para corroborar esse entendimento, transcreve-se o seguinte trecho do Relatório do Voto do Acórdão 1.977/2013-Plenário: ‘(...) isso não significa, necessariamente, que esse regime de execução [a preços unitários] seja o mais econômico para a Administração, devido aos maiores custos decorrentes da fiscalização do contrato’ (grifou-se).

121. Ainda, apesar de as obras da região da Barra terem sido contratadas com desconto em relação aos valores constantes do edital, os quais ainda não foram analisados frente aos preços de mercado porque os orçamentos detalhados só foram encaminhados, por meio do Ofício 120/2014/PRES – APO, faltando três dias para o final da fiscalização (peça 37), há que se ter o cuidado para que tais descontos não sejam perdidos durante a execução desses empreendimentos.

122. Há que se atentar para a maior facilidade de ocorrência de ‘jogo de planilha’ com a adoção desse regime de execução. De modo geral, o ‘jogo de planilha’ caracteriza-se (i) pela atribuição de diminutos preços unitários a serviços que possuem quantitativos originais acima do necessário, os quais de antemão a empresa contratada sabe que não serão executados, ou que terão os quantitativos diminuídos, e (ii) de atribuir elevados preços a serviços que terão os seus quantitativos aumentados por meio de alterações contratuais sob o pretexto de adequação às necessidades reais do projeto. Esse fato altera o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em desfavor da Administração.

123. Com relação a esse último ponto, da ocorrência de jogo de planilha, não foi avaliado neste trabalho, uma vez que os orçamentos foram entregues nos últimos dias da fiscalização. Todavia, tal análise será objeto de verificação em futuras fiscalizações deste Tribunal, a cargo das unidades especializadas em obras públicas.

124. Por fim, também é preciso atentar para a qualidade dos serviços de engenharia executados, tendo em vista o ritmo acelerado das construções. Não é razoável priorizar a velocidade da obra em detrimento da qualidade dos serviços e da segurança das instalações. Como exemplo desse risco, cita-se o ocorrido com o Estádio João Havelange, que apresentou problemas estruturais menos de seis anos após sua inauguração, estando fechado desde o dia 26/3/2013 para reparos.

125. Diante do exposto, verifica-se que os prazos exíguos para as conclusões das obras, além de representarem um risco para a realização dos Jogos Olímpicos Rio 2016 por si só, elevam o risco de aumento nos custos finais dos empreendimentos. Ainda, os prazos curtos de execução dos empreendimentos aumentam a possibilidade de comprometimento da qualidade e da segurança dessas construções. Cabe salientar, também, que a adoção da empreitada por preços unitários como regime de execução contratual exige que sejam tomados os cuidados pertinentes com relação à fiscalização das obras a fim de evitar aumento dos seus custos.

II. Principais Problemas Detectados nas Visitas

II.1. Região de Deodoro

126. O Complexo Esportivo de Deodoro representa uma das mais importantes áreas dos Jogos Olímpicos Rio 2016. Essa região reunirá as seguintes instalações: o Parque Radical (Centro Olímpico de BMX, Parque Olímpico de Mountain Bike e Estádio Olímpico de Canoagem Slalom), o Centro Nacional de Hipismo (Arena de Adestramento e Saltos e Arena de Cross Country), o Centro Nacional de Tiro Esportivo, a Arena de Deodoro, o Centro de Pentatlo Moderno (Centro Aquático, Arena de Hipismo e Combinado e Arena de Deodoro), o Centro de Treinamento de Hóquei sobre Grama, o Domínio Comum, a Vila de Acomodações de Deodoro e a Praça de Espectadores do Domínio Urbano.



Figura 1 – Visão geral do Complexo Olímpico de Deodoro

127. Em resposta ao Ofício de Requisição do TCU nº 01-109/2014 (peça 9, p. 2), a APO informou que as obras dessa região seriam iniciadas no terceiro trimestre de 2014 e finalizadas ao longo do ano de 2015 (peça 16, p. 7 – 24). Todavia, conforme já informado neste relatório, até o momento do fechamento deste trabalho não haviam sido publicados os editais para a construção das obras da região, de modo que esses prazos tornam-se ainda mais exíguos.

128. Cabe salientar que, além das obras para a construção dos locais de competição, outras intervenções importantes chamam a atenção pela demora nos seus inícios. Como exemplo, cita-se a despoluição dos rios Marangá e Caldeireiro que ainda não têm previsão de início. Esses rios cortam o local das futuras instalações esportivas, sendo bastante poluídos, exalando odor de esgoto próximo da região de competições e de convivência dos atletas (peça 35, p. 3).

129. Ainda, apesar de ter sido apresentada uma previsão de início e de término para as obras da região, não foram informados, até o momento, os valores desses empreendimentos. Dessa forma, não foi possível avaliar se os custos previstos inicialmente para as obras de Deodoro foram mantidos.

130. Assim, todos os empreendimentos previstos para esta região, que concentra, aproximadamente, 25% das modalidades esportivas previstas para os Jogos Olímpicos de 2016, são considerados críticos para o cumprimento dos prazos e manutenção dos custos iniciais dos equipamentos esportivos dos Jogos. É imperativo para o sucesso do evento que os editais das licitações para as obras da região de Deodoro sejam publicados o mais rápido possível, sob pena de comprometer a sua qualidade, bem como de elevar os custos das construções.

II.2. Região da Barra

131. A Região da Barra acomodará quinze instalações esportivas, onde serão realizadas competições dos seguintes esportes olímpicos: Boxe, Tênis de Mesa, Badminton, Levantamento de Peso, Ginástica (Artística, Rítmica e Trampolim), Ciclismo (Pista), Desportos Aquáticos (Saltos Ornamentais,

Polo Aquático, Natação e Nado Sincronizado), Basquete, Judô, Taekwondo, Luta (Livre e Greco-Romana), Handebol, Esgrima, Golfe e Tênis.



Foto 1 – Visão geral do Parque Olímpico da Barra da Tijuca

132. Portanto, verifica-se que, conforme se constata da apresentação da localidade feita pela Rio 2016, em seu sítio (www.rio2016.com/os-jogos/mapas/mapa-de-instalacoes), a Barra da Tijuca será 'o coração dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016'.

133. Nessa região, foram visitadas as obras do Parque Olímpico da Barra (instalações esportivas e de apoio à imprensa), da Vila Olímpica e Paraolímpica dos Atletas e do Campo de Golfe.

134. Grande parte das obras dessa região já foi iniciada, com destaque para as que contam com recursos públicos federais: (i) Centro Olímpico de Tênis e o (ii) Velódromo Olímpico. Já o Centro Olímpico de Handebol teve sua contratação realizada e o Centro Olímpico de Esportes Aquáticos teve o resultado da sua licitação publicado (peça 31). As obras do Centro Olímpico de Treinamento, Centro Internacional de Radiofusão (IBC) do Centro Principal de Mídia (MPC) também já foram iniciadas, porém, não contam com recursos federais.

135. Todavia, conforme já informado neste relatório, os prazos para a conclusão desses empreendimentos são bastante exíguos.

136. Dentre as obras com maiores riscos de atrasos ou alterações de valores iniciais previstos, cabe destacar a construção do Velódromo Olímpico, por dois motivos: (i) a empresa contratada para execução das obras é subsidiária de uma empresa em recuperação judicial e (ii) a proposta vencedora ofertou R\$ 25.217.940,10 de desconto em relação valor base da licitação (peça 25).

137. Dado o fato de que a contratada possui saúde financeira frágil, e de que, apesar disso, ofereceu desconto significativo na sua proposta, existe um risco maior nesse empreendimento de ocorrerem alterações nos valores contratados, além de cumprimento do prazo inicial previsto para a obra, a saber, o quarto trimestre de 2015.

138. Além do Velódromo Olímpico, as demais obras construídas com recursos federais na região também possuem prazos de conclusão apertados: (i) o Centro Olímpico de Tênis, com previsão de término para o terceiro trimestre de 2015 e a única com investimento federal já iniciada, (ii) o Centro Olímpico de Handebol, com conclusão prevista para quarto trimestre de 2015 e (iii) o Centro Olímpico de Esportes Aquáticos, cuja previsão para término é o primeiro trimestre de 2016.

139. Dessa forma, os prazos para a conclusão das instalações esportivas da região da Barra não permitem grandes alterações, sob pena de, no pior dos cenários, não ficarem prontas a tempo e com



qualidade suficiente para os jogos, ou de não ser possível a realização de eventos-teste antes das competições principais.

140. Vale informar que os empreendimentos sem recursos federais também representam riscos em termos de cumprimento de prazos. O Campo de Golfe e o Hotel de Mídia, com data de término prevista para o segundo trimestre de 2016 (junho de 2016), e a Vila Olímpica dos Atletas, com termos previstos para o primeiro trimestre de 2016 (março de 2016) exemplificam esse fato.

141. Apesar de ser a região com obras mais avançadas, o Parque Olímpico da Barra da Tijuca não está livre de riscos. Pelo contrário. Por tratar-se da principal região para os Jogos de 2016, torna-se vital que seja acompanhada detalhadamente, a fim de evitarem-se atrasos, alteração de custos e de deficiência de qualidade e segurança dos empreendimentos.

II.3. Região de Copacabana e Maracanã

142. As competições em Copacabana incluem o núcleo do Parque do Flamengo, da Lagoa Rodrigo de Freitas e a Marina da Glória, na Baía da Guanabara. Nelas, serão disputadas as competições de Atletismo (Marcha Atlética), de Ciclismo (Estrada), das Maratonas Aquáticas, de Triatlo, de Vela, de Vôlei de Praia, de Remo e de Canoagem (Velocidade). Nos Jogos Paralímpicos, Remo, Vela, Atletismo (Maratona), Ciclismo (Estrada), Paracanoagem e Paratriatlo.

143. Já na região do Maracanã, o Estádio do Maracanã receberá as Cerimônias de Abertura e Encerramento dos Jogos Olímpicos, assim como algumas partidas de Futebol. O Ginásio do Maracanãzinho receberá os jogos de Vôlei. O Atletismo (Maratona) e o Tiro com Arco terão lugar no Sambódromo. O Estádio João Havelange será o local de disputas do Atletismo (campo e pista). A Região do Maracanã ainda sediará as competições de Tiro com Arco e de Atletismo (campo e pista) nos Jogos Paralímpicos, bem como as Cerimônias de Abertura e Encerramento.

144. Todavia, nessas duas áreas, segundo consta na Matriz de Responsabilidades, somente as 'instalações complementares dos equipamentos esportivos' receberão recursos federais. Cabe ressaltar que a APO não especificou do que se tratam essas instalações, pois 'ainda estão sendo definidos esses serviços' (peça 11, p. 7), de modo que não foi possível um maior detalhamento desses itens.

145. Apesar de as principais instalações esportivas das regiões não contarem com verba federal, faz-se necessário chamar a atenção para os principais problemas detectados nessa área.

146. Em resposta ao Ofício de Requisição do TCU 02-109/2014 o Governo do Estado do Rio de Janeiro informou que os projetos que estão sob sua responsabilidade são os seguintes (peça 16, p. 3 e 4):

- a) reforma e adequação do Estádio de Remo da Lagoa Rodrigo de Freitas;
- b) quadras de aquecimento da Arena Maracanãzinho; e
- c) adequação do Parque Aquático Júlio Delamare.

147. Afirma que tais projetos ainda estão em fase de planejamento, não tendo sido aprovados ainda os projetos conceituais, básicos e executivos referentes a eles.

148. Essa informação é preocupante, pois as três obras supracitadas, de responsabilidade do Governo Estadual do Rio de Janeiro, aparentam estar, inclusive, em situação pior do que a das obras de Deodoro, já que não possuem previsão de início e de término, além de não terem sido sequer aprovados os projetos conceituais dos empreendimentos.

149. Cabe salientar, porém, que, apesar da resposta do Governo Estadual do Rio de Janeiro, de que os projetos das instalações de remo estariam em fase conceitual de elaboração, em visita às atuais instalações do estádio de remo, foi afirmado por técnicos do Escritório Gerenciamento de Projetos do Governo do Rio de Janeiro (EGP – Rio) que os projetos básicos para essa obra estariam em fase final de elaboração, diferindo, assim, do informado na resposta oficial do governo. Todavia, tal informação deve ser considerada com cautela, pois não se teve acesso aos projetos da área para comprovar tal afirmação, além de que a resposta oficial do governo foi diferente, sendo necessário manter-se o alerta para a região.

150. O art. 3º do Estatuto da APO afirma que o objetivo dessa Autarquia é coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, para assegurar o cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o Comitê Olímpico Internacional (COI).



151. Assim, diante da demora em iniciar a licitação das obras nessas duas regiões, e tendo em vista o papel de articulador das ações dos responsáveis pela realização dos Jogos Olímpicos Rio 2016, faz-se necessário que a APO tome as medidas cabíveis para garantir a entrega das instalações esportivas de Copacabana e do Maracanã em tempo adequado para a realização dos Jogos.

IV.7 – Obras já Concluídas

152. A Matriz de Responsabilidades aprovada pelo Conselho Público Olímpico, nos termos do inciso VI, § 5º, Cláusula Décima Primeira do contrato do consórcio identificou 52 projetos/ações essenciais à realização dos Jogos.

153. Desse elenco de intervenções fundamentais para o evento esportivos, apenas três empreendimentos já foram concluídos, a saber: construção das novas arquibancadas do Sambódromo, reforma e reparo das fundações do Sambódromo e construção do Parque dos Atletas na região da Barra.

154. A responsabilidade tanto pelos recursos quanto pela execução de tais obras ficou a cargo do Governo Municipal e da iniciativa privada.

155. Todavia, em relação, especificamente, às novas arquibancadas do Sambódromo, construção no valor de R\$ 60 milhões, não consta da Matriz a indicação do real gasto de recursos públicos, pois não foi realizada a devida segregação entre o volume de recursos públicos e o de recursos privados empregados. Tal fato compromete a utilização desse documento aprovado pelo Conselho Público Olímpico como instrumento de transparência à sociedade.

156. Como tal empreendimento já foi licitado, contratado, medido, recebido e pago pela Administração, não existe justificativa plausível para que o cidadão não tenha conhecimento dos montantes públicos ligados ao empreendimento, como também não há razão para que a APO não segregue corretamente tais valores na Matriz.

157. Nesse sentido, foi solicitado à APO, por meio do Ofício de Requisição 01-109/2014 (peça 9, p. 2), a previsão do tempo necessário para o detalhamento dos recursos informados na Matriz de Responsabilidades, evidenciando os valores correspondentes a cada responsável, a exemplo, do sambódromo.

158. A Autarquia Especial respondeu: ‘a APO solicitou informações aos entes consorciados’ (peça 11, p. 7), situação que demonstra, de maneira cabal, que o Consórcio Público não possui os dados básicos que compuseram o documento publicado em 28/1/2014.

IV.8 – Energia Elétrica

159. O único conjunto de projetos/ações elencado até o presente momento na Matriz de Responsabilidades cujo responsável é Governo Federal, tanto pelo aporte de recursos quanto pela execução das obras, é a obrigação relacionada à energia elétrica.

160. Esses projetos/ações descritos na Matriz são: construção da primeira linha de alimentação do Complexo Esportivo de Deodoro (Guadalupe); construção da segunda linha de alimentação do Complexo Esportivo de Deodoro (Padre Miguel); construção da primeira linha de alimentação do Parque Olímpico da Barra; construção da segunda linha de alimentação do Parque Olímpico da Barra; e construção da subestação de energia elétrica do Parque Olímpico da Barra.

161. Conforme já mencionado neste relatório, o Presidente da APO, em apresentação efetuada ao Ministro-Relator (peça 39, p. 34), apontou a ‘matriz energética’ como um dos nove principais ‘pontos críticos’ para a realização dos Jogos.

162. Segundo consta na Matriz, já houve licitação para construção da primeira e segunda linhas de alimentação do Parque Olímpico da Barra, mas a Carteira de Projetos Olímpicos não especificou se essas obras serão para construção de sistema de distribuição ou de transmissão de energia. O montante descrito para essas duas obras é de R\$ 77 milhões.

163. Vale destacar que a concessionária de energia elétrica repassa aos consumidores finais os custos dos sistemas de distribuição e de transmissão de energia elétrica via tarifa (peça 30, p. 1 e 8).

164. O Orçamento Não-COJO, constante no Dossiê de Candidatura (peça 20, p. 15), não registra como investimentos de capital nenhum valor para os custos incrementais dos Jogos ligado à infraestrutura de energia elétrica.



165. Todo esse contexto suscitou dúvidas sobre o custo total da obrigação relacionada à energia elétrica contida na Matriz e sobre o modelo a ser adotado para viabilizar os projetos de energia elétrica destinados aos Jogos, principalmente no que tange ao real benefício para a sociedade, considerando que as obras serão custeadas com recursos públicos federais.

166. Nesse sentido, foram solicitadas à APO, por meio dos Ofícios 01-109, 03-109, 04-109, 05-109, 06-109 e 10-109 (peça 9), diversas informações sobre tal obrigação, como, por exemplo, publicação dos editais, cronograma das obras, possível compensação financeira da concessionária para União, contratos assinados, descrição dos projetos, contratados responsáveis pelas obras, existência de financiamentos com BNDES, etc.

167. A APO não respondeu a nenhuma questão ligada à energia elétrica, inclusive solicitou, em 28/3/2014 (faltando oito dias para terminar a fiscalização), prorrogação de prazo (dez dias úteis) para responder aos referidos ofícios (peça 10). Cumpre ressaltar que tal solicitação foi indeferida pela equipe de fiscalização (peça 22), pois todos os ofícios em tela já haviam sido reiterados (peça 9, p. 16-18) e o prazo solicitado excedia o prazo de conclusão deste acompanhamento.

168. Registre-se que, por meio do ofício 126/2014/PRESI – APO (peça 40), a Autoridade Pública Olímpica, em 7/4/2014, solicitou novamente dilação de prazo de dez dias, especificamente para a obrigação de energia elétrica.

169. Acrescenta-se que as informações solicitadas já deveriam constar dos bancos de dados da Autoridade Pública Olímpica, servindo como suporte para o pleno desempenho das suas atribuições, sobretudo para embasar o conteúdo publicado na Matriz de Responsabilidades, conforme insculpido na Cláusula Quarta do Contrato do Consórcio.

170. Tal fato evidencia, ainda, que essa obrigação, que será executada exclusivamente pela União, não está sendo coordenada pela APO, conforme previsto na cláusula quarta do Contrato do Consórcio, uma vez que não constam, no acervo da Autarquia Especial, informações imprescindíveis sobre o assunto.

IV.9 – Repasse de projetos do comitê para os entes

171. Antes de adentrar ao tema propriamente dito. É preciso esclarecer que foi publicado, em 23/1/2013, o orçamento do Comitê Organizador Rio 2016 (peça 47, p. 2). Nele constam as previsões de receitas e as estimativas de despesas sob a responsabilidade da entidade para os Jogos Olímpicos. Essa peça orçamentária prevê arrecadação e gastos no valor de R\$ 7 bilhões.

172. Embora, na divulgação, o Comitê Rio 2016 tenha informado que não contará com recursos públicos para realizar as tarefas inicialmente previstas no Dossiê, essa decisão não foi ainda formalizada pelos três níveis de governo envolvidos na organização dos Jogos (peça 11, p. 4, item h).

173. Sobre o possível aporte de recursos públicos, consta na página do Comitê na internet (<http://www.rio2016.com/transparencia/perguntas-frequentes>), um questionário com perguntas e respostas (peça 48, p. 2), no qual informa, peremptoriamente, que os entes pagarão algumas despesas inicialmente previstas para a entidade, senão vejamos:

7. Haverá alteração da contribuição total dos governos no orçamento do Comitê em relação ao previsto na candidatura?

Não houve alteração, apenas a atualização pela inflação. O que mudou é que, **em vez de aportar recursos dentro do Comitê para arcar com uma parcela dos custos da organização, como previsto na candidatura, os governos pagarão diretamente algumas dessas despesas**, de modo a reduzir o trânsito de recursos que, por si só, também gera gastos. (grifou-se).

174. Por outro lado, a resposta ao Ofício de Requisição 01-109/2014, que questionou acerca dos projetos repassados pelo Comitê aos Governos, a APO, por meio do Ofício nº 095/2014/PRESI – APO, manifestou-se nos seguintes termos:

Ainda não há definição sobre despesas ou serviços a serem assumidos pelos entes consorciados. Quando houver deliberação definitiva, os projetos serão incluídos na Matriz de Responsabilidades e na Carteira de Projetos Olímpicos. (grifou-se)

175. Como se vê, há uma incongruência entre as informações apresentadas pelos atores. De um lado o Comitê afirma que os entes pagarão diretamente algumas de suas despesas previstas no Dossiê. De



outro, a APO aduz que não há definição sobre despesas ou serviços a serem assumidos pelos consorciados. Em outras palavras, ao fechar o seu orçamento o Comitê Rio 2016 sinaliza claramente que já identificou e repassou serviços e despesas a eles relacionadas para os entes.

176. Para além disso, de acordo com o item '9.1.2' da decisão prolatada no Acórdão 2596/2013 – Plenário, a Casa Civil da Presidência da República deveria avaliar, com apoio da Controladoria Geral da União e do Ministério do Esporte, o perfil dos serviços ou obras (overlays) sob responsabilidade de execução do Comitê Rio 2016, em caso de proposta de transferência de parcela desse ônus para a União, de modo a atentar para a repartição tripartite do ônus, bem como a não arcar com compromissos superiores aos fixados no Dossiê de Candidatura.

177. A esse respeito a Casa Civil da Presidência da República adiantou, em (peça 8, p. 3) em 16/1/2014, o seguinte:

Em relação aos subitens 9.1.2 e 9.2 pode-se antecipar que o Ministério do Esporte, como pasta setorial competente, já conduz um trabalho de análise técnica de custos, de qualidade de serviços e de necessidades, buscando apurar a melhor relação entre custos e benefícios para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 e para o Governo.

178. Portanto antes da publicização da definição citada acima, não há que se falar em fechamento do orçamento do Comitê Rio 2016, ou repercutir o equilíbrio dessa peça de planejamento.

179. Por seu turno, a APO publicou a Matriz de Responsabilidades na qual apresenta, na coluna Obrigações, uma inscrição denominada 'Instalações complementares dos equipamentos esportivos' e 'Instalações complementares dos equipamentos não esportivos', a despeito da indefinição quanto ao valor, ou projeto a ser repassado para os entes, ou quem irá executar as ações.

180. Tais fatos são indicativos de que o Comitê teria fechado o seu orçamento com base em suas possíveis receitas. A partir disso, teria excluído as despesas que sobejaram o montante de R\$ 7 bilhões. Por via de consequência, atualmente, ter-se-iam despesas que se encontram em uma espécie de limbo orçamentário, pois não se encontrariam no orçamento do Comitê RIO 2016, tampouco teriam sido assumidas formalmente pelos entes.

Por fim, cumpre destacar que esse tema ligado ao possível déficit do Comitê RIO 2016 será tratado em detalhes em fiscalização futura e já programada por esta Corte de Contas.

IV.10–Instalações Temporárias

181. As estruturas temporárias ou overlays são adaptações realizadas nos locais de competição dos Jogos Olímpicos, tais como assentos temporários, tendas, plataformas, rampas, passarelas, etc.

182. Em relação a esse aspecto, o Dossiê de Candidatura, especificamente no Capítulo 7 que trata do 'Orçamento Não-COJO', é muito claro ao estabelecer que as instalações temporárias pertencem ao Comitê Rio-2016 (COJO – Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos), senão vejamos (peça 20, p. 15): O orçamento COJO não prevê qualquer contribuição de capital para a construção de instalações permanentes ou de legado, a não ser em intervenções temporárias (overlay), incluindo a construção das instalações temporárias.

Em todas as instalações temporárias e adaptações temporárias de instalações permanentes, o Comitê Organizador Rio 2016 será responsável pela contratação e entrega da infraestrutura.

183. Isso segue evidentemente uma lógica regulada pela natureza do recurso. O orçamento COJO, possui, preponderantemente, origem privada, geralmente, patrocínios, vendas de ingressos, venda de direitos de imagem, etc. Logo esse orçamento não possui como norte, ou elemento essencial, o interesse público, e, por via de consequência, é mais consentâneo com gastos que não trazem legados à sociedade. Além disso, como foi visto, o Comitê Organizador foi criado com a finalidade de entregar essas construções, vem trabalhando nisso desde a sua constituição.

184. O Dossiê de candidatura, no capítulo 9 (peça 49, p. 1), deixa essa questão bem encaminhada, no sentido de que cabe ao Comitê Rio 2016 a responsabilidade sobre as instalações temporárias, senão vejamos:

185. O processo de implantação de estruturas temporárias, em termos de estratégia, projetos, contratação e construção/instalação, será da responsabilidade do departamento de estruturas temporárias (overlay) do Comitê Organizador Rio 2016.



186. Portanto, embora, bem delineada no Dossiê de Candidatura, impõe deixar assente que a realização das instalações temporárias, no âmbito dos Jogos Olímpicos de 2016, são de competência do Comitê Rio 2016, tal qual definido no Dossiê de Candidatura.

IV.11 – Governança da Autoridade Pública Olímpica

187. A cláusula quarta do contrato de consórcio público, definiu que um dos objetivos da Autoridade Pública Olímpica consiste em coordenar a participação da União, do Estado e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos.

188. Nesse sentido, o referido contrato definiu as atribuições à APO, a saber: coordenação de ações governamentais para o planejamento e entrega das obras e serviços necessários à realização dos Jogos; monitoramento da execução das obras e serviços dos Jogos; consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários aos Jogos, incluindo os cronogramas físico e financeiro e as fontes de financiamento; relacionamento, em conjunto com os próprios entes consorciados, com o Comitê Rio 2016 e demais entidades esportivas; elaboração e atualização da Matriz de Responsabilidades; interlocução, nos casos de impasses relacionados à execução de obras, com órgãos de controle, de licenciamento ambiental e demais órgãos envolvidos; etc.

189. Com base nessas competências da APO, a equipe de fiscalização expediu vários ofícios de requisição de informação para aferir e documentar em que grau a Autarquia Especial tem atuado em consonância com as leis citadas e com o princípio da eficiência.

190. Em princípio, verificou-se que a APO não detinha as informações detalhadas e os documentos considerados necessários à coordenação das ações governamentais de planejamento e ao monitoramento da execução das obras, visto que solicitou dez dias de prorrogação de prazo para atender às requisições da equipe do TCU. Acrescenta-se que o motivo utilizado para essa solicitação foi ‘a necessidade de consulta aos entes consorciados’, conforme consta do Ofício 090/2014/PRESI-APO (peça 9, p. 20).

191. Ratificando esse entendimento, as primeiras respostas formalizadas pela APO (peça 11 e 16) não esclareceram vários questionamentos realizados pela equipe do TCU. Portanto, tal evidência comprova que a Autarquia não possuía em seus arquivos, na época das requisições, os seguintes documentos:

- a) Planejamento da publicação de todos os editais dos projetos/ações essenciais para a realização dos Jogos;
- b) Cronograma de todos os projetos essenciais aos Jogos, contendo, ao menos, a previsão de celebração do contrato, bem como o início e a conclusão da obra/serviço;
- c) Previsão do tempo necessário para o detalhamento dos recursos informados na MR, evidenciando os valores correspondentes a cada responsável, a exemplo, do campo de golfe e do sambódromo;
- d) Serviços que integram a descrição genérica ‘Manutenção’, na coluna projetos/ações da MR;
- e) Projetos existentes (conceitual, básico e executivo) das obras e serviços que integram ou integrarão a Matriz de Responsabilidades;
- f) Editais e Contratos dos projetos/ações identificados na Matriz de Responsabilidades;
- g) Documentos sobre as responsabilidades e modelo adotado pelo Governo Federal em relação à obrigação de energia elétrica; e
- h) Estudos técnicos que fundamentaram a mudança das Vilas de Mídia e dos Árbitros da região portuária.

192. Vale destacar que a prorrogação de prazo solicitada pela APO foi deferida, por meio do Ofício 07-2014 (peça 9, p. 12), mas, mesmo assim, o prazo de dez dias não foi suficiente para a Autarquia responder a todas as questões indicadas nas requisições. Em razão disso, os ofícios 01-109, 02-109, 03-109, 04-109 e 05-109 (peça 9, p. 1-10) foram reiterados pelo ofício 11-109 (peça 9, p. 16). Tal reiteração não logrou êxito, visto que, em 28/3/2014, o Consórcio Público solicitou nova prorrogação de prazo, utilizando o Ofício 114/2014/PRESI-APO (peça 10).



193. A última solicitação de prorrogação de prazo formalizada pela APO, foi indeferida pelo Ofício 13-109, oficializado em 31/3/2014, visto que o prazo solicitado excedia o período previsto para a fiscalização. Mesmo assim, a APO apresentou, por meio do Ofício 120/2014/PRESI – APO, alguns esclarecimentos sobre os orçamentos das obras e dos contratos celebrados, mantendo sem resposta as questões ligadas à energia elétrica; à mudança das Vilas de Mídia e dos Árbitros; e aos cronogramas dos projetos dos núcleos de Copacabana e Maracanã.

194. No que tange aos repasses de recursos federais aos entes consorciados e ao Comitê Rio 2016, também ficou manifesto, por meio do teor das duas primeiras respostas da APO (peça 11 e 16), que não existe monitoramento financeiro e orçamentário das despesas federais ligadas à Matriz, pois a autarquia não dispõe de informações no nível de detalhe de: número do instrumento de repasse; tipo de objeto do repasse; valor; número Siafi; data do repasse; número do empenho; número da ordem bancária; rubricas orçamentárias relacionadas às obras/serviços da Matriz (função, subfunção, programa, ação orçamentária).

195. Sobre o sistema informatizado, atualmente utilizado pela Autarquia para acompanhar e controlar o planejamento e a execução dos projetos e ações essenciais aos Jogos, foi registrado, na resposta da APO (peça 11, p. 9), que o seu corpo técnico faz uso de softwares da Microsoft, de forma rudimentar, para coleta e tratamento dos dados dos Projetos Olímpicos e, portanto, a implantação de uma ferramenta mais adequada está prevista para o primeiro semestre de 2014.

196. Os outros atores, EOM e o Comitê Rio 2016, empregam ferramentas ao que tudo indica, adequadas e customizadas para a realização das tarefas inerentes aos Jogos, consoante se depreende das respostas constante da peça 17 p. 2/3.

197. Nesse sentido cumpre recomendar a APO que na avaliação dos softwares destinados a apoiar suas atribuições estabelecidas no contrato do consórcio avalie a conveniência e oportunidade de obter acesso ao sistema da EOM e do Comitê Rio 2016, para dispor de informações em tempo real, de sorte a evitar gastos desnecessários com desenvolvimento ou aquisição de programas novos.

198. Vale destacar que atuação da APO como interlocutora junto aos entes consorciados não é eficaz, como evidenciam algumas informações apresentadas pela APO, em atendimento a demandas desta equipe de fiscalização:

- a) a APO informou que ‘os entes consorciados não manifestaram à APO a intenção de licitar obras e serviços da Carteira de Projetos Olímpicos por meio do RDC’ (peça 11, p. 4);
- b) a Autarquia não tem notícia da existência de ações judiciais, de embargo de obras e de pendências referentes ao licenciamento ambiental; não há previsão de projetos de despoluição integrarem a Matriz (peça 11, p. 4);
- c) a formalização da transferência de responsabilidade do Núcleo Deodoro ocorreu sem contar com qualquer parecer da APO (peça 11, p. 4).

199. Em relação ao contrato de rateio do consórcio, referente ao ano de 2013, a distribuição dos recursos apresentou o seguinte quadro:

Contrato de Rateio 2013 (peça 17, p. 23/24)	
Governo Federal	R\$ 13.825.985,00
Governo do Estado do RJ	R\$ 46.176,00
Prefeitura do RJ	R\$ 1.000,00

200. Como se constata da tabela acima o Consórcio, a julgar não somente pelo quadro de pessoal (peça 45), e agora mais ainda sob o ponto de vista financeiro, tornou-se praticamente uma autarquia federal. O Estado do Rio de Janeiro diminuiu consideravelmente sua contribuição, que já era pequena em 2012 (R\$ 200.000,00), passando para irrisórios R\$ 46.176,00. Diante dos elementos supracitados, hoje é possível se afirmar que APO não funciona como uma autarquia tripartite.

201. Outro ponto a ser mencionado refere-se ao § 2º da Cláusula Quarta do contrato de consórcio, o qual prescreve que a APO poderá, por decisão unânime do Conselho Público Olímpico, assumir o planejamento e a execução de obras ou de serviços sob a responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração direta ou indireta dos entes consorciados, desde que a medida se justifique para a adimplência das obrigações contraídas perante o COI para a realização dos Jogos.



202. Essa possibilidade, embora indesejável, não pode ser descartada, na medida em que as obras de grande porte foram repassadas ao Município do Rio de Janeiro que pode estar sobrecarregado.

203. Nesse sentido cumpre recomendar a APO que elabore, caso ainda não o tenha feito, plano de contingência com vistas à eventualidade de assumir o planejamento e a execução de obras ou de serviços sob a responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração direta ou indireta dos entes consorciados.

204. Por fim, cumpre registrar que o Comitê Rio 2016 indicou o Sr. Sidney Levy, Diretor Geral do Comitê Rio 2016, como representante do conselho de governança da APO, atendendo à decisão prolatada no Acórdão 256/2013 Plenário, item '9.9'.

IV.12– Dificuldade de Obtenção de Informações no Curso da Fiscalização

205. A Cláusula Quarta, inciso VIII do contrato de consórcio (Lei federal 12.396/2011) afirma expressamente que é atribuição da APO 'a interlocução, nos casos de impasses relacionados à execução de obras, com órgãos de controle, de licenciamento ambiental e demais órgãos envolvidos.'

206. Com base nessa previsão legal, a equipe de fiscalização formalizou à APO dez ofícios de requisição de informação/documento, com o intuito de avaliar a aderência à legislação pertinente da Matriz de Responsabilidade dos Jogos.

207. Registre-se que todas as informações requeridas estavam coerentes com a razão de existir da APO descrita na Cláusula Quarta do contrato de consórcio, qual seja:

'coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, especialmente para assegurar o cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o COI para esses fins'

208. Nesse sentido, levando em consideração a razoabilidade das requisições realizadas no curso da fiscalização e os fundamentos legais supracitados, esperava-se que a Autarquia Especial detivesse em sua posse todos os documentos que serviram de suporte para a confecção da Matriz de Responsabilidades, todavia foi constatado que para uma quantidade significativa de elementos a APO solicitou informações aos entes consorciados (peças 11, 17 e 37).

209. Tal necessidade de obtenção de informações junto aos entes consorciados impôs à APO, o pedido de duas prorrogações de prazo por dez dias (peça 9, p. 20 e peça 10). A primeira dilação foi autorizada pela coordenação deste trabalho (peça 9, p. 12) e a segunda foi indeferida (peça 22), pois o prazo solicitado excedia o período previsto para o término da fiscalização (4/4/2014), conforme Portaria 246/2014 (peça 6).

210. No dia previsto para o término da fiscalização (4/4/2014), isto é, 36 dias após o primeiro ofício de requisição apresentado pela equipe de fiscalização, a APO protocolou parte dos documentos/informações que estavam faltando, a saber: orçamento das obras, esclarecimentos sobre alguns contratos, etc. Esse fato motivou a prorrogação da fiscalização por três dias, conforme Portaria 338/2014 (peça 36).

211. Após analisar toda a documentação protocolada pela Autarquia, por meio do Ofício 120/2014/PRESI – APO (peça 37), foi constatado que não foram entregues informações importantes relativas à obrigação de energia elétrica; ao cronograma das obras dos núcleos de Copacabana e Maracanã; e à mudança das Vilas de Mídia e dos Árbitros.

212. Dessa forma, a dificuldade de obtenção de informações no decorrer da fiscalização evidencia que os entes governamentais não estão dando a necessária transparência para com os gastos públicos, deixando, assim, de atentar para o princípio da publicidade, previsto na Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Consórcio (Lei 12396/2011) c/c o art. 11 da Lei de Acesso à Informação (12527/2011). Tal circunstância interferiu negativamente nas conclusões dos trabalhos, uma vez que a ausência de informações relativas à energia elétrica, bem como os cronogramas dos núcleos mencionados, tais temas foram tratados sem a profundidade pretendida, conforme já mencionado nos itens 'Energia elétrica' e 'Riscos de atrasos na data para conclusão das obras' deste relatório.

213. A fim de sanear semelhantes lacunas de informações, cumpre determinar ao Ministério das Minas e Energia que encaminhe ao TCU, por intermédio da APO, todas as informações relativas à



obrigação ‘energia elétrica’ solicitadas àquela autarquia, como também determinar ao Consórcio que encaminhe à esta Corte de Contas os cronogramas das obras dos núcleos Copacabana e Maracanã.

214. Além disso, será recomendado à APO que firme termo de cooperação com a EOM; RIO 2016; EGP e Ministério do Esporte para que repassem tempestivamente as informações necessárias ao desempenho de sua missão legal, por meio de um canal eficiente.

IV.13 – Avaliação o cumprimento do item 9.4 do Acórdão 2.596/2013

215. Por meio do Acórdão 2596/2013, o TCU determinou ao Ministério do Esporte que, no prazo de vinte dias, encaminhasse todas as informações necessárias à Autoridade Pública Olímpica para elaborasse a Matriz de Responsabilidades dos Jogos.

216. O Ministério do Esporte, por meio do Ofício 666/2013/SE/ME e posteriormente do Ofício 747/2013/SE/ME, solicitou a prorrogação de prazo para publicação da Matriz.

217. O Tribunal, ao final, acolheu o pedido de prorrogação do prazo para encaminhamento e publicação da Matriz de Responsabilidades.

218. Assim foi publicada a Matriz de Responsabilidades no dia 28/1/2014, com vistas a atender ao comando legal e à determinação da Corte de Contas.

219. Como foi visto neste trabalho o documento foi publicada com uma série de inconsistências, a exemplo de descrições genéricas, ausência de projetos relevantes, falta de indicação de custos dos empreendimentos.

220. Essas inconsistências decorrem, dentre outros, do estágio pouco avançado das obras necessárias à realização dos Jogos. Além disso, a Matriz foi esvaziada, conforme tratado nos parágrafos 62 a 63 deste relatório, em virtude da opção por publicar compromissos paralelos como o Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos e o Orçamento do Comitê RIO 2016.

221. Nesse sentido cumpre assinalar que o documento publicado necessita de correções a fim de atender à definição de Matriz de Responsabilidades, estabelecida na CLÁUSULA TERCEIRA, IV, do contrato do consórcio (Lei 12.396/2011).

222. Em virtude do exposto, a fim de possibilitar que a Matriz cumpra seu papel vinculante e com o objetivo de conferir maior transparência aos gastos dos Jogos, serão feitas proposições no seguinte sentido: exclusão das descrições genéricas do título projetos/ações; segregação completa dos responsáveis pelos gastos; e definição de todas as datas dos projetos/ações.

IV.14– Acumulação de cargo da presidência da apo com vice-presidência do comitê

223. O Comitê Rio 2016, não possuía representantes governamentais. Todavia, em 11/11/2013, o Comitê Rio 2016 reuniu-se em Assembleia Geral Extraordinária para promover a alteração do seu Estatuto Social. O resultado desse encontro foi a criação de mais um cargo de Vice-Presidente, a ser ocupado pelo Presidente da APO. Em razão disso, a composição da Diretoria Estatutária daquela entidade passou a reunir um presidente, um primeiro vice-presidente e cinco vice-presidentes (peça 50, p. 2).

224. Ocorre que à assunção de uma das vice-presidências do Comitê Rio 2016, carece de respaldo normativo necessário (peça 50, p. 2), em que pese a pretensão de inserir um representante governamental no Comitê Organizador a fim de controlar os atos do Comitê Rio 2016.

225. Caberia a essa norma regulamentadora definir os limites de atuação do presidente da APO, pois este estaria, segundo entendimento do Rio 2016, atuando em nome dos três entes de governo.

226. A esse aspecto, cumpre registrar que a mensagem eletrônica ‘DOC003’ do Comitê Rio 2016 (peça 18, p. 26), transcrita abaixo, circulou em 4/2/2014, com seguinte teor:

[...]sendo assim, em 23 de janeiro de 2014, o Rio 2016 divulgou à sociedade um orçamento equilibrado de R\$ 7 bilhões. Na sequência, a **Autoridade Pública Olímpico (APO)** divulgou a Matriz de Responsabilidades **e se comprometeu, publicamente, a assumir responsabilidades** até o valor limite dos subsídios governamentais evidenciados no dossiê de candidatura, corrigidos monetariamente. (grifo original)

227. Ora, cumpre salientar que a APO possui personalidade jurídica distinta dos entes que a compõem, enquanto entidade autárquica. Além disso não se encontra no âmbito de sua competência definir o que será assumido pelos entes em termos de subsídios ao Comitê Rio 2016. Esse tema inclusive está sendo estudado pelas três esferas de governo, por força do Acórdão 2596/2013.



228. Nesse sentido cumpre cientificar o Ministério do Esporte que somente autorize a posse do Presidente da APO em cargo do Comitê RIO 2016 após a publicação de legislação que normatize os limites de atuação do Presidente da APO junto ao Comitê.

IV.15 – Governança da EOM

229. A Empresa Olímpica Municipal do Rio de Janeiro (EOM) foi criada pela Lei municipal 5.272 em Junho de 2011, com capital fechado e constituída sob a forma de S.A.

230. A Empresa está vinculada ao gabinete do Prefeito da Cidade e sua duração foi estabelecida até dezembro de 2016. Tem como atribuição coordenar a execução das atividades e projetos municipais relacionados à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016. Além disso, funciona como ponto de contato e de integração entre a Prefeitura, os governos estadual e federal, e os diferentes agentes nacionais e internacionais envolvidos no processo de preparação da cidade para a realização destes eventos esportivos.

231. A EOM não elabora projetos ou editais. Essa competência recai sobre a RioUrbe que tem, nesse contexto, a função de implementar ações de concepção e gerenciamento de projetos, obras e serviços de engenharia dos Jogos.

232. Cumpre frisar que a RioUrbe também executa as demais atividades voltadas as obras do município e não está apenas dedicada aos grandes eventos, ao passo que a EOM está voltada apenas para os projetos e ações dos grandes eventos.

233. Esse novo ator, segundo a planilha encaminhada pela EOM, conta apenas com oito profissionais para cuidar das atribuições concernentes aos Jogos (peça 17, p. 20).

234. A EOM, por seu turno, possui cerca de 33 profissionais para tratar das obras relativas às obras do Parque Olímpico da Barra e às instalações esportivas de Deodoro.

235. Diante do volume de atribuições e de responsabilidades depositadas sobre o Município, a equipe de fiscalização questionou (peça 9, p. 19), por meio da APO, tanto a EOM quanto a RioUrbe acerca das capacidades dessas empresas em fazer frente às obras dos Jogos Olímpicos, bem como se haveria alguma contribuição que o governo federal poderia dar a fim de auxiliar o município no cumprimento dessa tarefa. Todavia, tal questionamento não foi respondido até o fechamento deste relatório.

236. Semelhante informação havia sido obtida em reunião junto a EOM, no dia anterior, na qual seu Diretor Administrativo afirmou que a estruturas de ambas as empresas teriam capacidade para fazer frente aos projetos.

237. No dia 1º de abril, a presidente da EOM, Srª Maria Silvia Bastos Marques, deixou o cargo, e no seu lugar deverá ser nomeado o Sr. Joaquim Monteiro de Carvalho.

238. A Prefeitura manifestou-se por meio da seguinte nota, reproduzida integralmente abaixo:
A Prefeitura do Rio informa que a executiva Maria Sílvia Bastos Marques vai deixar a presidência da Empresa Olímpica Municipal para retornar ao setor privado. Maria Sílvia continuará participando do projeto olímpico da cidade ao lado do prefeito Eduardo Paes, como conselheira especial, colaborando com o conhecimento adquirido em quase três anos no cargo.

A presidência da Empresa Olímpica Municipal será ocupada por Joaquim Monteiro, que desde 2010 integra o corpo da Prefeitura do Rio e atualmente ocupa o cargo de Chefe-Executivo do Imagem Rio, atuando diretamente na preparação da cidade para sediar os maiores eventos esportivos do mundo.

Joaquim Monteiro é formado em Administração de Empresas pela PUC-RIO, com especialização em Marketing Esportivo e Broadcasting pela Universidade de Nova York. Trabalhou nos Jogos Olímpicos de 2012, em Londres, na área de Logística& Operações da cidade. Atuou no grupo ABC de comunicação por três anos e foi sócio fundador da EMO4 (Entretenimento, Marketing e Operações) e é um dos fundadores do movimento Rio Eu Amo Eu Cuido, do qual faz parte do conselho consultivo como voluntário.

239. A par disso, cumpre frisar que as obras da Arena de Deodoro, inicialmente cabiam ao Governo Federal, conforme preconizava o Dossiê de Candidatura (peça 20, p. 7). Entretanto foram repassadas para o Governo do Estado do Rio de Janeiro, que, por sua vez, repassou-as ao Município.

240. Assim considerando os riscos apontados no item 'IV.6 – Risco de Atraso na Data para Conclusão das Obras', em virtude da pouca evolução da Arena de Deodoro desde o primeiro repasse,



convém determinar ao Ministério do Esporte que, em conjunto com a APO, EOM e RioUrbe, reavalie a capacidade de o Município arcar com o volume de obras previstos, produzindo documento circunstanciado, no qual sejam apresentadas soluções para acelerar o ritmo das ações e projetos das Olimpíadas, bem como o exame da conveniência e oportunidade de reassumir o Complexo Desportivo de Deodoro.

IV.16 – Transparência Dos Jogos

241. Durante os trabalhos, foram verificados que os instrumentos de transparência das ações dos jogos olímpicos não são suficientes para que a população acompanhe de modo satisfatório a adequada aplicação dos recursos públicos.

242. Tanto o portal do Município, Cidade Olímpica (<http://www.cidadeolimpica.com.br/>) quanto o portal da APO (<http://www.apo.gov.br/site/>) não apresentam informações quanto aos contratos firmados pelos responsáveis acerca das obras em andamento, a exemplo do Parque Olímpico da Barra.

243. Cumpre lembrar que a transparência é a regra e, em se tratando de um evento desse porte, sem precedentes no país, o interesse público deve ter o máximo de eficácia possível.

244. Com o avanço dos meios informatizados, a título de exemplo, não se justifica que o cidadão tenha que elaborar um requerimento para solicitar os custos dos itens relativos às obras.

245. A interpretação contrário sensu da Carta da República, em seu art. 5º, inc. LX, a seguir transcrito, é tranquila no sentido de que os atos processuais são públicos, salvo quando a lei restringir a sua publicidade: ‘LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;’.

246. Este dispositivo apresenta-se como contrapartida ao princípio da publicidade para a administração. Enquanto a Administração é obrigada a dar publicidade a todos os seus atos, aos cidadãos é garantido o acesso aos documentos relativos a atos praticados por aquela.

247. Inequívoco que somente a lei federal pode restringir a publicidade dos atos processuais, ainda assim, não é em qualquer situação, mas somente quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

248. A esse respeito, registre-se que o Direito Constitucional sofreu uma significativa mudança nos últimos anos, de sorte que os princípios alcançaram enorme significado de comando, abandonando a visão de que são espécies de normas programáticas.

249. Assim é que se verifica, nos estudos de Ronald Dworkin (Gilmar Ferreira Mendes & Paulo Gustavo Gonet Branco, ‘Curso de Direito Constitucional’, Saraiva, 7ª ed., p. 82) o princípio e as regras se assemelham na medida em que ambos estabelecem obrigações jurídicas. Porém, ao contrário das regras, dos princípios não brotam obrigações, consequências jurídicas imediatas, pois possuem uma dimensão diferente das regras, qual seja a dimensão do peso.

250. Para Robert Alexy, citado na obra acima mencionada, os princípios ‘são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes’.

251. Desse modo o grau de cumprimento do que o princípio prevê é determinado, além de cotejo com outros princípios, pela consideração da realidade fática sobre a qual incidirá.

252. Nesse contexto, é de se ressaltar que a maioria dos recursos públicos relativos aos Jogos provêm da União e, portanto, dos tributos de todos os nacionais. Assim, a despeito de o evento acontecer na cidade do Rio de Janeiro, entende-se pertinente que o controle social de sua aplicação deva ser realizado no âmbito de toda a Federação, por meio informatizados.

253. Não seria razoável exigir de um cidadão da Região Norte do País, por exemplo, o encaminhamento de solicitação de informações para a APO, a fim de conhecer a aplicação dos recursos dos Jogos.

254. Não é por outra razão que a própria Lei de Acesso a Informação determina que o acesso à informação consiste em direito fundamental. De sorte que a própria Lei estabelece em seu art. 8º que órgãos e entidades públicas devem divulgar, independentemente de solicitações, informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista no texto legal, vale dizer, a denominada Transparência Ativa.



255. Nesse sentido será encaminhada proposta para que a APO, pelo menos em relação aos recursos oriundos da União, disponibilize em seu portal, no prazo de trinta dias, as seguintes informações:

- a) íntegra dos editais de licitações, pesquisa de preços, projeto básico e termo de referência; termo de contrato e aditivos;
- b) atualização dos valores repassados para o Município e ao Estado do Rio de Janeiro;
- c) pagamentos efetuados para as sociedades empresárias com recursos públicos federais; e
- d) percentual de execução de cada obra;
- e) fotos do andamento de cada obra.

256. Importa frisar que, em virtude da necessária tempestividade, é desejável e razoável exigir que as aludidas publicações no portal possuam defasagem de, no máximo, uma semana em relação à publicação do edital, assinatura do termo de contrato ou termo aditivo, realização do repasse ou pagamento.

IV. 17 – Ações de Controle para as Olimpíadas

257. Importa salientar que nas ações de controle externo desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito das Olimpíadas, segundo o Ministro-Relator Aroldo Cedraz, em recente manifestação no periódico interno do TCU (União de 20/3/2014, p. 3), destacam-se ‘as fiscalizações sobre o legado e nas áreas de tecnologia da informação, segurança pública, mobilidade urbana, qualificação e treinamento dos jovens brasileiros para o esporte de alto rendimento e o possível déficit nas contas dos agentes privados, que pode ser custeado pela União’.

258. No que toca às ações e aos projetos coordenados que envolvem APO, Rio 2016, Governo do Estado, por meio da EGP – Escritório de Gerenciamento de Projetos, e Governo do Município, por meio da EOM – Empresa Olímpica Municipal e RioUrbe – Empresa Municipal de Urbanização, impõe frisar que a competência originária do Tribunal de Contas da União vincula-se à realização da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da aplicação de recursos de origem federal, nos termos do art. 70 da CRFB. Em relação aos demais recursos, estaduais e municipais, a competência recai sobre o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ e o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – TCM/RJ, respectivamente.

259. Entende-se que, em face do bem público imaterial consistente na reputação da República Federativa do Brasil no cenário internacional, subsiste o poder geral de fiscalização do TCU, no sentido de buscar perquirir e apresentar propostas para a Organização das Olimpíadas. Cite-se como exemplo os aspectos relacionados à realização das obras, como o prazo, na medida em que uma inexecução trará prejuízos irreparáveis a imagem do país. A esse respeito, cumpre lembrar o exemplo da cerimônia de abertura dos Jogos de Inverno de Sochi, na Rússia, onde uma falha técnica em um dos cinco anéis olímpicos foi repercutida pela mídia internacional com grande alarde.

260. Assim, o esforço para fiscalizar esse mega evento deve ser realizado em conjunto com o demais seguimentos, inclusive com a sociedade, por meio do controle social.

261. No âmbito dos órgãos de controle impõem-se ações coordenadas, de modo a evitar a sobreposição de atuação, gerando perda de oportunidades.

262. Nesse sentido, o texto constitucional, no seu art. 74, IV, prescreve, dentre algumas finalidades do controle interno, a de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

263. Por sua vez, com a Emenda Constitucional 19, a eficiência foi erigida à condição de princípio constitucional.

264. Entende-se, assim, que cumpre recomendar à CGU que busque realizar fiscalizações complementares e coordenadas com o Controle Externo, em especial na área de obras públicas, principal demanda dos Jogos.

IV.18– Outras Constatações ligadas à Matriz de Responsabilidades

265. Durante a fiscalização, foram obtidas diversas informações relacionadas à Matriz, que trouxeram à luz algumas questões relevantes para trabalhos futuros, quais sejam:



- a) não é possível avaliar se a estrutura de recursos humanos da APO é suficiente para acompanhar as ações contidas na Matriz, pois a Autarquia não possui sequer sistema de informática, tampouco informações básicas, para realizar tal atividade (peça 11 e 16);
- b) não existe previsão de data de publicação da última Matriz antes dos Jogos, que tem data certa para ocorrer; inclusive, há a possibilidade de publicação de Matriz de Responsabilidades após o evento esportivo (peça 11, p. 6); e
- c) não há, na Matriz, a relação dos serviços essenciais para os Jogos (turismo, acomodações, transportes, saúde, segurança, etc.), pois ainda estão em processo de homologação por parte dos entes públicos (peça 11, p. 4).

V – CONCLUSÃO

266. A Matriz de Responsabilidades publicada, em 28/1/2014, engloba os compromissos exclusivos para os Jogos, que foram assumidos pelos entes governamentais no Dossiê de Candidatura. A comparação entre os valores indicados nesses dois documentos identificou, em relação ao projetado inicialmente para o ano de 2016, uma tendência de aumento dos gastos públicos na realização do evento esportivo (item 92).

267. O exame detalhado dos 52 projetos/ações constantes da Matriz evidenciou que apenas 24 possuem valores e datas expressos, ficando o restante dos 28 compromissos, considerados essenciais para os Jogos, sem quaisquer estimativas dos montantes e prazos. Tal característica demonstra que o documento publicado está longe de conter os elementos fundamentais, de modo a ser considerado um instrumento de transparência para o cidadão (item 43).

268. Além de 28 compromissos sem estimativas de valores e prazos, foram evidenciados outros problemas em relação à falta de transparência, a saber: descrições genéricas de projetos/ações; falta de segregação da responsabilidade pelos recursos (entre a iniciativa privada e o setor público); nenhuma indicação dos serviços públicos essenciais aos jogos (itens 48 e 66).

269. Outro aspecto importante refere-se à indefinição quanto aos projetos/ações que o Comitê Rio 2016 repassará para o poder público. Apesar de essa entidade ter definido recentemente o seu orçamento, não foram esclarecidos os projetos e ações a serem assumidos pelos entes governamentais (item 174).

270. Nessa linha de indefinições, foi constatado ainda que a Matriz publicada pode transmitir, equivocadamente, a ideia que o evento esportivo será majoritariamente financiado pela iniciativa privada, pois os 24 projetos identificados na Matriz somam hoje R\$ 5,64 bilhões. Desse valor total, R\$ 4,18 bilhões são financiados por parcerias com o setor privado. Todavia, todos os 28 compromissos sem estimativas de valor serão realizados com recursos públicos (item 45).

271. Saliente-se que a Matriz passou por um processo de esvaziamento, na medida em deixou de contar com obras importantes assinaladas no Dossiê de Candidatura, as quais deverão ser inseridas em documento paralelo denominado Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas, cujo publicação fora prometida para a segunda quinzena de março, mas até o fechamento deste trabalho não foi realizada (item 220).

272. Com relação às obras das futuras instalações dos Jogos Olímpicos, verifica-se que os prazos exíguos para as suas conclusões, além de representarem um risco para a realização do evento por si só, elevam o risco de aumento nos custos finais dos empreendimentos, além da possibilidade de comprometerem a qualidade e a segurança dessas construções. Cabe salientar que a adoção da empreitada por preços unitários como regime de execução contratual exige que sejam tomados os cuidados pertinentes com relação à fiscalização das obras a fim de evitar aumento dos seus custos (item 125).

273. Sobre a governança da APO, foi verificado que não constam nos bancos de dados da Autarquia documentos/informações essenciais para o pleno desempenho das suas atribuições, sobretudo para embasar o conteúdo publicado na Matriz de Responsabilidades, por exemplo, editais, orçamentos, contratos, cronogramas, etc. Tal circunstância evidencia a falta de coordenação das ações governamentais de planejamento; a ausência de monitoramento da execução das obras e serviços dos Jogos; e a dificuldade de relacionamento com os entes consorciados (item 191).



274. Nesse contexto, a Empresa Olímpica Municipal – EOM, responsável pela coordenação da execução dos projetos/ações dos núcleos da Barra e de Deodoro, e a Empresa Municipal de Urbanização – RioUrbe, agente das ações de concepção e gerenciamento de projetos, foram questionadas sobre as suas respectivas capacidades operativas, tendo em vista que apresentaram relação reduzida de profissionais envolvidos diretamente nas obras, e em razão dos potenciais riscos inerentes a essas obras. Todavia, até o final deste trabalho, não foi formalizada resposta a tais questionamentos (item 240).

275. Em vista do exposto, assinala-se como principais riscos observados neste trabalho: a) falta de transparência da Matriz publicada; b) descumprimento da APO de suas principais atribuições estabelecidas no Contrato de consórcio; c) dificuldade operacional das empresas do município para fazer frente ao volume de obras para os Jogos; d) cronograma com prazos exíguos das obras e ações para os Jogos de 2016; e) indefinição quanto à assunção das ações do Comitê Rio 2016 não contempladas no seu orçamento pelos entes governamentais.

276. Por fim, cumpre destacar que não foram atendidos, na íntegra, os ofícios de requisição de documentos/informações oficializados no curso da fiscalização (item 211), como também ressalta-se que a Matriz de Responsabilidades publicada não atende totalmente a determinação contida no item 9.14 do Acórdão 2596/2013 – TCU – Plenário, motivo pelo qual este trabalho apresenta encaminhamentos no sentido de fixar prazo para saneamento da Matriz (item 221).

VI – BENEFÍCIOS DE CONTROLE

277. Entre os benefícios do presente Acompanhamento podem-se mencionar o fornecimento de subsídios para a autuação de outros órgãos, coibindo a ocorrência mau uso dos recursos públicos, conforme Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

VII – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

278. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ex^{mo} Sr. Ministro Relator Aroldo Cedraz, propondo a este Tribunal:

I. firmar o entendimento de que:

a) o Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos é vinculante, a exemplo da Matriz de Responsabilidades, uma vez que consubstancia o compromisso firmado no Dossiê de Candidatura e nas cartas de garantia oferecidas pelos governos ao Comitê Olímpico Internacional, competindo à Autoridade Pública Olímpica – APO – publicá-lo e ao Conselho Público Olímpico aprová-lo, nos mesmos moldes previstos na Cláusula Quarta, inc. VI c/c Cláusula Décima Primeira, § 5º, inc. VI do Contrato de Consórcio firmado por meio da Lei federal 12.396/2011, da Lei estadual 5.949/2011 e da Lei municipal 5.260/2011 (item 65);

b) os gastos com segurança dentro dos locais de competição durante o evento esportivo são considerados gastos de responsabilidade privada, ante o que constou no Dossiê de Candidatura, impondo-se, assim, a devida compensação aos cofres públicos, caso tal responsabilidade venha a ser repassada para o setor público (item 69);

II. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU ao Ministério do Esporte que, no prazo de trinta dias, reavalie, em conjunto com a Autoridade Pública Olímpica, Empresa Olímpica Municipal e Empresa Municipal de Urbanização, a capacidade de o Município do Rio de Janeiro fazer frente à execução do Complexo Desportivo de Deodoro, dado o volume de obras previstos para este ente, e que elabore termo circunstanciado, no qual sejam apresentadas soluções para acelerar o ritmo das ações, projetos e obras das Olimpíadas, não apenas daquela localidade, mas todas identificadas com risco de atraso, nos termos do art. 5º, inciso I, alíneas a e b, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, bem como no princípio da eficiência insculpido no art. 37 da CRFB (item 240);

III. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU ao Ministério de Minas e Energia que, no prazo de vinte dias, encaminhe ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da Autoridade Pública Olímpica, as seguintes informações relacionadas à obrigação energia elétrica (construção da primeira linha de alimentação do Complexo Esportivo de



Deodoro – Guadalupe; construção da segunda linha de alimentação do Complexo Esportivo de Deodoro – Padre Miguel; construção da primeira linha de alimentação do Parque Olímpico da Barra; construção da segunda linha de alimentação do Parque Olímpico da Barra; e construção da subestação de energia elétrica do Parque Olímpico da Barra), contida na Matriz de Responsabilidades publicada pela APO, já solicitadas à APO, nos termos da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio (Lei federal 12.396/2011), c/c o art. 11 da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e tendo em vista, ainda, o princípio da publicidade objetivado no art. 37 da Constituição Federal (item 169);

IV. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Autoridade Pública Olímpica que:

a) no prazo de vinte dias, publique o Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos, nos termos do inciso VI da Cláusula Quarta do Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei Federal 12.396/2011, tendo em vista que tal documento possui o mesmo caráter vinculante da Matriz de Responsabilidades (item 52);

b) no prazo de trinta dias, disponibilize em seu portal na Internet, a fim de atender o princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal e explicitado na Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Consórcio (Lei federal 12.396/2011), bem como no art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011), e permitir o controle social, ao menos em relação aos recursos oriundos da União e concernentes à Matriz de Responsabilidades e ao Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos, as seguintes informações (item 242):

i. íntegra dos editais de licitações, pesquisa de preço, projeto básico e termo de referência; termo de contrato e aditivos;

ii. atualização dos valores repassados para o Município e ao Estado do Rio de Janeiro;

iii. pagamentos efetuados às contratadas com recursos públicos federais;

iv. percentual de execução de cada obra; e

v. fotos do andamento das obras.

c) no prazo de vinte dias, encaminhe ao TCU todos os cronogramas das obras previstas na Matriz de Responsabilidades e estudo técnico que fundamentou a mudança das Vilas de Mídia e dos Árbitros da região portuárias, nos termos dos incisos III e VIII da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio (Lei Federal 12.396/2011) e tendo em vista o princípio da publicidade (item 212); e

d) no prazo de 30 (trinta) dias, publique nova versão da Matriz de Responsabilidades, contendo descrições claras de todos os projetos/ações; segregação completa dos responsáveis pelos gastos; e definição de todas as datas dos projetos/ações, nos termos dos incisos VI da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio (Lei Federal 12.396/2011) e tendo em vista o princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal (item 222).

V. recomendar à APO, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU:

a) que firme termo de cooperação com a Empresa Olímpica Municipal; Comitê Rio 2016; Escritório Gerenciamento de Projetos do Governo do Rio de Janeiro e Ministério do Esporte para que repassem tempestivamente as informações necessárias ao desempenho de sua missão legal, por meio de um canal eficiente (item 214);

b) avalie a conveniência e oportunidade de emprego das ferramentas já utilizadas pela EOM e Comitê Rio 2016, na escolha dos softwares destinados a apoiar as atribuições estabelecidas no contrato do consórcio, de sorte a evitar gastos desnecessários com desenvolvimento ou aquisição de programas novos, sem prejuízo de buscar o acesso ao sistema utilizado pela EOM e pela Rio 2016, para obtenção de informações em tempo real (item 197); e

c) elabore plano de contingência, caso ainda não tenha feito, visando uma eventual assunção do planejamento e da execução de obras ou de serviços sob a responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração direta ou indireta dos entes consorciados (item 203).



VI. recomendar à Controladoria Geral da União – CGU que, no âmbito dos Jogos Olímpicos, busque realizar fiscalizações complementares às fiscalizações do Controle Externo, de maneira coordenada com este, em especial na área de obras públicas, principal demanda de evento (itens 264).

VII. dar ciência ao Ministério do Esporte – ME e ao Conselho Público Olímpico que:

a) a obrigação de realização das instalações temporárias, no que diz respeito aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 são de competência do Comitê Rio 2016, tal qual definido no Dossiê de Candidatura (item 186);

b) a posse do Presidente da APO em cargo do Comitê RIO 2016 deve ser precedida de norma que estabeleça os limites de atuação do Presidente da APO junto ao Comitê, tendo em vista o princípio da legalidade positivado no art. 37 da Constituição (item 228).

VIII. encaminhar cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Presidente da Autoridade Pública Olímpica para conhecimento dos riscos identificados e relacionados às obras das instalações esportivas dos Jogos Olímpicos Rio 2016, principalmente no que diz respeito a (itens 125, 130, 141 e 151):

a) atrasos na conclusão das obras;

b) aumento dos custos finais dos empreendimentos; e

c) comprometimento da qualidade e segurança das instalações;

IX. encaminhar cópias do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif – e à Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento – SecobEnergia – para subsidiar as fiscalizações programadas por aquelas secretarias no âmbito dos Jogos de 2016 (itens 125, 130, 141, 151 e 170);

X. encaminhar cópias do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Esporte; à Casa Civil da Presidência da República; à Controladoria-Geral da União; ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; ao Governador do Estado do Rio de Janeiro; ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro e ao Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. [...]”.

4. A Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra), após realizar os registros necessários, por meio do despacho de Peça 58, encaminhou os autos a este Gabinete.

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste colegiado relatório de acompanhamento realizado em cumprimento ao subitem 9.14 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário, cujo objetivo primordial foi aferir o nível de aderência da Matriz de Responsabilidades, publicada, em 28/1/2014, pela Autoridade Pública Olímpica (APO), à Lei 12.396/2011, e identificar riscos à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

2. O trabalho, desenvolvido pela equipe de fiscalização da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ), contou com a participação de especialista da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificações (SecobEdif) e foi executado em conformidade com as Normas de Auditoria do TCU (NAT).

3. Inicialmente, relembro aos nobres pares que a Matriz de Responsabilidades, documento de extrema importância por permitir maior transparência e controle dos gastos públicos, teve sua publicação determinada por este Tribunal já para a Copa do Mundo de 2014. Isso, em virtude das dificuldades observadas no planejamento e execução das ações relativas aos Jogos Pan-Americanos, realizados na



Cidade do Rio de Janeiro. A criação desse instrumento possibilitou à sociedade brasileira e a esta Corte de Contas melhor acompanhamento das ações de governo, pois, a inclusão de projetos na Matriz passou a ser condição para os financiamentos concedidos pelas instituições financeiras federais, para a flexibilização do endividamento dos entes da federação e para a utilização do regime diferenciado de contratações (RDC).

4. Ciente da importância deste documento e diante da ausência da Matriz de Responsabilidades das Olimpíadas, apesar de determinação ao Ministério do Esporte, por meio do Acórdão 795/2012-TCU-Plenário, para que a APO adotasse medidas para agilizar a conclusão da referida Matriz, desde o primeiro momento em que me manifestei acerca dos compromissos do Governo Federal relacionados à organização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, deixei evidenciada a importância do documento para a transparência do evento, pois a sua ausência colocava em risco o monitoramento e o controle dos projetos e, consequentemente, a boa governança dos Jogos.

5. Tanto é que nos Acórdãos 2.596/2013 (item 9.6) e 3.336/2013, ambos do Plenário, determinei medidas a respeito da necessidade de publicação desse instrumento.

6. Foi assim que, consubstanciada nas informações encaminhadas pelo Ministério do Esporte acerca dos compromissos do Governo Federal relacionados à organização dos Jogos, a APO publicou, em 28/1/2014, a Matriz de Responsabilidades dos Jogos (apo.gov.br/site/matriz). O documento engloba os compromissos assumidos pelos entes governamentais associados exclusivamente à organização e à realização do evento e relaciona projetos e responsabilidades pela execução e aporte de recursos.

7. A publicação da Matriz, no entanto, foi só o primeiro passo. Para que seja atestado o adequado cumprimento do item de determinação das deliberações desta Corte de Contas, necessário se faz avaliar a aderência do documento à legislação pertinente e identificar eventuais riscos relevantes. Só então poderá o Tribunal deliberar sobre o efetivo cumprimento da decisão. Além disso, eventual descoberta de inconsistências permitirá aos órgãos envolvidos corrigi-las, de forma a evitar prejuízos financeiros ou à realização do evento.

8. Relevante mencionar que, análise superficial realizada na Matriz, antes mesmo da realização deste acompanhamento, já evidenciava situações preocupantes, a exemplo da assunção pelos entes municipal, estadual e federal da obrigação de realizar as instalações complementares dos equipamentos esportivos e não esportivos nas quatro regiões – Barra, Deodoro, Copacabana e Maracanã, inicialmente de responsabilidade do Comitê Organizador dos Jogos.

9. Conforme pode ser observado no relatório da unidade técnica, a Matriz de Responsabilidades foi idealizada no Contrato de Consórcio Público criado pela Lei Federal 12.396/2011; na esfera estadual, pela Lei 5.949/2013; e, na esfera municipal, pela Lei 5.260/2011, a partir do Protocolo de Intenções ratificado pelas normas jurídicas mencionadas, que definiu a aludida Matriz, no inciso IV da Cláusula Terceira, equivalente ao art. 4º, inciso IV, do Estatuto Social do Consórcio, como sendo um “documento vinculante que estipula as obrigações de cada um dos seus signatários para com a organização e realização dos Jogos”.

10. Assim, na análise procedida pela equipe da Secex/RJ, uma das principais constatações é que o documento publicado em 28/1/2014 engloba os compromissos exclusivos para os Jogos, que foram assumidos pelos entes governamentais no Dossiê de Candidatura. A comparação entre os valores registrados nesses dois instrumentos identificou, em relação ao projetado inicialmente para o ano de 2016, tendência de aumento dos gastos públicos na realização do evento esportivo (item 92).

11. O exame detalhado dos 52 projetos/ações constantes da Matriz evidenciou que, apenas 24 possuem valores e datas expressos, ficando o restante dos 28 compromissos, considerados essenciais para os Jogos, sem quaisquer estimativas dos montantes e prazos. Tal registro demonstra que o documento publicado está longe de conter os elementos fundamentais, de modo a ser considerado um instrumento de transparência para o cidadão (item 43).

12. Além de 28 compromissos sem estimativas de valores e prazos, foram evidenciados outros problemas em relação à falta de transparência, a saber: descrições genéricas de projetos/ações; falta de segregação da responsabilidade pelos recursos (entre a iniciativa privada e o setor público); nenhuma indicação dos serviços públicos essenciais aos jogos (itens 48 e 66).



13. Outro aspecto importante refere-se à indefinição quanto aos projetos/ações que o Comitê Rio 2016 repassará para o poder público. Apesar de essa entidade ter definido recentemente o seu orçamento, não foram esclarecidos os projetos e as ações a serem assumidos pelos entes governamentais (item 174).

14. Há compreensão da equipe de fiscalização que, nessa linha de indefinições, a Matriz publicada pode transmitir, equivocadamente, a ideia de que o evento esportivo será majoritariamente financiado pela iniciativa privada, pois os 24 projetos identificados na Matriz somam hoje R\$ 5,64 bilhões. Desse valor, R\$ 4,18 bilhões são financiados por parcerias com o setor privado. Todavia, assegura que todos os 28 compromissos sem estimativas de valor serão realizados com recursos públicos (item 45).

15. Salienta que a Matriz passou por um processo de esvaziamento, na medida em que deixou de contar com obras importantes assinaladas no Dossiê de Candidatura, as quais deverão ser inseridas em documento paralelo, denominado Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas.

16. Com relação às obras das futuras instalações dos Jogos Olímpicos, foi verificado que são exíguos os prazos para as suas conclusões. Esta situação representa risco para a realização do evento, além de possibilitar aumento nos custos, comprometimento da qualidade e da segurança dessas construções.

17. A adoção da empreitada por preços unitários, como regime de execução contratual dos empreendimentos, também foi considerado um risco, pois essa modalidade exige que sejam tomados cuidados, como exemplo, em relação à fiscalização das obras, a fim de evitar aumento dos seus custos. Importante mencionar que, embora autorizado, os executores ainda não utilizaram o RDC (itens 116 a 120 do Relatório).

18. Sobre a governança da APO, o Relatório registra que não constam nos bancos de dados da Autarquia documentos/informações essenciais para o pleno desempenho das suas atribuições, sobretudo para embasar o conteúdo publicado na Matriz de Responsabilidades como, por exemplo, editais, orçamentos, contratos, cronogramas, entre outros. Tal circunstância evidencia a falta de coordenação das ações governamentais de planejamento; a ausência de monitoramento da execução das obras e serviços dos Jogos; e a dificuldade de relacionamento com os entes consorciados (item 191).

19. Nesse contexto, a Empresa Olímpica Municipal (EOM), responsável pela coordenação da execução dos projetos/ações dos núcleos da Barra e de Deodoro, e a Empresa Municipal de Urbanização (RioUrbe), agente das ações de concepção e gerenciamento de projetos, foram questionadas sobre as suas respectivas capacidades operativas, tendo em vista que apresentaram relação reduzida de profissionais envolvidos diretamente nas obras, e em razão dos potenciais riscos inerentes a estas obras. Todavia, até o final deste trabalho, não foi formalizada resposta a tais questionamentos (item 240).

20. Em vista das análises procedidas, os principais riscos são:

- a) falta de transparência da Matriz publicada;
- b) descumprimento pela APO de suas principais atribuições estabelecidas no Contrato de Consórcio;
- c) dificuldade operacional das empresas do município para fazer frente ao volume de obras para os Jogos;
- d) cronograma com prazos exíguos das obras e ações para os Jogos de 2016;
- e) indefinição quanto à assunção pelos entes governamentais, das ações do Comitê Rio 2016 não contempladas no orçamento deste.

21. Creio adequado o acolhimento da proposta efetivada, elaborada utilizando-se as diretrizes aprovadas pelo Plenário desta Corte de Contas a partir de definições deste Relator, a qual incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

22. Inicialmente, devo salientar que as obras de infraestrutura, os serviços e os investimentos efetuados relativos ao conjunto de projetos e ações a serem executadas durante a preparação e a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 integram uma visão sistêmica de três componentes ou instrumentos, quais sejam: a) Orçamento do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016; b) Matriz de Responsabilidades; e c) Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas denominado de Plano de Políticas Públicas, cuja publicação foi



informada a este Tribunal, após o fechamento deste trabalho, por meio do Ofício 147/2014/PRESI – APO, de 24/4/2014 (Peça 59), disponibilizado no *site* da entidade, (www.apo.gov.br). Essa definição é determinante para delimitação do escopo de atuação deste Tribunal.

23. Para melhor compreensão, extraí da instrução, transcrita no Relatório, o contexto histórico em que ocorreu a candidatura e eleição da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos de Verão de 2016.

24. Na oportunidade, houve intensa movimentação das três esferas de governo no sentido de viabilizar a candidatura, tanto é que, em janeiro de 2009, os representantes máximos dos três entes reafirmaram o interesse em realizar os Jogos, em carta ao Presidente do Comitê Olímpico Internacional, constante do Dossiê de Candidatura do Brasil (Peça 19, p. 11). Tal documento descrevia os trabalhos para assegurar e desenvolver todos os elementos de planejamento dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

25. Nessa esteira, os três representantes do poder executivo apresentaram, também em janeiro de 2009, Cartas de Garantias, Peças 32 a 34, na qual reafirmaram os compromissos previstos no Dossiê de Candidatura da Cidade do Rio de Janeiro à sede dos Jogos.

26. Foi nesse cenário, de 2009, que o orçamento dos Jogos foi elaborado pelo Comitê de Candidatura Rio 2016. Essa entidade foi constituída como pessoa jurídica de direito privado, de natureza associativa, não-governamental e sem fins econômicos, dirigida por diversas personalidades, entre elas, Ministro do Esporte, Governador do Estado do Rio de Janeiro, Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, Presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro, representante do Comitê Olímpico Brasileiro, representante do Conselho Empresarial Rio 2016 e representante da Comissão de Atletas.

27. Tenho por relevante essas informações, pois segundo o Dossiê de Candidatura, para a elaboração do orçamento dos Jogos, houve a participação de especialistas nacionais e internacionais detentores de experiência nesse tipo de evento, além da colaboração dos três níveis de Governo (Federal, Estadual e Municipal), bem como do apoio de duas empresas de consultoria financeira com reconhecida experiência em grandes eventos esportivos mundiais.

28. Após a eleição da cidade, houve a necessidade de criação de nova entidade, agora com a finalidade de promover, organizar e realizar os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Nessa perspectiva, foi criado o Comitê Organizador Rio 2016, sob a forma de associação civil de direito privado, cuja composição societária é formada por representantes das confederações brasileiras filiadas ao COB.

29. No que tange aos orçamentos do Dossiê de Candidatura, foram publicados dois orçamentos ligados aos Jogos, quais sejam, o Orçamento do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos – COJO e o Orçamento Não-COJO.

30. O Orçamento COJO englobou todas as receitas previstas para o Comitê Rio 2016, a exemplo de: contribuição do Comitê Olímpico Internacional (COI); patrocínios; venda de ingressos; licenciamento de produtos; e subsídios dos três níveis de governo envolvidos na organização do evento. No orçamento, constou também a projeção de despesas com a organização dos eventos, tais como, operação das instalações esportivas e da Vila Olímpica; gastos com força de trabalho e sistemas de informação etc. A relação exaustiva dessas receitas e despesas está no Dossiê de Candidatura.

31. O Orçamento Não-COJO, por seu turno, refere-se àqueles projetos sob a responsabilidade dos três níveis de governo (federal, estadual e municipal). Em virtude disso, apresenta as despesas correntes necessárias para promoção dos Jogos (programa cultural, decoração da cidade, projetos especiais). Elenca também os investimentos de capital necessários à organização do evento, tais como construção e reforma de portos, aeroportos, instalações esportivas, acomodações e centro de mídia; gastos de capital nas áreas de saúde, sistema de gestão ambiental, segurança etc. A relação exaustiva dessas despesas está no Dossiê de Candidatura.

32. Segundo ainda o Dossiê de Candidatura, todos os itens de despesa contidos em ambos os orçamentos (COJO e Não-COJO) têm como base o preço de mercado mediante cotações realistas. Além disso, as projeções de receita do Comitê Rio 2016 seriam conservadoras, oferecendo potencial para sua



superação. Complementarmente, foi informado que os efeitos da inflação e as projeções de câmbio até 2016 foram considerados para os dois orçamentos (COJO e Não-COJO).

33. Importante mencionar que, para viabilizar um empreendimento desse porte, com vistas a suportar o Orçamento Não-COJO e subsídios públicos do Orçamento COJO, os Governos garantiram que os recursos públicos seriam incluídos nos respectivos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais. (Peça 20, p. 5).

34. Em razão das diversas necessidades, tais como a elaboração de planejamento orçamentário confluyente com os orçamentos apresentados no Dossiê de Candidatura (COJO e Não-COJO), a implementação de ações coordenadas por parte dos Governos e a efetivação das garantias oferecidas pelo Brasil ao COI, os três níveis de governo constituíram um consórcio público denominado Autoridade Pública Olímpica – APO. Essa pessoa jurídica de direito público, tripartite e heterogênea, foi criada, na esfera federal, pela Lei 12.396/2011; na esfera estadual, pela Lei 5.949/2013; e, na esfera municipal, pela Lei 5.260/2011, a partir de Protocolo de Intenções ratificado pelas normas jurídicas mencionadas, que passou à condição de termo de contrato do consórcio. O Contrato de Consórcio define a Matriz de Responsabilidades, no inciso IV, da Cláusula Terceira, equivalente ao art. 4º, inciso IV do Estatuto Social da APO, como sendo um “documento vinculante que estipula as obrigações de cada um dos seus signatários para com a organização e realização dos Jogos”.

35. Esta informação é importante, ante o entendimento deste Relator de que, de fato, todos os compromissos elencados nos itens precedentes, assumidos pelos entes públicos e privados mencionados, deveriam estar de forma transparente contemplados na Matriz de Responsabilidades.

36. Assim, independentemente da metodologia aplicada, que resultou na separação das ações na Matriz e no Plano de Políticas Públicas, quero deixar claro que as ações previstas em ambos os documentos devem ser consideradas quando se fala em Olimpíadas. Um dos principais argumentos contidos no dossiê de candidatura, inclusive como forma de “convencer” a sociedade brasileira, em especial a carioca, da importância de sediar o evento, foi justamente o impulso que a cidade teria, com a realização de obras de infraestrutura, mobilidade, saneamento etc., enfim o famoso “legado”. Agora, não é razoável aceitar que apenas equipamentos esportivos sejam considerados como efetivamente relacionados às Olimpíadas, deixando de fora as outras ações como se fossem secundárias. Portanto, quando se fala em Olimpíadas, tem de se considerar o conjunto de todas as ações, sejam as contidas na Matriz, sejam as contidas no Plano de Políticas Públicas.

37. Preocupa-me, também, o fato de que, a aproximadamente 800 dias para os jogos, mais de 50% das ações (no período de execução auditoria) não ter sequer valor estimado. Restou evidenciado que os prazos para a execução da maior parte das obras estão muito exíguos, não dando margem a vicissitudes comuns em obras públicas de grande porte. Não é sem razão que surgiram diversas notícias na imprensa a respeito da extrema preocupação que o COI demonstra com a preparação do Rio para realizar os jogos.

38. Além da possibilidade de não cumprimento dos prazos para realização do evento, há um elevado risco de aumento dos custos dos projetos, dado os prazos cada vez mais curtos para realização das obras. Aliás, com relação a alguns empreendimentos, as contratações realizadas já apresentam valores bem superiores aos que estavam previstos no Dossiê de Candidatura (itens 84/94 do relatório). Ainda que isso, por si só, não possa ser considerado uma irregularidade, uma vez que há diversos fatores que podem influenciar nos preços, é um indicativo que não pode ser desconsiderado por este Tribunal.

39. Ressalvo, também, os cálculos divulgados nos documentos analisados a respeito dos montantes de investimentos públicos e privados. Não é possível distinguir os valores públicos e privados dentro das PPPs. Além disso, a própria APO admitiu que diversas ações ainda poderão ser incluídas na Matriz. Há também serviços previstos no Dossiê que não estão na Matriz (itens 66/74 do Relatório).

40. Com relação ao Complexo Esportivo de Deodoro, empreendimento a ser realizado com recursos federais e que tem trazido preocupações a este Tribunal, as notícias mais recentes são de que houve a homologação da licitação do setor norte e que a licitação do setor sul está em andamento (<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-04/obras-do-complexo-esportivo-de-deodoro-custarao-r-804-milhoes>).



41. Dada a importância dessa área para a realização dos jogos, considerando o grande número de modalidades que serão lá disputadas, é importante que o Tribunal, na ação de fiscalização já em andamento, contemple não só o exame dos editais propriamente ditos, mas também a avaliação do arranjo jurídico-institucional relativo à administração da área (questão da cessão pelo Exército e questão da transferência de responsabilidades do estado para o município). O Acórdão 765/2014-TCU-Plenário-sigiloso (itens 18 a 21 do Voto) já prevê possibilidade de representação caso haja entendimento que o andamento das ações para este empreendimento possa comprometer a realização do evento.

42. Em relação às áreas de Copacabana e Maracanã, embora de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro, registro que os projetos, até o fechamento deste trabalho, sequer estavam prontos. Ante a importância de que todos os empreendimentos estejam concluídos para eventos-teste, para a viabilização do grande evento, responsabilidade de todos, entendo adequado, ante a parceria estabelecida entre os Corte de Contas, que seja este trabalho encaminhado aos Tribunais de Contas do Estado e do Município do Rio de Janeiro, para as providências de suas alçadas.

43. Por ser a energia elétrica e comunicações essenciais para a realização dos Jogos, estão em andamento ações de controle para verificação da regularidade das contratações para a construção da primeira linha de alimentação do Complexo Esportivo de Deodoro - Guadalupe; construção da segunda linha de alimentação do Complexo Esportivo de Deodoro - Padre Miguel; construção da primeira linha de alimentação do Parque Olímpico da Barra; construção da segunda linha de alimentação do Parque Olímpico da Barra; e construção da subestação de energia elétrica do Parque Olímpico da Barra (TC-007.010/2014-1). Alguns documentos solicitados pela equipe de auditoria foram apresentados a este Tribunal após o fechamento dos trabalhos (Peça 60) e estão pendentes de avaliação e análise. Entretanto, ainda, são necessários alguns documentos, o que justifica a manutenção da determinação sugerida no inciso III, da proposta de encaminhamento (Peça 55), excluídos os documentos já apresentados.

44. Como último ponto, também de grande relevância, destaco a atuação da APO como ente coordenador da participação da União, do Estado e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos.

45. A fiscalização realizada por esta Corte de Contas identificou que a APO não vem conseguindo exercer, a contento, as atribuições e competências que ela detém por força de lei. Evidenciou-se que a entidade não detinha diversas informações que deveria estar de posse. Isso é preocupante, pois no desenho institucional para realização dos jogos, ela tem um papel importante, no sentido de articular os três entes envolvidos. Pelas informações constantes do relatório, parece que não só o Município e o Estado do Rio de Janeiro, mas o próprio Governo Federal, não veem à APO como um ator relevante no processo.

46. As normas legais que criaram o Consórcio e definiram as suas atribuições não dispuseram sobre instrumentos que viabilizassem o exercício da autoridade e das competências atribuídas à APO. A ausência desses dispositivos tem, portanto, dificultado a ação do consórcio tripartite na interlocução entre os entes.

47. É bom lembrar que, por ocasião da realização do levantamento de auditoria com o objetivo de conhecer a estrutura de governança dos agentes envolvidos na gestão do Evento, a criação do primeiro Consórcio Tripartite da Administração Pública Brasileira foi apontada como ponto forte em relação ao processo de governança dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, em razão da possibilidade da gestão associada dos três entes federativos. Da mesma forma, mencionado Consórcio foi também classificado como ponto fraco do processo. Isso em razão de uma série de ações dos três entes federativos, a exemplo da ausência/atraso no processo de transferência de recursos entre os agentes envolvidos na organização dos jogos, criação de estruturas com competências paralelas no âmbito dos órgãos das três esferas. Tal fato acabou por esvaziar as atribuições da APO, dificultando o desempenho do seu importante papel de agente de coordenação e integração inter e intragovernamental.

48. Naquela oportunidade, reconhecendo a importância da entidade tripartite, conforme previamente concebido no Protocolo de Intenções, ratificado na esfera federal, estadual e municipal, por leis ordinárias, por meio do item 9.3 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário, esta Corte de Contas cientificou à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Esporte, em função do seu papel



de indutor de ações, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, quanto à imprescindibilidade de uma entidade que congregue as atribuições previstas na Cláusula Quarta (do objeto e das finalidades) do Protocolo de Intenções, firmado pelos três entes federativos e ratificado pela Lei 12.396/2011, e o risco que representa a sua desarticulação.

49. Assim, vendo como essencial dotar a APO das ferramentas necessárias ao bom desempenho de sua função institucional, pois, mesmo após a cientificação constante do subitem 9.3 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário, o acompanhamento ora realizado revela falta de instrumentos cogentes, o que torna questionável a sua própria razão de existir, embaraçando, inclusive, a ação de controle, depreendo que deve o Tribunal expedir recomendação ao Ministério do Esporte para que formule iniciativa normativa, nos termos do artigo 33 do Decreto 4.176, de 28/3/2002, no sentido de dotar a Autarquia de prerrogativas e instrumentos impositivos com o condão de viabilizar o exercício das suas finalidades descritas no Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei 12.396/2011, possibilitando o aprimoramento da coordenação da participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

50. Entendo, também, oportuno determinar à Coinfra que, em conjunto com a Secex/RJ, realize estudo específico sobre a governança da APO, no âmbito da continuidade do processo de acompanhamento que será proposto neste Voto.

51. Por fim, registro que as informações constantes deste relatório de acompanhamento retratam situações observadas em abril de 2014.

52. Considerando a importância da matéria tratada nesta fiscalização e, ainda, a juntada ao processo, após a conclusão do Relatório, de documentos ainda não analisados (Peça 58), da realização das licitações para contratação de obras no Complexo de Deodoro, da publicação do Plano de Antecipação de Investimento, ocorrida em 16/4/2014, bem como da publicação da nova versão da Matriz de Responsabilidades prevista para meados do mês de julho de 2014, entendo necessário a continuidade deste acompanhamento.

53. Com esses comentários, e acolhendo as propostas da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ), com os acréscimos que sugiro, Voto por que este Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator

6

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.326, de 2010, na origem), do Poder Executivo, que *dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura de palma de óleo e dá outras providências.*



SF/14176.45917-75

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 119, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.326, de 2010, na origem), de autoria do Presidente da República.

O art. 1º do PLC nº 119, de 2013, apresenta seu mérito, ou seja, dispor sobre o Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil e estabelecer diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional da cultura.

O art. 2º determina que o Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil terá por objetivo promover o cultivo sustentável da palma de óleo e deverá observar as seguintes diretrizes: a) proteção do meio ambiente, conservação da biodiversidade e utilização racional dos recursos naturais; b) respeito à função social da propriedade; c) expansão do cultivo de palma de óleo exclusivamente em áreas já antropizadas; d) estímulo ao cultivo de palma de óleo para recuperação de áreas em diferentes níveis de degradação; e) inclusão social; e f) regularização ambiental de imóveis rurais.

O art. 3º institui como instrumentos do Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil: a) as ações do Governo Federal que

visem à regularização fundiária, à indicação de áreas destinadas para a produção sustentável da palma de óleo, à inclusão social e ao aumento da produtividade e da competitividade por meio do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação; b) os programas instituídos pelo poder público, destinados à regularização ambiental de imóveis rurais; c) as modalidades de financiamento no âmbito do sistema nacional de crédito rural; d) a política de seguro agrícola e de renda para a agricultura familiar; e) o zoneamento agroecológico para a cultura da palma de óleo; e f) a promoção do diálogo com os diferentes segmentos da cadeia produtiva pelo Conselho do Agronegócio (CONSAGRO).

O art. 4º veda, a partir da vigência da Lei que resultar do projeto, a supressão, em todo o território nacional, de vegetação nativa para a expansão do plantio de palma de óleo, salvo nos casos de: instalação e operação de unidades industriais que possuam licença ambiental regularmente concedida até a promulgação da Lei; e de ampliação das unidades industriais em funcionamento, se o pedido de licenciamento ambiental da ampliação tiver sido protocolado até a promulgação da Lei.

O art. 5º possibilita o uso de espécies de palmáceas oleaginosas nativas ou exóticas em propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal para fim de recomposição da respectiva reserva legal.

O art. 6º proíbe o licenciamento ambiental de novas unidades industriais para a produção de óleo, derivados e biocombustíveis originados de palma de óleo cultivada em áreas que não observem os dispositivos da Lei que resultar da proposição.

O art. 7º apresenta os critérios para a realização do zoneamento agroecológico nacional para a cultura de palma de óleo.

O art. 8º exige que as unidades produtoras de óleo de palma efetuem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e enviem sistematicamente informações sobre processamento de matéria-prima, produção, comercialização, exportação e estocagem, na forma do regulamento, estabelecendo critérios e condições para o registro e o envio das informações.

O art. 9º estabelece as sanções aplicáveis em caso de descumprimento da Lei, prevendo desde multa até cancelamento de registro, licença ou autorização e perda de participação em linhas de financiamento em



SF/14176.45917-75

estabelecimentos oficiais de crédito, tudo sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis. O dispositivo expressa ainda as regras para a aplicação dessas penalidades e prevê a incidência subsidiária da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, às infrações administrativas ambientais decorrentes do descumprimento do previsto no art. 4º.

O art. 10 dá competência ao Conselho Monetário Nacional para estabelecer condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de óleo e de outros derivados de palma de óleo.

O art. 11 determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à análise das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). A CCJ e a CRA deliberaram pela aprovação do projeto de lei.

Findo o prazo regimental, observa-se que não foram apresentadas emendas à matéria na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente. Cabe observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição já foi realizada pela CCJ, nos termos do art. 101, I, do RISF.

Com relação ao mérito, na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei, o Poder Executivo informa que o óleo de palma responde por um terço do óleo vegetal produzido e comercializado no mundo, graças à alta produtividade do dendê, cerca de dez vezes maior do que a produtividade da soja. Cabe observar que o Brasil importa mais da metade do óleo que consome internamente, mas tem condições de se transformar em um dos maiores produtores mundiais.



Além disso, a cultura do dendê é intensiva em mão-de-obra, o que favorece a geração de emprego e renda para o trabalhador rural e o pequeno agricultor e, conseqüentemente, o desenvolvimento rural e a fixação do homem no campo.

Em especial, por ser uma planta perene, o cultivo de dendê favorece a recuperação de áreas degradadas. Cabe enfatizar que recuperar as áreas desmatadas e degradadas é essencial para reduzir a pressão sobre o restante da floresta tropical úmida existente na região amazônica.

Tendo em vista que o PLC nº 119, de 2013, disciplina a expansão da produção de óleo de dendê no Brasil e regula os instrumentos que promovam a produção em bases ambientais e sociais sustentáveis, garantindo a preservação da floresta e buscando a expansão da produção integrada com agricultura familiar, consideramos importante aprovar a proposição.

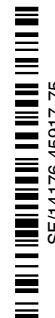
III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.236, de 2010, na origem), da Presidência da República, que *dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura de palma de óleo e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

RELATOR *ad hoc*: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma agrária do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 119, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.326, de 2010, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura de palma de óleo e dá outras providências.*

Conforme definido em seu art. 1º, a iniciativa almeja estabelecer regulação ao Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil e o estabelecimento de diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional para o cultivo da espécie.

Nos termos do art. 2º da proposta, importa promover o cultivo sustentável da palma de óleo, sem se descuidar da proteção do meio ambiente, da conservação da biodiversidade, da utilização racional

dos recursos naturais e do cumprimento da função social da propriedade, conforme determina a Constituição Federal.

Em seu art. 3º, o projeto prescreve mecanismos destinados à implantação do programa, prevendo ações governamentais referentes ao ordenamento territorial, à regularização fundiária, à inclusão social, ao aumento da produtividade, ao crédito rural, ao seguro agrícola e ao zoneamento agroecológico, entre outros instrumentos.

De acordo com o art. 4º, fica proibida a supressão de vegetação nativa para a expansão da área cultivada de palma de óleo, exceto quando se tratar da instalação e operação de unidades industriais que possuam licença ambiental regularmente concedida até a promulgação da Lei; ou da ampliação das unidades industriais em funcionamento, se o pedido de licenciamento ambiental da ampliação tiver sido protocolado até a promulgação da Lei.

Conforme o art. 5º da proposta, espécies de palmáceas oleaginosas nativas ou exóticas poderão ser cultivadas em propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal, para fim de recomposição da respectiva reserva legal.

O art. 6º da proposição proíbe o licenciamento ambiental de novas unidades industriais para a produção de óleo, derivados e biocombustíveis originados de palma de óleo cultivada em áreas que não observem os dispositivos da Lei.

No art. 7º, são estabelecidos critérios para a realização do zoneamento agroecológico nacional para a cultura de palma de óleo.

Nos termos do art. 8º, as unidades produtoras de óleo de palma deverão efetuar registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e enviar sistematicamente informações sobre processamento de matéria-prima, produção, comercialização, exportação e estocagem.

No art. 9º são previstas sanções a infrações que vão de multas até cancelamento de registro, licença ou autorização e perda de

participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

O art. 10 atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para estabelecer condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de óleo e de outros derivados de palma de óleo.

Por fim, o art. 11 estabelece a vigência imediata da lei.

O projeto encontra-se distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal analisa o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.236, de 2010, na origem), nos termos do art. 104-B do Regimento Interno da Casa, com ênfase ao mérito da proposta.

Com efeito, registra-se que a CCJ, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciou favoravelmente os aspectos imanentes à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

Por oportuno, é importante lembrar que o Senado Federal aprovou, em 5 de dezembro de 2005, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 110, de 2005, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal e a recomposição da reserva legal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas*.

Infelizmente, aquela matéria perdeu seu objeto legislativo em razão da revogação da Lei nº 4.771, de 1965, pelo Novo Código Florestal, contido na Lei nº 12.651, de 2012.

O PLC nº 119, de 2013, resgata e aperfeiçoa o texto que teve sua prejudicialidade declarada pela Câmara dos Deputados, trazendo novamente à discussão a possibilidade de oferecer ao proprietário rural a alternativa de recompor a área de floresta determinada pela legislação em vigor, mediante o plantio da palma de óleo.

Não se vislumbra qualquer óbice à iniciativa em exame. Ao contrário, a recomposição do manto florestal nas áreas determinadas em lei promove, por si, a sustentabilidade das atividades rurais. Quando a essa ação se soma a exploração de espécies vegetais com potencial econômico, estamos promovendo a multiplicação das riquezas do País, sem descuidar do meio ambiente e mantendo a ocupação das populações rurais, com a perspectiva de elevação de sua renda.

Atualmente, o óleo de palma é largamente utilizado pela indústria alimentícia mundial, por ser rico em vitaminas A e E, substituindo adequadamente a gordura trans. Ademais, pode ser considerado produto social, pois é recomendado como complemento nutritivo para populações de baixa renda. Junto a essas possibilidades de uso, o óleo de palma também está presente nos produtos de higiene, lubrificantes e biocombustíveis, o que caracteriza seu multiuso.

Estima-se que o consumo de óleo de palma triplicou no mercado consumidor internacional nos últimos 15 anos. Do volume de óleo vegetal consumido no Mundo, pouco mais de 1/3 diz respeito ao óleo de palma. Alia-se aos retornos de escala na comercialização do óleo de palma a possibilidade de produção em propriedades de agricultores familiares, proporcionando oportunidade de trabalho e renda a grupos sociais menos favorecidos.

O Governo Federal e os segmentos da Agroindústria brasileira identificam vantagens e oportunidades de crescimento econômico no cultivo sustentável do óleo de palma no País. O mercado nacional do produto é crescente, com volume considerável de

importação anual, já que a produção doméstica é insuficiente para atender a demanda. Se considerado o quantum de consumo mundial, nota-se que o produto ganha ainda mais importância para a economia brasileira, com potencial para a geração de trabalho e renda.

Nesse contexto, o Governo Federal criou o Programa Sustentável de Óleo de Palma em 2010, a fim de responder ao desafio ambiental e estimular, de modo sustentável, o crescimento econômico no campo, sobretudo em regiões com predomínio de famílias vulneráveis. Para alcançar seus objetivos, o Programa apresenta as seguintes linhas de ação:

- 1) Zoneamento Agroecológico, com vistas a garantir a sustentabilidade da produção (a área máxima autorizada é de 13,6% da área apta ou 3,7% da área total do território brasileiro);
- 2) Aprimoramento dos instrumentos de crédito para produtores rurais, dentre os quais os beneficiários do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf);
- 3) Investimento em pesquisa e inovação, com repasse de R\$ 60 milhões para melhoramento genético de mudas e sementes de palma; ampliação e modernização da produção de mudas com genética definida; e articulação de compromissos e parcerias internacionais de excelência em palma de óleo;
- 4) Ampliação da oferta de assistência técnica a extencionistas, resultado de parceria entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e os governos estaduais; e
- 5) Estabelecimento da Câmara Setorial de Palma de Óleo, composta por representantes do Governo Federal, produtores e consumidores, a qual terá por objetivo identificar oportunidades de desenvolvimento da cadeia produtiva da cultura.

Por estabelecer as diretrizes e os instrumentos para a implementação do Programa de Produção Sustentável de Óleo de Palma,

o PLC nº 119, de 2013, demonstra-se convergente com os interesses nacionais, estimulando o aprimoramento de uma economia verde no País. Além disso, o Projeto estabelece as bases para que a expansão produtiva da cultura se realize apenas em áreas já desflorestadas, com elevado nível de degradação ou mesmo abandonadas por seus proprietários.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do PLC nº 119, de 2013.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2014.

Senador BENEDITO DE LIRA, **Presidente**

Senador ACIR GURGACZ, **Relator *ad hoc***



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 119, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 20ª REUNIÃO, DE 30/10/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Sen. Benedito de Lira
RELATOR AD HOC: Sen. Acir Gurgacz

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(relator ad hoc)</i>	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT) <i>(relator ad hoc)</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Romero Jucá (PMDB)
VAGO	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP)	4. Valdir Raupp (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP) <i>(Presidente)</i>	6. Odacir Soares (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Antonio Aureliano (PSDB)	1. Fleury (DEM)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Blairo Maggi (PR)

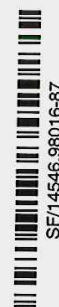


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2014

Recebido em 03 / 04 / 14
Hora: 10 : 32
Ana Cristina Brasil - Matr. 255160

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.236, de 2010, na origem), da Presidente da República, que *dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura de palma de óleo e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 119, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.326, de 2010, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura de palma de óleo e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição enuncia o objeto da Lei, que é justamente a regulação do Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil e o estabelecimento de diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional para essa cultura.

Conforme o art. 2º, o referido programa terá por objetivo promover o cultivo sustentável da palma de óleo e observará as diretrizes traçadas no dispositivo, tais como proteção do meio ambiente, conservação da biodiversidade, utilização racional dos recursos naturais e respeito à função social da propriedade.

Já o art. 3º prevê os instrumentos do programa, com ações governamentais referentes ao ordenamento territorial, à regularização

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 119 DE 2013
Fl. 2897



fundiária, à inclusão social, ao aumento da produtividade, ao crédito rural, ao seguro agrícola e ao zoneamento agroecológico, entre outros objetivos relativos ao Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo. O artigo estabelece ainda, como instrumento desse Programa, o Conselho do Agronegócio (Consagro), que promoverá o diálogo com os segmentos da cadeia produtiva.

O art. 4º, por sua vez, veda, a partir da vigência da futura Lei, a supressão, em todo o território nacional, de vegetação nativa para a expansão do plantio de palma de óleo, salvo nos casos de: instalação e operação de unidades industriais que possuam licença ambiental regularmente concedida até a promulgação da Lei; e de ampliação das unidades industriais em funcionamento, se o pedido de licenciamento ambiental da ampliação tiver sido protocolado até a promulgação da Lei.

O art. 5º do projeto determina que poderão ser plantadas espécies de palmáceas oleaginosas nativas ou exóticas em propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal, para fim de recomposição da respectiva reserva legal, nos termos da legislação em vigor.

O art. 6º veda o licenciamento ambiental de novas unidades industriais para a produção de óleo, derivados e biocombustíveis originados de palma de óleo cultivada em áreas que não observem os dispositivos da Lei.

O art. 7º apresenta os critérios para a realização do zoneamento agroecológico nacional para a cultura de palma de óleo.

Já o art. 8º exige que as unidades produtoras de óleo de palma efetuem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e enviem sistematicamente informações sobre processamento de matéria-prima, produção, comercialização, exportação e estocagem, na forma do regulamento, estabelecendo critérios e condições para o registro e o envio das informações.

O art. 9º cuida das sanções aplicáveis em caso de descumprimento da Lei, prevendo desde multa até cancelamento de registro, licença ou autorização e perda de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, tudo sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis. O dispositivo expressa ainda as regras para a aplicação dessas penalidades e prevê a



SF/14546.98016-87

Página: 2/5 01/04/2014 15:36:24

af647929f75dc00a5cbb9b962295216c28f53d1f

incidência subsidiária da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, às infrações administrativas ambientais decorrentes do descumprimento do previsto no art. 4º.

Por outro lado, o art. 10 dá competência ao Conselho Monetário Nacional, para estabelecer condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de óleo e de outros derivados de palma de óleo.

Finalmente, o art. 11 estabelece a cláusula de vigência da lei em que for convertida a presente proposição a partir da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Já a análise de mérito da presente matéria ficará a cargo da CRA (art. 104-B, RISF) e da CMA (art. 102-A, II, RISF).

A proposição preenche o requisito de constitucionalidade, pois, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), compete privativamente à União legislar sobre direito agrário (art. 22, I) e política de crédito (art. 22, VI), cabendo também ao Ente Federal legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, VI). Por outro lado, o art. 48 da Carta Magna atribui ao Congresso Nacional a missão de dispor sobre todas as matérias de competência da União, a exemplo das acima citadas.



SF/14546.98016-87

Página: 3/5 01/04/2014 15:36:24

af647929f75dc00a5cbb9b962295216c28f53d1f

No tocante à juridicidade, verifica-se que o projeto não ofende outras normas em vigor e que o meio eleito (projeto de lei ordinária) é adequado ao alcance do fim pretendido, conforme as competências constitucionais acima citadas. Além disso, a matéria inova o ordenamento jurídico, é dotada de generalidade, abstração e potencial coercitividade, sendo compatível com os demais princípios jurídicos do sistema pátrio.

Quanto à regimentalidade, o assunto, conforme citado, é de competência desta CCJ, em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nos termos do art. 101, I, RISF. Além disso, o projeto está escrito em termos concisos e claros e dividido em artigos (art. 236, RISF), é encimado por ementa (art. 237, RISF) e está acompanhado de justificação escrita (art. 238, RISF), materializada pela Exposição de Motivos Interministerial (EMI) 00021/2010 MAPA MMA MME MF MDA, de 3 de maio de 2010, enviada pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, quando da apresentação do projeto ao Legislativo. Ademais, vem anexada à proposição a transcrição das disposições de lei invocadas em seu texto (art. 239, RISF).

Finalmente, em relação à técnica legislativa, o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Vale relembrar, em conclusão, que esta Casa já aprovou, em 5 de dezembro de 2005, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 110, de 2005, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal e a recomposição da reserva legal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas*. Essa proposição foi considerada prejudicada pela Câmara dos Deputados, em 2013, tendo em vista a perda de objeto, uma vez que a Lei nº 4.771, de 1965, foi revogada expressamente pelo Novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 2012.

O PLS nº 110, de 2005, objetivava oferecer ao proprietário rural uma opção para a recomposição florestal a que está obrigado por lei, por meio do plantio de palmáceas, como a palma de óleo. A aceleração do processo de reposição da cobertura vegetal mediante esse plantio significaria benefícios para o meio rural, gerando empregos e auxiliando o processo de fixação do homem no campo.



SF/14546.98016-87

Página: 4/5 01/04/2014 15:36:24

af64792975dc00a5cbb9b962295216c28f53d1f

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

5

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PLC nº 119,
de 2013.

Sala da Comissão, *23 de abril de 2014*

Senador Antônio Carlos Diniz, Presidente *em exercício*
[Assinatura], Relator



Página: 5/5 01/04/2014 15:36:24

af647929f75dc00a5cbb9b962295216c28f53d1f

lo2014-01582

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 119 DE 2013
32/17





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 119, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 23/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *em exercício: Senador Anibal Diniz*

RELATOR: *Senador Flexa Ribeiro*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SDD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 119, DE 2013

(Nº 7.326/2010, na Casa de origem)

(De iniciativa da Presidência da República)

Dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura de palma de óleo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional para essa cultura.

Art. 2º O Programa a que se refere o art. 1º terá por objetivo promover o cultivo sustentável da palma de óleo e observará as seguintes diretrizes:

- I - proteção do meio ambiente, conservação da biodiversidade e utilização racional dos recursos naturais;
- II - respeito à função social da propriedade;
- III - expansão do cultivo de palma de óleo exclusivamente em áreas já antropizadas;
- IV - estímulo ao cultivo de palma de óleo para recuperação de áreas em diferentes níveis de degradação;
- V - inclusão social; e
- VI - regularização ambiental de imóveis rurais.

2

Art. 3º São instrumentos do Programa de que trata o art. 1º:

I - as ações do Governo Federal relativas ao ordenamento territorial, visando à regularização fundiária e à indicação de áreas destinadas à produção sustentável da palma de óleo;

II - as ações do Governo Federal que visem à inclusão social e ao aumento da produtividade e da competitividade por meio do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação;

III - os programas instituídos pelo poder público destinados à regularização ambiental de imóveis rurais;

IV - as modalidades de financiamento no âmbito do sistema nacional de crédito rural;

V - a política de seguro agrícola e de renda para a agricultura familiar;

VI - o zoneamento agroecológico para a cultura da palma de óleo; e

VII - o Conselho do Agronegócio - CONSAGRO, que promoverá o diálogo com os diferentes segmentos da cadeia produtiva.

Art. 4º Fica vedada, a partir da vigência desta Lei, a supressão, em todo o território nacional, de vegetação nativa para a expansão do plantio de palma de óleo.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os órgãos ambientais competentes deverão exigir declaração do interessado de que a área onde a vegetação será suprimida não será destinada ao cultivo de palma de óleo.

§ 2º A vedação prevista neste artigo não se aplica à expansão do plantio da palma de óleo para suprimimento da demanda decorrente:

I - da instalação e da operação de unidades industriais que possuam licença ambiental regularmente concedida até a promulgação desta Lei; e

II - da ampliação das unidades industriais em funcionamento, caso o pedido de licenciamento ambiental da ampliação tenha sido protocolado até a promulgação desta Lei.

Art. 5º Espécies de palmáceas oleaginosas nativas ou exóticas poderão ser plantadas em propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal para fim de recomposição da respectiva reserva legal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º Fica vedado o licenciamento ambiental de novas unidades industriais para a produção de óleo, derivados e biocombustíveis originados de palma de óleo cultivada em áreas que não observem os dispositivos desta Lei.

Art. 7º O zoneamento agroecológico nacional referido no art. 1º compreenderá, no mínimo, a delimitação de:

I - áreas com potencial agrícola para o cultivo da palma de óleo sem restrições ambientais e sob uso antrópico; e

II - áreas territoriais consignadas nos mapas com cobertura de vegetação nativa dos biomas brasileiros, bem como terras indígenas e unidades de conservação, para fins de exclusão.

§ 1º O objetivo do zoneamento de que trata este artigo é ordenar, de modo racional e sustentável, a

4

ocupação territorial para fins de cultivo de palma de óleo, em observância às diretrizes do art. 2º.

§ 2º Os dados e especificações das áreas compreendidas no zoneamento a que se refere o caput serão dispostos em ato do Poder Executivo.

Art. 8º Ficam as unidades produtoras de óleo de palma obrigadas a requerer e efetuar registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assim como enviar sistematicamente informações sobre processamento de matéria-prima, produção, comercialização, exportação e estocagem, na forma do regulamento.

§ 1º O registro a que se refere o caput deverá conter, entre outras informações, capacidade diária de produção de óleo, biocombustíveis derivados do óleo de palma e energia elétrica, assim como sua capacidade de estocagem.

§ 2º Para a concessão do registro de que trata o caput, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá observar as diretrizes previstas no art. 2º.

§ 3º As informações de que trata o caput somente poderão ser divulgadas de forma agregada, por Estado, por região de produção ou pelo total nacional, excluídas dessa restrição as informações requeridas por órgãos e entidades do poder público, que deverão manter o tratamento de confidencialidade às informações recebidas.

§ 4º As unidades produtoras de óleo de palma ficam sujeitas à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para fins de verificação da

autenticidade das informações fornecidas e de inspeção e certificação das instalações físicas e dos produtos mantidos em estoque.

§ 5º A unidade produtora que não enviar as informações a que se refere o caput poderá ter seu registro suspenso, conforme disposto em regulamento.

§ 6º As unidades produtoras de óleo e de outros derivados da palma de óleo que já estejam em funcionamento deverão requerer o registro previsto no caput no prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei.

Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, o descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, das seguintes sanções administrativas:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - interdição temporária ou definitiva de obra ou atividade;

III - perdimento de produtos e subprodutos;

IV - apreensão definitiva de instrumentos, equipamentos e veículos utilizados na infração;

V - suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização; e

VI - suspensão ou perda de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 1º Se o infrator cometer 2 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

6

§ 2º A multa terá por base hectare ou fração, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto envolvido no cometimento da infração.

§ 3º Independentemente das penalidades de que trata o caput, a autoridade competente poderá adotar medidas cautelares de embargo total ou parcial de estabelecimento ou propriedade e de apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, equipamentos e veículos.

§ 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aplica-se subsidiariamente às infrações administrativas ambientais decorrentes do descumprimento do previsto no art. 4º.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional, para o atendimento do disposto nesta Lei, estabelecerá as condições, os critérios e as vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de óleo e de outros derivados de palma de óleo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.326, DE 2010

Dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura de palma de óleo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional para esta cultura.

Art. 2º O Programa a que se refere o art. 1º terá por objetivo promover o cultivo sustentável da palma de óleo e observará as seguintes diretrizes:

I - proteção do meio ambiente, conservação da biodiversidade e utilização racional dos recursos naturais;

II - respeito à função social da propriedade;

III - expansão do cultivo de palma de óleo exclusivamente em áreas já antropizadas;

IV - estímulo ao cultivo de palma de óleo para recuperação de áreas em diferentes níveis de degradação;

V - inclusão social; e

VI - regularização ambiental de imóveis rurais.

Art. 3º São instrumentos do Programa de que trata o art. 1º:

I - as ações do Governo Federal relativas ao ordenamento territorial, visando à regularização fundiária e à indicação de áreas destinadas à produção sustentável da palma de óleo;

II - as ações do Governo Federal que visem à inclusão social e ao aumento da produtividade e da competitividade por meio do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação;

III - os programas instituídos pelo Poder Público destinados à regularização ambiental de imóveis rurais;

IV - as modalidades de financiamento no âmbito do sistema nacional de crédito rural;

V - o zoneamento agroecológico para a cultura da palma de óleo; e

VI - o Conselho do Agronegócio - CONSAGRO, que promoverá o diálogo com os diferentes segmentos da cadeia produtiva.

Art. 4º Fica vedada, a partir da vigência desta Lei, a supressão, em todo o território nacional, de vegetação nativa para a expansão do plantio de palma de óleo.

§ 1º Para os efeitos do **caput** deste artigo, os órgãos ambientais competentes deverão exigir declaração do interessado de que a área onde a vegetação será suprimida não será destinada ao cultivo de palma de óleo.

§ 2º A vedação prevista neste artigo não se aplica à expansão do plantio da palma de óleo para suprimimento da demanda decorrente:

I - da instalação e operação de unidades industriais que possuam licença ambiental regularmente concedida até a promulgação desta Lei; e

II - da ampliação das unidades industriais em funcionamento, caso o pedido de licenciamento ambiental da ampliação tenha sido protocolado até a promulgação desta Lei.

Art. 5º Fica vedado o licenciamento ambiental de novas unidades industriais para a produção de óleo, derivados e biocombustíveis originados de palma de óleo cultivada em áreas que não observem os dispositivos desta Lei.

Art. 6º O zoneamento agroecológico nacional referido no art. 1º compreenderá, no mínimo, a delimitação de:

I - áreas com potencial agrícola para o cultivo da palma de óleo sem restrições ambientais e sob uso antrópico; e

II - áreas territoriais consignadas nos mapas com cobertura de vegetação nativa dos biomas brasileiros, bem como terras indígenas e unidades de conservação, para fins de exclusão.

§ 1º O objetivo do zoneamento de que trata este artigo é ordenar, de modo racional e sustentável, a ocupação territorial para fins de cultivo de palma de óleo, em observância às diretrizes do art. 2º.

§ 2º Os dados e especificações das áreas compreendidas no zoneamento a que se refere o **caput** serão dispostos em ato do Poder Executivo.

Art. 7º Ficam as unidades produtoras de óleo de palma obrigadas a requerer e efetuar registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assim como enviar sistematicamente informações sobre processamento de matéria-prima, produção, comercialização, exportação e estocagem, na forma do regulamento.

§ 1º O registro a que se refere o **caput** deverá conter, entre outras informações, capacidade diária de produção de óleo, biocombustíveis derivados do óleo de palma e energia elétrica, assim como sua capacidade de estocagem.

§ 2º Para a concessão do registro de que trata o **caput**, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá observar as diretrizes previstas no art. 2º.

§ 3º As informações de que trata o **caput** somente poderão ser divulgadas de forma agregada, por Estado, região de produção ou o total nacional, excluídas desta restrição as informações requeridas por órgãos e entidades do Poder Público, que deverão manter o tratamento de confidencialidade às informações recebidas.

§ 4º As unidades produtoras de óleo de palma ficam sujeitas à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para fins de verificação da autenticidade das informações fornecidas e inspeção e certificação das instalações físicas e dos produtos mantidos em estoque.

§ 5º A unidade produtora que não enviar as informações a que se refere o **caput** poderá ter seu registro suspenso, conforme disposto em regulamento.

§ 6º As unidades produtoras de óleo e de outros derivados da palma de óleo, que já estejam em funcionamento, deverão requerer o registro previsto no **caput** no prazo de um ano, a contar da vigência desta Lei.

Art. 8º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, o descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, das seguintes sanções administrativas:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - interdição temporária ou definitiva de obra ou atividade;

III - perdimento de produtos e subprodutos;

IV - apreensão definitiva de instrumentos, equipamentos e veículos utilizados na infração;

V - suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização; e

VI - suspensão ou perda de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 1º Se o infrator cometer duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§ 2º A multa terá por base hectare ou fração, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto envolvido no cometimento da infração.

§ 3º Independentemente das penalidades de que trata o **caput**, a autoridade competente poderá adotar medidas cautelares de embargo total ou parcial de estabelecimento ou propriedade e de apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, equipamentos e veículos.

§ 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aplica-se subsidiariamente às infrações administrativas ambientais decorrentes do descumprimento do previsto nos art. 4º.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional, para o atendimento do disposto nesta Lei, estabelecerá as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de óleo e outros derivados de palma de óleo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

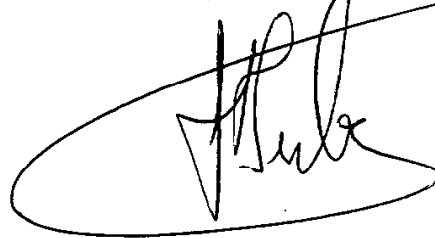
Brasília,

Mensagem nº 222, de 2010

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura da palma de óleo, e dá outras providências”.

Brasília, 7 de maio de 2010.



EMI 00021/2010 MAPA MMA MME MF MDA

Brasília, 03 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, proposta de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura e dá outras providências.

2. O anteprojeto ora encaminhado atende à determinação de Vossa Excelência como resultado de reunião entre os Ministros de Estado das Pastas proponentes e decorre de aprofundada discussão travada no âmbito de grupo formado por representantes dos Ministérios co-autores e de órgãos a eles relacionados, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República. Constitui, portanto, a materialização da posição de governo sobre o tema.
3. O óleo de palma responde por um terço do total de óleo vegetal produzido e comercializado do mundo. Essa marca se deve à elevada produtividade da cultura de palma de óleo, que, considerando tecnologias utilizadas atualmente no País, produz frutos capazes de gerar dez vezes mais óleo por hectare do que a cultura da soja.
4. A palma de óleo é uma cultura perene, intensiva em mão-de-obra, capaz de promover o desenvolvimento sustentável nas Regiões Norte e Nordeste do País, fixando o homem no campo, promovendo o desenvolvimento rural, gerando renda satisfatória ao pequeno produtor, ao mesmo tempo em que pode promover a recuperação de áreas degradadas.
5. Atualmente, o Brasil importa mais da metade de seu consumo interno de óleo de palma e palmiste, mesmo sendo o País com o maior potencial de expansão sustentável dessa produção. A expansão da produção nacional de óleo de palma permitirá ao Brasil ocupar posição de destaque na produção desse óleo, não só porque poderá se tornar um dos maiores produtores do mundo, mas principalmente pelo fato de que pode fazê-lo de forma sustentável, gerando renda para o pequeno produtor, não permitindo o desmatamento, recuperando áreas, promovendo o reflorestamento com espécies nativas para as áreas de reserva legal e estabelecendo o uso racional e eficiente de áreas consolidadas.
6. As condições climáticas, para a plena obtenção da capacidade produtiva da cultura, ocorrem na baixa latitude, com temperatura média elevada, sem ocorrência de temperaturas mínimas abaixo de 18°C, por períodos prolongados, e com regime de chuvas que proporcione precipitações mensais mínimas acima de

12

100mm e total anual de 1.500mm ou mais. A luminosidade deve ser de, pelo menos, 1.800horas/luz/ano, com mínimo de 5horas/luz solar/dia. A umidade relativa do ar em torno de 80% é ideal para a planta.

7. Tais exigências climáticas impõem uma limitação clara à expansão produtiva da cultura, seja pela disponibilidade de áreas produtivas que se enquadram nessas condições, seja pelos aspectos relacionados à sustentabilidade ambiental que envolve a atividade produtiva nessas áreas tropicais úmidas do planeta, especialmente no que se refere à conservação da biodiversidade.

8. Diante dessas circunstâncias, o Governo Federal tomou a iniciativa de realizar o zoneamento agroecológico da palma de óleo, com o propósito de identificar as áreas mais adequadas à expansão sustentável do seu cultivo. Tal estudo, que envolveu um grande número de especialistas de diversas instituições, capitaneadas pela Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuária, permitiu identificar as áreas de maior aptidão para a cultura da palma de óleo, excluindo-se aquelas que apresentam algum tipo de restrição, como ecossistemas sensíveis, áreas cobertas com vegetação nativa, as áreas protegidas (unidades de conservação, parques nacionais, estaduais e municipais, reservas indígenas), entre outras.

9. De posse dessas informações, em reunião com os Ministros das áreas envolvidas, Vossa Excelência tomou a decisão de enviar um Projeto de Lei para disciplinar e orientar a expansão de projetos de produção de óleo de palma, bem como estabelecer um programa de estímulo à expansão sustentável da cultura da palma de óleo no País.

10. Conforme decisão, para reforçar a preocupação com o meio ambiente, o Projeto de Lei propõe a proibição da expansão do plantio da palma de óleo onde houver vegetação nativa.

11. O Projeto de Lei também estabelece penalidades para as infrações que venham a ser cometidas, sejam elas de natureza ambiental ou administrativa.

12. Por fim, é delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para estabelecer regras específicas para as operações de crédito voltadas aos produtores rurais e ao segmento industrial da cadeia produtiva de óleo de palma.

13. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei que dispõe sobre o cultivo sustentável da palma de óleo no Brasil e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura.

Respeitosamente,

Assinado por: Wagner Goncalves Rossi, Izabella Mônica Vieira Teixeira, Márcio Pereira Zimmermann Guido Mantega e Guilherme Cassel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no **DSF**, de 7/12/2013.

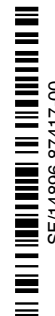
Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 17785/2013

7

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2013, do Senador Eduardo Braga, que *cria a tarifa social de água e esgoto e dá outras providências*.



RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 505, de 2013, do Senador Eduardo Braga, que institui a tarifa social de água e esgoto.

De acordo com a matéria, a tarifa social de água e esgoto será aplicada às famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo, inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) dos programas sociais do Governo Federal. O valor do desconto será calculado de acordo com o consumo, da seguinte forma: maior para as residências que consumam menos de dez metros cúbicos de água por mês, os quais terão sua conta reduzida em 40%; e menor para aquelas que consomem acima de 15 e abaixo de 20 metros cúbicos, as quais farão jus a 20% de desconto.

O projeto também detalha o processo de inscrição das famílias a serem beneficiadas, além de determinar a inclusão daquelas que habitam em áreas não regulares, em empreendimentos habitacionais de interesse público ou em unidades residenciais multifamiliares. Ademais, a proposição dispõe sobre o cadastramento a ser efetuado pelas prefeituras e o recurso das famílias ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em caso de demora nesse cadastramento. Por fim, determina a divulgação do direito à tarifa social entre as famílias já inscritas no CadÚnico.

Na justificação do projeto, o autor afirma que a proposição busca permitir o acesso à água em quantidade e qualidade dignas à população que hoje não pode contar com esse serviço porque não tem condições de arcar com os custos dele decorrentes. Tendo como referência a concessão de tarifa social de energia elétrica, afirma que, assim como a luz, a água também é um direito de todos.

Depois de analisado por esta Comissão, a matéria irá ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

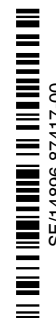
II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar, entre outros temas, sobre matérias atinentes ao uso e à conservação dos recursos hídricos e ao desenvolvimento sustentável, bem como sobre assuntos correlatos à defesa do consumidor. É regimental, portanto, a análise do PLS nº 505, de 2013 por este Colegiado.

A proposição veicula matéria cuja competência para legislar é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem, de acordo com a Constituição Federal, promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, inciso IX). Atende, portanto, aos requisitos constitucionais exigidos para a iniciativa.

A análise do texto mostra que é meritória a proposta de instituir tarifa diferenciada sobre o consumo de água para beneficiar as famílias de baixa renda, propiciando-lhes a ampliação do acesso a esse bem fundamental.

Observamos que a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelece, no seu art. 4º, que a União articular-se-á com os Estados, tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum. Já o § 1º do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, prevê, entre as diretrizes de sustentabilidade econômica e social dos serviços de saneamento básico, a ampliação do seu acesso aos cidadãos e às localidades de baixa renda. O § 2º do mesmo



SF/14896.87417-00

dispositivo, por sua vez, estabelece a adoção de subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades sem capacidade de pagamento.

Em vista da legislação citada, muitos estados e municípios vêm introduzindo a chamada tarifa social nos serviços de água e esgoto para baixa renda. Essas iniciativas são louváveis e vêm fazendo uma enorme diferença na vida dos beneficiados. Verificamos, no entanto, grande variação entre as regiões no tratamento dispensado a essa população. A proposição em análise pode, portanto, assegurar um mínimo de uniformidade nas tarifas cobradas das populações mais necessitadas.

O texto apresentado, no entanto, demanda alguns reparos destinados a sanar problemas no seu conteúdo, relacionados especificamente à invasão de competências próprias do Poder Executivo e, ainda, para que não incorra em desrespeito ao pacto federativo, ao criar regras a serem cumpridas pelos municípios. Ademais, como se trata de matéria sujeita à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve-se limitar a fixar regra geral, preservando-se da criação de conflitos com as legislações subnacionais.

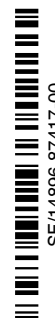
Outrossim, julgamos ser desnecessário introduzir nova categoria para custear as despesas atinentes à concessão da tarifa social, tendo em vista que a Lei nº 11.445, de 2007, já trata da matéria em seu art. 30.

Consideramos, assim, pertinente introduzir a tarifa social de água por meio de alteração da legislação em vigor que já trata do assunto, evitando a edição de leis avulsas. Com isso, atendemos ao disposto no art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Finalmente, também definimos como sendo mensal o limite de renda atribuído às famílias elegíveis à tarifa e incluímos cláusula de vigência na proposta, dispositivo inexistente no projeto original.

III – VOTO

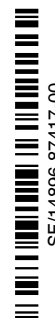
Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2013, na forma da seguinte emenda substitutiva:



SF/14896.87417-00

EMENDA Nº – CMA (Substitutivo)**PROJETO DE LEI DO SENADO nº 505, DE 2013**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para criar a tarifa social de água e esgoto.



Art. 1º O art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

§ 3º Fica criada a tarifa social de água e esgoto destinada a atender as unidades residenciais habitadas por famílias com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo.

§ 4º Serão atendidas também pela tarifa social de água e esgoto as famílias que habitam em moradias não regulares, em empreendimentos habitacionais de interesse público ou em unidades residenciais multifamiliares, desde que atendido o critério de renda fixado no § 3º.

§ 5º A tarifa social de água e esgoto prevista no § 3º será aplicada por meio de desconto calculado de modo cumulativo, de acordo com o consumo, sendo tanto maior o desconto na conta quanto menor for o consumo (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 505, DE 2013

Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto
e dá outras Providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Fica criada a Tarifa Social de Água e Esgoto.

Parágrafo único. A Tarifa Social de Água e Esgoto será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I – para a parcela de consumo até 10 (dez) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

II – para a parcela de consumo acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 30% (trinta por cento);

III – para a parcela de consumo acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV – para a parcela de consumo superior a 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto será cobrada das famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo.

§ 1º – Para usufruírem do benefício de que trata esta lei, as famílias, através do seu representante legal, se inscreverão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 2º - O acesso à Tarifa Social de Água e Esgoto pelas famílias inscritas no CadÚnico se fará mediante a apresentação, perante a prestadora do serviço, por qualquer membro da família beneficiada, da Carteira de Identidade ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da respectiva conta de água e esgoto.

Art. 3º A Tarifa Social de Água e Esgoto será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

Art. 4º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento de suas famílias no CadÚnico, desde que atendam às condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único – Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

Art. 5º O Poder Executivo e as prestadoras dos serviços de água e esgoto deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nesta lei o seu direito à Tarifa Social de Água e Esgoto.

Art. 6º Sob pena de perda do benefício, os beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço à prestadora do serviço de água e esgoto, que fará as devidas alterações.

Art. 7º Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, as prestadoras de serviços de água e esgoto deverão instalar medidores de água para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda.

Parágrafo Único – A Agência Nacional de Águas –ANA- regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.

Art. 8º O valor pago pelo serviço de água e esgoto adquirido na forma desta lei, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela prestadora do serviço, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Água e Esgoto, serão rateados entre todas as classes de consumidores atendidos pela prestadora do serviço, proporcionalmente ao consumo verificado.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto é dar aplicação ao disposto no § 2º do Art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

O citado dispositivo dispõe que:

“Art. 29

.....
 § 2º - Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.”

Nada mais justo e oportuno que as populações de baixa renda, já beneficiadas com a Tarifa Social de Energia Elétrica, tenham esse benefício estendido às suas contas de água e esgoto.

3

As diversas utilizações da água potável – para beber, para o asseio corporal, para lavagem de roupa, entre outras – são tão importantes e cruciais para as pessoas como o consumo de energia elétrica.

O que nos levou à apresentação desta emenda foi a constatação de que uma família, residente em um dos conjuntos habitacionais em Manaus, construídos para as populações de baixa renda, recebeu uma conta de água de R\$ 542, sem que tenha exorbitado no consumo.

Ora, uma conta de água em tal valor praticamente supera o montante da prestação paga pela casa própria, sem dúvida uma incongruência inaceitável.

Vale lembrar que a Tarifa Social de Água e Esgoto já é uma realidade em nosso País. Minas Gerais é o exemplo mais ilustrativo do êxito da iniciativa: este ano, cerca de um milhão de famílias mineiras, ou 3,5 milhões de pessoas, serão beneficiadas com essa tarifa.

A redução representará um importante acréscimo de renda auferido por essas famílias, e que certamente se destinará a atender a outras despesas essenciais, como alimentação, educação e saúde, entre outras.

Sala das Sessões, em

Senador **EDUARDO BRAGA**
PMDB - AM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

DECRETO Nº 6.135 DE 26 DE JUNHO DE 2007.

EMENTA: Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

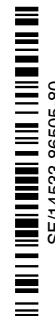
(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão)

Publicado no **DSF**, de 5/12/2013.

8

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2013, do Senador Pedro Taques, que *Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar que o prestador de serviço e o profissional de saúde contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde utilize agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e procedimentos ou pratique qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro e aquele custeado por recursos próprios.*



RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2013, do Senador Pedro Taques, que *Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar que o prestador de serviço e o profissional de saúde contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde utilize agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e procedimentos ou pratique qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro e aquele custeado por recursos próprios.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º altera o inciso II do art. 18 da Lei nº 9.656, de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.* Atualmente, referido dispositivo tem a seguinte redação:

“a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos”

As alterações propostas são duas: reduz a idade estabelecida de sessenta e cinco para sessenta anos e inclui, ao final do dispositivo, o seguinte:

“vedadas a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados e qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente consumidor de plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios.”

Como se pode observar, além de estender o benefício da prioridade na marcação de consulta para as pessoas que já tenham completado sessenta anos de idade, mas não tenha ainda sessenta e cinco, a proposição objetiva vedar que sejam preteridos usuários de planos de saúde.

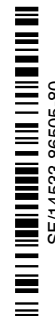
Na justificção, o autor da proposição é enfático ao afirmar que, na prática, são comuns casos em que pacientes somente conseguem a necessária consulta com o médico caso se disponham a pagar pela consulta. Propõe que essa discriminação seja proibida, bem como assevera que a redução da idade de sessenta e cinco anos para sessenta já está presente em diplomas legais, que define idoso como pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

A proposição foi distribuída esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Após, a proposição será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor



e Fiscalização e Controle, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, como é o caso.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de seguros, de direito do consumidor e de saúde, a teor do arts. 22, VII, e 24, V e XII, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, estamos totalmente de acordo com as razões apresentadas na justificação da proposição.

A redução da idade de sessenta e cinco para sessenta anos está de acordo com a definição de idoso constante do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Desse modo, além de beneficiar expressivo contingente da população, a proposição tem o condão de harmonizar o direito positivo, atendendo à melhor técnica jurídica.

No que se refere à vedação da discriminação quanto ao atendimento, entendemos que não apenas a medida proposta é justa, como necessária para a eficácia do mandamento contido no inciso que se pretende alterar. Com efeito, o



SF/14533.86505-80

inciso II do art. 18 da Lei nº 9.656, de 1998, estabelece que a prioridade deve ser para os casos de emergência ou urgência, bem como por critérios etários. A prática atual, ao privilegiar pessoas que pagam diretamente pela consulta viola, por si só, as prioridades estabelecidas pela Lei.

Ressaltamos que não há, sob qualquer aspecto, violação do princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF), pois o prestador de serviço de saúde não está obrigado a firmar qualquer contrato regido pela Lei nº 9.656, de 1998. Caso opte por fazê-lo, porém, deve se submeter inteiramente a esse regramento.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 525, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 525, DE 2013

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar que o prestador de serviço e o profissional de saúde contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde utilize agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e procedimentos ou pratique qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro e aquele custeado por recursos próprios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

II – a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com sessenta anos ou mais de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças de até cinco anos, vedadas a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados e qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente consumidor de plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Todos nós já nos deparamos com uma prática abusiva que afeta, de forma geral, os beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Ao tentarmos agendar uma consulta médica, somos afrontados pela pergunta “É por convênio ou é particular?”, seguida da singela explicação de que “Se for particular, existe vaga hoje, mas, se for por convênio, só há horário disponível daqui a dois meses”.

Esse é um tipo de conduta mesquinha e discriminatória contra os pacientes consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde, cujo objetivo é coagi-los a pagar, com recursos próprios, por consultas, exames e procedimentos que deveriam ser cobertos pelo plano ou seguro.

O projeto de lei que apresentamos tem a finalidade de proibir que as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de saúde aos beneficiários de planos privados de saúde adotem agendamento diferenciado ou qualquer espécie de discriminação entre esses beneficiários e os pacientes que pagam o atendimento com recursos próprios, referidos no jargão da área de saúde como “pacientes particulares”.

Aproveitamos a oportunidade para propor, também, a diminuição da idade de 65 para 60 anos para a priorização do atendimento às pessoas idosas prevista no inciso II do art. 18 da Lei nº 9.656, de 1998. Essa alteração visa harmonizar a Lei dos Planos de Saúde com o Estatuto do Idoso, cujo art. 1º considera idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Por sinal, a Lei dos Planos de Saúde já utiliza esse critério em vários dispositivos, especialmente quando veda aumento do valor da contraprestação em razão de mudança da faixa etária a partir dos 60 anos.

Esperamos, com esta proposta, contribuir para a diminuição do enorme número de reclamações dos consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

4

- a) custeio de despesas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
- c) reembolso de despesas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
- d) mecanismos de regulação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 5º É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

(...)

Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;

5

II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;

III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato, credenciamento ou referenciamento com operadoras que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

(Às Comissões de Meio Ambiente Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 12/12/2013.

9

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2014, do Senador Eduardo Braga, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a fabricação de automóveis elétricos ou híbridos a etanol e dá outras providências.*



SF/14976.72717-15

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2014, de autoria do Senador Eduardo Braga.

O art. 1º do PLS nº 174, de 2014, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pelo período de dez anos, os veículos elétricos a bateria ou elétricos híbridos a etanol, de fabricação nacional, suas partes e acessórios, classificados nas posições 87.03, 87.04, 87.05 e 87.08 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, bem como os equipamentos para recarga das baterias de tração desses veículos.

O art. 2º assegura a manutenção do crédito relativo às aquisições de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários utilizados na fabricação dos veículos elétricos a bateria ou elétricos híbridos a etanol de produção nacional e os equipamentos para recarga das baterias de tração desses veículos.

O art. 3º estabelece que, na importação direta por estabelecimento industrial de partes e acessórios sem similar nacional, essenciais para a fabricação dos veículos elétricos a bateria ou elétricos híbridos a etanol de produção nacional e dos equipamentos para recarga das baterias de tração, ficam suspensos pelo período de dez anos o Imposto de Importação e o IPI incidente no desembaraço aduaneiro.

O parágrafo 1º do art. 3º determina que a suspensão do Imposto de Importação e do IPI incidente no desembaraço aduaneiro é condicionada ao emprego do produto, pelo estabelecimento industrial adquirente, na montagem, no País, de automóveis elétricos a bateria ou elétricos híbridos a etanol e equipamentos para recarga das baterias de tração desses veículos. O parágrafo 2º do art. 3º converte a suspensão em isenção quando atendida a condição estabelecida no parágrafo 1º. Quando não atendido o disposto no parágrafo 1º, o parágrafo 3º do art. 3º obriga o importador a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 3º, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da Lei, contados a partir da data da Declaração de Importação (DI).

O art. 4º estabelece que, quando surgir oferta de produtos fabricados no Brasil em condições similares às dos importados quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo, os benefícios tributários referidos no art. 3º cessarão.

O art. 5º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à análise da CMA e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.



II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Com relação ao mérito, o autor da proposição afirma que as preocupações com as emissões de gases de efeito estufa, resultantes da queima de combustíveis fósseis nos motores de combustão interna, provocaram a busca por outras tecnologias de tração, como os motores elétricos, que geram menos emissões. No caso, a energia elétrica para acionamento do motor pode vir de baterias ou de um motor de combustão interna, nos chamados veículos elétricos híbridos.

Cabe adicionar que motores elétricos, além de emitirem menos gases de efeito estufa, também são menos poluentes do que os que utilizam gasolina ou outros combustíveis fósseis que, por exemplo, também liberam chumbo e enxofre. De fato, o setor de transportes tem se tornado um dos principais emissores de poluentes e de gases de efeito estufa no Brasil.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso V, prevê que incumbe ao Poder Público *controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*. A importância do incentivo a veículos menos poluentes também segue os princípios estabelecidos pela Política Nacional Sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Essa Política traz como uma de suas principais diretrizes a *promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas*.

Desse modo, o PLS nº 174, de 2014, é uma iniciativa louvável que busca promover a utilização de veículos elétricos e elétricos híbridos a álcool com a intenção de reduzir as emissões de gases de efeito estufa, bem como de diminuir a poluição do ar. Portanto, é oportuno aprovar a matéria.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 174, DE 2013

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a fabricação de automóveis elétricos ou híbridos a etanol e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pelo período de dez anos, os veículos elétricos a bateria ou elétricos híbridos a etanol, de fabricação nacional, suas partes e acessórios, classificados nas posições 87.03, 87.04, 87.05 e 87.08 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, bem como os equipamentos para recarga das baterias de tração desses veículos.

Art. 2º É assegurada a manutenção do crédito relativo às aquisições de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários utilizados na fabricação dos produtos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Na importação direta, por estabelecimento industrial, de partes e acessórios sem similar nacional, essenciais para a fabricação dos veículos e dos equipamentos para recarga das baterias de tração descritos no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, nos termos do regulamento, pelo período de dez anos:

I – o Imposto de Importação; e

II – o IPI incidente no desembaraço aduaneiro.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo é condicionada ao emprego do produto, pelo estabelecimento industrial adquirente, na montagem, no País, de automóveis elétricos a bateria ou elétricos híbridos a etanol e equipamentos para recarga das baterias de tração desses veículos.

§ 2º Atendida a condição estabelecida no § 1º, a suspensão de que trata este artigo converte-se em isenção.

2

§ 3º O não atendimento ao disposto no § 1º obriga o importador a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da Lei, contados a partir da data da Declaração de Importação - DI.

Art. 4º Quando surgir oferta de produtos fabricados no Brasil em condições similares às dos importados quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo, os benefícios tributários referidos no art. 3º cessarão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O motor de combustão interna foi inventado ainda na segunda metade do século XIX e, em princípios do século XX, tornou-se a opção preferencial para tração dos automóveis. Em que pese o significativo desenvolvimento dessa tecnologia ocorrido desde então, as preocupações de cunho ambiental, especialmente com relação às emissões de gases de efeito estufa resultantes da queima de combustíveis fósseis nesses motores, provocaram a busca por outras tecnologias de tração, mais limpas.

Entre essas tecnologias, ganha destaque a tração elétrica, que possui eficiência mais elevada e gera menos emissões do que o motor de combustão interna. A energia elétrica para acionamento do motor pode vir de baterias – carregadas diretamente na rede elétrica, nos chamados veículos elétricos a bateria – ou de um gerador a bordo – acionado por um motor de combustão interna, nos chamados veículos elétricos híbridos.

Esse é o caminho apontado pelos grandes fabricantes. Atualmente, a frota mundial de veículos elétricos e híbridos supera sete milhões de unidades. Nos Estados Unidos e no Japão, os veículos elétricos em geral representam 4% e 11% das vendas totais de carros novos, respectivamente. Considerando o caráter essencialmente globalizado da indústria automobilística, desviar-se desse caminho significa ficar à margem desse grande mercado.

O Brasil, infelizmente, já está atrasado nessa corrida tecnológica. Precisamos recuperar o tempo perdido, criando condições mínimas para que as novas tecnologias automotivas ganhem, aos poucos, escala de produção, e tornem-se competitivas do ponto de vista econômico em nosso País. Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei, que determina incentivos fiscais para a produção de automóveis elétricos no Brasil e a importação de partes e acessórios essenciais para a sua produção. Os incentivos serão concedidos por dez anos, prazo que consideramos suficiente para que esses veículos tornem-se competitivos.

Gostaríamos de destacar alguns pontos da proposição, como o incentivo à fabricação de automóveis elétricos híbridos a etanol – combustível renovável, cuja tecnologia, em todas as etapas da cadeia de produção, é dominada pelo Brasil – e de unidades de abastecimento para recarga das baterias – pois, se não houver uma rede de

3

recarga bem distribuída pelo País, os consumidores rejeitarão a nova tecnologia. Também ressaltamos que a isenção do imposto de importação para partes e acessórios poderá ser retirada antes dos dez anos previstos caso haja a produção de similares nacionais.

Diante da importância deste Projeto de Lei para o futuro da indústria automobilística brasileira, peço o apoio dos meus nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

[Produção de efeito](#)

[\(Vide Decreto nº 7.742, de 2012\)](#)

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

[\(Vide Lei nº 12.865, de 2013\)](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do **caput** do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no [art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971](#).

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no **caput** o disposto no [inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao [Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001](#), aplica-se exclusivamente para fins do disposto no [art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002](#).

4

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

I - os [arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011](#);

II - os [arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011](#);

III - o [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#);

IV - o [Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007](#);

V - o [Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007](#);

VI - o [Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007](#);

VII - o [Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007](#);

VIII - o [Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007](#);

IX - o [Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008](#);

X - o [Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008](#);

XI - o [Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008](#);

XII - o [Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008](#);

XIII - o [Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008](#);

XIV - o [Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008](#);

XV - o [Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008](#);

XVI - o [Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008](#);

XVII - o [Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008](#);

XVIII - o [Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009](#);

XIX - o [Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009](#);

XX - o [Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009](#);

XXI - o [Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009](#);

XXII - o [Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009](#);

5

XXIII - o [Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009](#);

XXIV - o [Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009](#);

XXV - o [Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009](#);

XXVI - o [Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010](#);

XXVII - o [Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010](#);

XXVIII - o [Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011](#);

XXIX - [Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011](#);

XXX - [Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011](#);

XXXI - [Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011](#);

XXXII - [Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011](#); e

XXXIII - [Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011](#).

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190^a da Independência e 123^a da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.12.2011 e [retificado em 23.2.2012](#)

[Download para anexo em word](#)

[Download para anexo em PDF](#)

Vide alterações:

[Decreto nº 7.705, de 2012](#)

[Decreto nº 7.725, de 2012](#)

[Decreto nº 7.741, de 2012](#)

[Decreto nº 7.742, de 2012](#)

[Decreto nº 7.770, de 2012](#)

[Decreto nº 7.792, de 2012](#)

[Decreto nº 7.796, de 2012](#)

6

[Decreto nº 7.834, de 2012](#)[Decreto nº 7.819, de 2012](#)[Decreto nº 7.879, de 2012](#)[Lei nº 12.715, de 2012](#)[Decreto nº 7.947, de 2013](#)[Decreto nº 7.971, de 2013](#)[Decreto nº 8.017, de 2013](#)[Decreto nº 8.035, de 2013](#)[Medida Provisória nº 612, de 2013](#)[Lei nº 12.844, de 2013](#)[Decreto nº 8.070, de 2013](#)[Decreto nº 8.116, de 2013](#)[Decreto nº 8.168, de 2013](#) - [\(Vigência\)](#)[Decreto nº 8.169, de 2013](#) - [\(Vigência\)](#)

★

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/5/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12116/2014

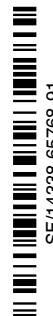
10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2014, do Senador Eduardo Amorim, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para garantir aos usuários de serviços de telecomunicações o direito de cancelamento dos serviços por telefone e por internet.*



SF/14338.65768-91

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224, de 2014, de autoria do Senador Eduardo Amorim, tem por finalidade garantir ao usuário de serviços de telecomunicações diversos canais de atendimento de suas demandas e facilidade no cancelamento do serviço.

O art. 1º acrescenta incisos XIII e XIV ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. O inciso XIII assegura ao usuário de serviços de telecomunicações o atendimento presencial, telefônico e por internet pelos prestadores de serviço. O inciso XIV prevê a implantação de mecanismos simplificados de rescisão do contrato de prestação de serviços, por todos os canais de atendimento, inclusive por telefone e por internet.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor quarenta e cinco dias após a data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Na justificação do projeto, seu autor afirma que “são bem conhecidas as dificuldades por que passam os usuários de serviços de telecomunicações quando tentam cancelar seus contratos”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) a quem compete proferir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

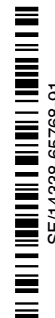
II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, de acordo com o art. 22, IV da Constituição. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada, a não ser quanto a pequenos aprimoramentos sugeridos por meio das emendas ao final apresentadas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista e de telecomunicações, pois garante aos usuários dos serviços de telecomunicações o direito ao adequado atendimento de suas demandas e ao cancelamento dos contratos de prestação de serviços. Somos, assim, pela aprovação do projeto sugerido.

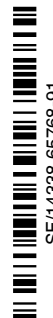
São necessários, contudo, dois ajustes pontuais no projeto de lei.

O primeiro é quanto à previsão de atendimento presencial. Recentemente, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2007, que acrescenta inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 2007, para garantir ao usuário o direito “a atendimento presencial que permita o encaminhamento de qualquer espécie de solicitação a respeito dos serviços ofertados pela prestadora”. O projeto de lei está no momento em apreciação pela Câmara dos Deputados. Desse modo, entendemos que o projeto nessa parte está prejudicado, devendo ser feito um ajuste na sua redação para retirar a obrigatoriedade de atendimento presencial.

O segundo é o aprimoramento da redação do projeto de lei. Propomos a substituição da palavra “internet” pela expressão mais abrangente “por meio eletrônico”, assim como a alteração da expressão “a mecanismos simplificados de rescisão do contrato de prestação de serviços” pela expressão “a rescisão simplificada do contrato de prestação de serviços”.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2014, com as seguintes emendas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do PLS nº 224, de 2014, a seguinte redação:

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para garantir aos usuários de serviços de telecomunicações o direito a atendimento telefônico e por meio eletrônico, e a rescisão simplificada do contrato de prestação de serviços.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 224, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIII e XIV:

“Art. 3º.....

.....

XIII – a atendimento telefônico e por meio eletrônico pelas prestadoras de serviços;

XIV – a rescisão simplificada do contrato de prestação de serviço, por todos os canais de atendimento, inclusive por telefone e por meio eletrônico. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14338.65768-91



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, DE 2014

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para garantir aos usuários de serviços de telecomunicações o direito de cancelamento dos serviços por telefone e por internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1st O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

XIII – a atendimento presencial, telefônico e por internet pelas prestadoras de serviço;

XIV – a mecanismos simplificados de rescisão do contrato de prestação de serviço, por todos os canais de atendimento, inclusive por telefone e por internet”. (NR)

Art. 2nd Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

São bem conhecidas as dificuldades por que passam os usuários de serviços de telecomunicações quando tentam cancelar seus contratos. Quer nos serviços de telefonia fixa ou celular, quer nos serviços de TV por assinatura, sempre são criadas enormes dificuldades pelas prestadoras, que tentam, de forma abusiva, manter os consumidores em sua base de clientes.

Os usuários, reféns da situação, têm de passar por longos períodos de espera a fim de obter a simples rescisão do contrato, algo que deveria ocorrer de forma simples e rápida. Isso porque, caso não se submetam a enfrentar as dificuldades desproporcionais impostas pelas prestadoras, veem-se obrigados a permanecer pagando por um serviço que não mais desejam.

É inadmissível que as prestadoras de serviços de telecomunicações não ofereçam a seus usuários meios simples e ágeis de cancelamento de seus contratos. Esses meios de cancelamento, para serem acessíveis, devem incluir tanto o atendimento presencial quanto o atendimento por telefone e por internet.

Dessa maneira, torna-se necessário alterar a Lei Geral de Telecomunicações a fim de incluir, entre os direitos dos usuários, o direito a meios simplificados de cancelamento de seus contratos.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....
.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

4

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)

11

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dispõe sobre o dever de informar nos contratos de intercâmbio de estudo ou trabalho.*



RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 544, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, tem por finalidade dispor sobre a prestação de informações ao consumidor sobre os serviços de intercâmbio de estudo ou trabalho no exterior.

O art. 1º diz que o contrato de intercâmbio de estudo ou trabalho deve assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a remuneração, a carga horária, a natureza da atividade, o cargo, as atribuições, a moradia e os demais dados cabíveis.

O parágrafo único do art. 1º prevê que as informações referentes à moradia devem conter, no mínimo, os dados a respeito da localização da moradia, as características da unidade de moradia, inclusive descrição pormenorizada e infraestrutura, o custo do aluguel e a quantidade de pessoas por unidade de moradia.

O art. 2º estabelece que, para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

(Código de Defesa do Consumidor), as pessoas jurídicas nacionais contratadas para a prestação de serviços de intercâmbio no exterior.

O art. 3º diz que o descumprimento, total ou parcial, das obrigações de informar sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, à pena de multa, graduada de acordo com o valor global do contrato, a gravidade da infração, a vantagem econômica auferida e a condição econômica do infrator, sem prejuízo das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor e de outras sanções cabíveis.

O art. 4º prevê que a defesa em juízo dos interesses e direitos dos consumidores de serviços de intercâmbio observará, no que couber, a disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Código de Defesa do Consumidor.

O art. 5º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, sua autora alega que a difusão dos programas de intercâmbio leva um número cada vez mais expressivo de jovens a deixar o País à procura dessas experiências. Infelizmente, continua a autora, a ausência de maior rigor e de esclarecimento dos estudantes sobre as condições de estudo, trabalho e moradia vem permitindo que estudantes sejam ludibriados com propostas falsas sobre intercâmbio de estudo e trabalho, resultando em condições subumanas de moradia e trabalho.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a quem compete emitir decisão terminativa. Na CCJ, o projeto recebeu Parecer favorável, com emenda substitutiva. A CE emitiu Parecer também favorável, na forma da emenda aprovada na CCJ.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE



SF/14977.17193-49

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Não há problemas de juridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista. Somos, assim, pela aprovação do projeto sugerido, na forma da Emenda Substitutiva oferecida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e com Parecer pela aprovação proferido pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

O Substitutivo garante ao consumidor que pretende realizar um intercâmbio de estudo no exterior o recebimento de informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os meios de hospedagem. A informação deverá ser fornecida pelos prestadores de serviços turísticos previamente à contratação, de modo a evitar que o consumidor seja surpreendido em um país estrangeiro com condições de hospedagem que não foram esclarecidas antes da viagem.

Além disso, o Substitutivo adequadamente exige que as informações sobre os meios de hospedagem sejam detalhadas, contendo a sua localização, as características da habitação, que incluem a descrição pormenorizada e a infraestrutura, o preço e a quantidade máxima de pessoas no quarto. A prestação das informações permite ao consumidor o direito de escolha quanto à hospedagem que melhor o atende em cada caso específico.



Finalmente, o Substitutivo exige a prestação de informações específicas no caso de intercâmbio que envolva a prestação de trabalho no exterior. Nesse caso, é necessário que as informações contenham dados detalhados sobre a duração, a remuneração, a carga horária e as atribuições a serem desempenhadas pelo intercambista.

III – VOTO

Assim, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2011, na forma da emenda substitutiva oferecida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e que conta com Parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que “dispõe sobre o dever de informar nos contratos de intercâmbio de estudo ou trabalho”.

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 544, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que dispõe sobre a prestação de informações ao consumidor sobre os serviços de intercâmbio de estudo ou trabalho no exterior.

O art. 1º do projeto determina que o contrato de intercâmbio de estudo ou trabalho deve assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre: remuneração; carga horária; natureza da atividade; cargo; atribuições; moradia; e demais dados cabíveis. Especificamente sobre a moradia, devem ser fornecidas informações sobre: localização; características da unidade, inclusive descrição pormenorizada e infraestrutura; custo do aluguel; e quantidade de pessoas por unidade.

O art. 2º estabelece que, para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), as pessoas jurídicas nacionais contratadas para a prestação de serviços de intercâmbio no exterior.

De acordo com o art. 3º, no caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações enumeradas no art. 1º, o infrator fica sujeito à pena de multa, graduada conforme o valor global do contrato, a gravidade da infração,

a vantagem econômica auferida e a condição econômica do infrator, sem prejuízo das sanções administrativas previstas nos arts. 56 a 60 do Código de Defesa do Consumidor, e de outras sanções cabíveis.

Por sua vez, o art. 4º estipula que a defesa em juízo dos interesses e direitos dos consumidores de serviços de intercâmbio observará, no que couber, os mesmos princípios da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III do Código de Defesa do Consumidor.

Na justificação, a autora lembra a difusão de programas de intercâmbio para a aquisição de experiências de estudo e trabalho. Argumenta, ainda, que a ausência ou imprecisão de informações sobre as condições de estudo, trabalho e moradia, principalmente, têm ocasionado situações constrangedoras a muitos brasileiros que recorrem a programas dessa natureza.

O projeto foi aprovado, com substitutivo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Após a oitiva da CE, a matéria será analisada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação e temas correlatos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 544, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Nas últimas décadas, uma série de mudanças sociais tem ocorrido como efeito do processo de transformações na tecnologia e no sistema produtivo. O desenvolvimento de novos e rápidos meios de comunicação, em especial, anulou as distâncias, aproximando pessoas,

culturas, empresas e instituições públicas e privadas de diversas naturezas. Essa aproximação digital intensificou o antigo interesse do ser humano de viajar para terras distantes, com o intuito de conhecer novas culturas e de adquirir novas experiências de vida.

A difusão dos programas de intercâmbio e trabalho constitui uma manifestação dessa mudança mais ampla. Tais programas são valiosos para a aprendizagem de línguas, para a aquisição de habilidades e conhecimentos gerais e específicos, bem como para o estabelecimento de novos laços afetivos interpessoais. Nesse sentido, trata-se de uma prática educativa, independentemente do envolvimento formal de instituições educacionais.

Lamentavelmente, com frequência, tomamos conhecimento de experiências frustrantes, ainda que em parte, de brasileiros que contrataram programas de intercâmbio e não encontraram no país de destino as condições acertadas antes da viagem, principalmente quanto à moradia, aos estudos formais e à ocupação profissional. Dessa forma, chega em boa hora a iniciativa da Senadora Vanessa Graziottin, que dispõe sobre a especificidade dos programas de intercâmbio como prestação e contratação de serviços, a serem tratados, portanto, no âmbito dos direitos do consumidor.

A CCJ, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação das leis, tomou corretamente a iniciativa de endereçar as normas do projeto à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico. Não obstante se revestirem de aspectos educativos e profissionais, os intercâmbios de estudo e trabalhos constituem uma forma específica de turismo.

Ademais, o substitutivo elaborado pela CCJ, sem desconsiderar o escopo de projeto, assegurou-lhe uma redação mais concisa.

Assim, no mérito educacional, julgamos que a proposição em análise merece ser acolhida pela CE.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2011, na forma do substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, em: 1ª de março de 2014

Senador Paulo Paim, Presidente Eventual
Senador Cicero Lúccena, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 544, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 7ª REUNIÃO, DE 01/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Cícero Lucena *Presidente Eventual, Sen. Paulo Paim*
RELATOR: Sen. Cícero Lucena

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. VAGO
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
 PLS Nº 544 DE 2011
 50



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dispõe sobre o dever de informar nos contratos de intercâmbio de estudo ou trabalho.*

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

RELATOR *AD HOC*: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 544, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, tem por fim dispor sobre a prestação de informações ao consumidor sobre os serviços de intercâmbio de estudo ou trabalho no exterior.

O art. 1º diz que o contrato de intercâmbio de estudo ou trabalho deve assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a remuneração, a carga horária, a natureza da atividade, o cargo, as atribuições, a moradia e os demais dados cabíveis.

O parágrafo único do art. 1º prevê que as informações referentes à moradia devem conter, no mínimo, os dados a respeito da localização da moradia, as características da unidade de moradia, inclusive descrição pormenorizada e infraestrutura, o custo do aluguel e a quantidade de pessoas por unidade de moradia.

O art. 2º estabelece que, para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), as pessoas jurídicas nacionais contratadas para a prestação de serviços de intercâmbio no exterior.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

O art. 3º diz que o descumprimento, total ou parcial, das obrigações de informar sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, à pena de multa, graduada de acordo com o valor global do contrato, a gravidade da infração, a vantagem econômica auferida e a condição econômica do infrator, sem prejuízo das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor e de outras sanções cabíveis.

O art. 4º prevê que a defesa em juízo dos interesses e direitos dos consumidores de serviços de intercâmbio observará, no que couber, a disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Código de Defesa do Consumidor.

O art. 5º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, sua autora alega que a difusão dos programas de intercâmbio leva um número cada vez mais expressivo de jovens a deixar o País à procura dessas experiências. Infelizmente, continua a autora, a ausência de maior rigor e de esclarecimento dos estudantes sobre as condições de estudo, trabalho e moradia vem permitindo que estudantes sejam ludibriados com propostas falsas sobre intercâmbio de estudo e trabalho, resultando em condições subumanas de moradia e trabalho.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para manifestação quanto ao mérito da proposta, cabendo à CMA a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista. Somos, assim, pela aprovação do projeto sugerido, com os aperfeiçoamentos constantes da emenda ao final apresentada.

O turismo de intercâmbio permite ao estudante brasileiro conhecer os costumes, a tradição, a cultura e o idioma de um país estrangeiro, mediante atividades e programas de aprendizagem e vivência, mas é necessário que ele esteja atento aos detalhes da contratação, especialmente quanto às instalações onde viverá sua experiência no exterior.

A falta de clareza sobre as condições de hospedagem muitas vezes transforma a experiência do estudante em um pesadelo. Aspectos como a localização do estabelecimento, o preço da habitação, as características e a infraestrutura da casa ou prédio são fundamentais para que o estudante faça uma boa escolha. Caso o intercâmbio envolva também a prestação de trabalho, é necessário que o estudante saia do Brasil com as informações detalhadas sobre a duração do intercâmbio, a sua remuneração, a carga horária e as suas atribuições.

O turismo de intercâmbio se insere na política nacional do turismo, previsto na denominada Lei Geral do Turismo. Desse modo, sugerimos por meio de uma emenda substitutiva que a alteração suscitada pelo projeto se dê nessa lei geral, que prevê outros aspectos relacionados ao turismo, inclusive a fiscalização das agências, com a aplicação de penalidades que variam da advertência por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

escrito até o cancelamento do cadastro, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação consumerista.

III – VOTO

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 544, DE 2011

Acrescenta o art. 34-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“**Art. 34-A.** Os prestadores de serviços turísticos de intercâmbio de estudo no exterior devem informar, previamente à contratação e de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre os meios de hospedagem.

§ 1º As informações sobre os meios de hospedagem devem conter a sua localização, as características da habitação, inclusive descrição pormenorizada e infraestrutura, o preço e a quantidade máxima de pessoas no quarto.

§ 2º Caso o intercâmbio envolva a prestação de trabalho no exterior, as informações devem conter dados detalhados sobre a duração, a remuneração, a carga horária e as atribuições a serem desempenhadas pelo intercambista.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator *Ad hoc*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 544, DE 2011

Dispõe sobre o dever de informar nos contratos de intercâmbio de estudo ou trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O contrato de intercâmbio de estudo ou trabalho deve assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre:

- I – remuneração;
- II – carga horária;
- III – natureza da atividade;
- IV – cargo;
- V – atribuições;
- VI – moradia; e
- VII – demais dados cabíveis.

Parágrafo único. As informações referentes ao inciso VI devem conter, no mínimo, os dados a respeito de:

- I – localização da moradia;
- II – características da unidade de moradia, inclusive descrição pormenorizada e infraestrutura;
- III – custo do aluguel; e
- IV – quantidade de pessoas por unidade de moradia.

Art. 2º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), as pessoas jurídicas nacionais contratadas para a prestação de serviços de intercâmbio no exterior.

2

Art. 3º No caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações constantes do art. 1º, o infrator (pessoa natural ou jurídica) fica sujeito à pena de multa, graduada de acordo com o valor global do contrato, a gravidade da infração, a vantagem econômica auferida e a condição econômica do infrator, sem prejuízo das sanções administrativas previstas nos arts. 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 1990, e de outras sanções cabíveis.

Art. 4º A defesa em juízo dos interesses e direitos dos consumidores de serviços de intercâmbio observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade disciplinar os contratos firmados entre as agências, institutos ou organizações que promovem programa de intercâmbio de estudo e trabalho no exterior e os estudantes brasileiros que buscam esse tipo de experiência.

É de assinalar a relevância do art. 2º do projeto, que propõe, para todos os efeitos legais, a equiparação à figura do fornecedor das pessoas jurídicas nacionais contratadas para a prestação de serviços de intercâmbio no exterior, submetendo-as às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim, com o advento do referido art. 2º, ficarão dirimidas quaisquer dúvidas no tocante à aplicação da norma consumerista aos contratos de intercâmbio de estudo ou trabalho.

O modelo *Word & Travel* (programa de trabalho remunerado) é destinado a jovens universitários que desejam vivenciar uma experiência de trabalho no exterior e uma convivência cultural com os povos de outros idiomas. Nessa modalidade de intercâmbio, por via de regra, as funções exercidas não estão relacionadas com a área de estudo do aluno no Brasil.

Com a difusão desses programas, um número cada vez mais expressivo de jovens deixa o País à procura dessas experiências de estudo e trabalho. Infelizmente, a falta de rigor e de esclarecimentos sobre as condições de estudo, trabalho e moradia vem

3

permitindo que muitos estudantes sejam ludibriados com propostas enganosas de intercâmbio, em especial do modelo *Word & Travel*, que os leva a serem submetidos a condições subumanas de moradia e trabalho.

Antes de ser uma exceção, essa prática perversa se dissemina cada vez mais e ninguém está imune a ela. Por isso, não são raros os casos em que o sonho se transforma em dramático pesadelo, pois os jovens ficam sujeitos a trabalho semiescravo.

Esses abusos decorrem, principalmente, da carência de regulação dos contratos firmados pelas agências, organizações e institutos que exploram essa atividade. A falta de clareza quanto às condições de estudo e trabalho a que os estudantes brasileiros serão submetidos no exterior é também uma das grandes incentivadoras dessa ilegalidade.

Por isso, a aprovação deste projeto de lei se faz necessária, não só para garantir maior segurança a quem investe um montante significativo nos programas de estudo no exterior, como também para evitar a proliferação de instituições exploradoras do trabalho humano, que configura, nesse caso, o tráfico de pessoas, vetado pelo Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, ratificado pelo Brasil, mediante a edição do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, com o objetivo de prevenir, reprimir e punir esse tipo de criminalidade.

Pelos motivos expostos, convocamos os distintos Pares para a aprovação desta proposta, que reputamos de inegável alcance social.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**Texto compiladoMensagem de vetoRegulamentoRegulamentoVigência

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I**Dos Direitos do Consumidor****CAPÍTULO I****Disposições Gerais**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II**Da Política Nacional de Relações de Consumo**

5

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

6

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

7

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

8

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

9

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

10

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

11

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

12

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expreso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

13

SEÇÃO IV

Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

SEÇÃO V

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

14

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

15

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

16

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

~~Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:~~

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

17

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

~~IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;~~

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

~~X - (Vetado).~~

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converção na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

18

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

19

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (Vetado).

CAPÍTULO VI Da Proteção Contratual

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

SEÇÃO II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

21

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

22

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

~~§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.~~

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

SEÇÃO III Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou

23

serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

~~§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.~~

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado)

CAPÍTULO VII
Das Sanções Administrativas
(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

24

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentos e não superior~~

~~a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

26

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).

TÍTULO II Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

27

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento

28

que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

29

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

30

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

~~Art 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:~~

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (Vetado).

Art. 86. (Vetado).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

Art. 89. (Vetado)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II

Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

~~Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.~~

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado).

~~Art 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.~~

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, ficará suspensa enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III

Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

34

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado)

CAPÍTULO IV Da Coisa Julgada

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

35

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV

Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

36

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (Vetado).

XI - (Vetado).

XII - (Vetado).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V

Da Convenção Coletiva de Consumo

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

37

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. (Vetado).

TÍTULO VI
Disposições Finais

Art. 109. (Vetado).

Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 111. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 112. O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º. da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido."

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

38

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial". (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

Art. 114. O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 115. Suprima-se o caput do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o caput, com a seguinte redação:

"Art. 17. "Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Art. 116. Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

39

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.9.1990 - (Edição extra) e retificado no DOU de 10.1.2007

DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004;

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

40

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.3.2004

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME
ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E
PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

PREÂMBULO

Os Estados Partes deste Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembleia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

41

com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças,

Acordaram o seguinte:

I. Disposições Gerais

Artigo 1

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.
3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2

Objetivo

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

42

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Artigo 4

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

Artigo 5

Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;

43

b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e

c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

II. Proteção de vítimas de tráfico de pessoas

Artigo 6

Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.

2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;

b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

a) Alojamento adequado;

b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;

c) Assistência médica, psicológica e material; e

d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas,

44

designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

Artigo 7

Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.

2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

Artigo 8

Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.

2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.

45

4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. O presente Artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.

6. O presente Artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

III. Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 9

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
- b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

46

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Artigo 10

Intercâmbio de informações e formação

1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:

a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;

b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e

c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir sua utilização.

Artigo 11

Medidas nas fronteiras

47

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.
2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo.
3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.
4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.
5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.
6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos.

Artigo 12

Segurança e controle dos documentos

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

- a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, para que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13

48

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

IV. Disposições finais

Artigo 14

Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não-discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 15

Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por negociação direta.

2. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com respeito à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidas por negociação, dentro de um prazo razoável, serão submetidas, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou da adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão

49

vinculados ao parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.

4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, em seguida, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 12 de Dezembro de 2002.

2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica na condição de que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.

3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 17

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão

50

mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 18

Emendas

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo pode propor emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes farão todos os esforços para chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços para chegar a um consenso forem esgotados e não se chegar a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente Artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A entrada em vigor de uma emenda vincula as Partes que manifestaram o seu consentimento em obrigar-se por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

51

Artigo 19

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 20

Depositário e idiomas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.
2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Educação, Cultura e Esporte; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/09/2011.

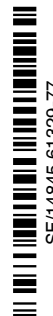
12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2013, do Senador Wilder Moraes, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva na construção de prédios públicos bem como sobre a utilização de telhados ambientalmente corretos.*



RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador Wilder Moraes, o projeto sob exame pretende instituir, nos “projetos de novas edificações de propriedade da União”, a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de águas pluviais bem como da utilização de “telhados ambientalmente corretos”. A operacionalização da exigência far-se-á por meio de sua incorporação aos futuros editais de licitação de obras de construção de prédios públicos.

Os “telhados ambientalmente corretos” são definidos como “os que colaborarem para evitar o aquecimento global, ou seja, telhados verdes com grama ou jardim plantado, os que utilizam telhas metálicas claras, os que são pintados com tinta branca ou os que forem pintados com tinta não branca com pigmentações especiais”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O aproveitamento de água da chuva limita-se a usos não potáveis como descargas em vasos sanitários; irrigação de gramados e plantas ornamentais; limpeza de pisos e pavimentos; e espelhos d'água, observada a norma NBR 15.527/2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

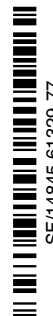
A lei proposta ressalva que suas disposições "não se aplicam quando, por meio de estudo por profissional habilitado, ficar comprovada a inviabilidade técnica de instalação do sistema".

Segundo o autor, a escassez de recursos naturais, especialmente a da água, ao lado do mau desempenho dos sistemas convencionais de drenagem urbana indicam a necessidade de ações de controle que "contribuam para o restabelecimento do equilíbrio hidrológico e minimizem os impactos da urbanização", além de que algumas dessas ações podem ser iniciadas nos sistemas prediais, de molde a permitir o aproveitamento da água pluvial em atividades que não necessitem de água potável e, desse modo, reduzir o consumo hídrico nas edificações urbanas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

Na CI, o projeto recebeu parecer favorável, com uma emenda, destinada a substituir a menção à norma NBR 15.527/2007, da ABNT, por uma remissão genérica a "normas técnicas específicas".

II – ANÁLISE





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

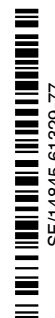
Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre “conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável”. Em se tratando de decisão terminativa, analisaremos também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A proposição encontra fundamento constitucional na competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente (art. 23, VI) e não dispõe sobre em matéria de iniciativa reservada a outros Poderes.

No mérito, concordamos com o parecer da CI, no sentido de reconhecer na iniciativa não apenas uma contribuição específica para o meio ambiente, mas principalmente um exemplo a ser seguido pelos demais entes federativos e pelos particulares.

A redução no consumo de energia e de água decorrente da adoção das medidas propostas tem-se demonstrado, inclusive, benéfica para os próprios moradores e usuários das edificações, uma vez que resulta em significativa redução dos valores cobrados pelas concessionárias de serviços públicos responsáveis pela distribuição de energia e água potável.

Há situações, no entanto, em que, apesar de ser tecnicamente viável, a instalação desses sistemas revela-se excessivamente onerosa do ponto de vista econômico. É o caso, por exemplo, de regiões cujo clima apresenta períodos extensos de seca, durante os quais os equipamentos de reúso da água da chuva permaneceriam ociosos, mas demandariam manutenção. A fim de abranger esses casos, apresentamos emenda destinada a acrescentar a hipótese de dispensa dos sistemas ora





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

exigidos em caso de excessiva onerosidade econômica, ao lado da inviabilidade técnica já constante da proposição.

Consideramos, ainda, que a emenda aprovada pela CI contribui para aperfeiçoar a técnica legislativa do projeto. Normas técnicas privadas são indispensáveis para tornar operacionais leis com significativo conteúdo tecnológico, como a ora proposta. Elas podem, no entanto, ser alteradas ou canceladas a qualquer tempo pela entidade que as tiver aprovado (no caso a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT). Registre-se, por oportuno, que a Lei nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, já prevê que o projeto executivo contenha “o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT” (art. 6º, X).

III – VOTO

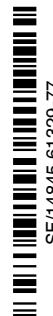
Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 191, de 2013, e da Emenda nº 1 – CI, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Acrescente-se ao art. 2º do PLS nº 191, de 2013, o seguinte parágrafo:

“**Art. 2º**.....

Parágrafo único. A exigência constante do *caput* poderá ser dispensada em caso de inviabilidade técnica ou excessiva onerosidade econômica, atestadas por laudo elaborado por profissional habilitado.”



SF/14845.61329-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CMA

Suprima-se o art. 3º do PLS nº 191, de 2013,
renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (CI), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2013, do Senador Wilder Moraes, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva na construção de prédios públicos bem como sobre a utilização de telhados ambientalmente corretos”.

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador Wilder Moraes, o projeto sob exame pretende instituir, nos “projetos de novas edificações de propriedade da União”, a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de águas pluviais bem como da utilização de “telhados ambientalmente corretos”.

Para tanto, o projeto, ao lado de exemplificar “usos não potáveis” aos quais as águas de chuva poderão ser destinadas – tais como descargas em vasos sanitários; irrigação de gramados e plantas ornamentais; limpeza de pisos e pavimentos; e espelhos d’água –, determina que os editais de licitação de obras de construção de prédios públicos passem a impor a obrigatoriedade que a proposição pretende instituir.

Complementarmente, a lei proposta ressalva que suas disposições “não se aplicam quando, por meio de estudo por profissional habilitado, ficar comprovada a inviabilidade técnica de instalação do sistema”.

Sustenta a proposição o argumento de que a escassez de recursos naturais, especialmente a da água, ao lado do mau desempenho dos sistemas convencionais de drenagem urbana indicam a necessidade da implementação

de ações de controle que “contribuam para o restabelecimento do equilíbrio hidrológico e minimizem os impactos da urbanização”. Segundo o autor do projeto, algumas dessas ações podem ser iniciadas nos sistemas prediais, de molde a permitir o aproveitamento da água pluvial em atividades que não necessitem de água potável e, desse modo, reduzir o consumo hídrico nas edificações urbanas.

Distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual caberá a decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CI opinar sobre a matéria.

Do ponto de vista constitucional, ao cingir-se às “edificações de propriedade da União”, a matéria não invade a competência dos demais entes federativos. De outra parte, não se aplica a reserva fixada pelo art. 61, § 1º, da Constituição Federal em favor do Poder Executivo, sendo lícita a iniciativa parlamentar.

No mérito, reconhecemos a oportunidade e a pertinência da proposição. De fato, ao adotar os procedimentos propostos nas edificações sob seu domínio, a União estará não apenas adotando imprescindíveis e inadiáveis requisitos de sustentabilidade ambiental como também, e sobretudo, produzindo notável efeito pedagógico. A partir dessa iniciativa, que se limita à competência constitucional atribuída às normas federais, os demais entes federativos – em especial os municípios, aos quais compete dispor sobre o uso e a ocupação do solo urbano – serão estimulados a adotar normas semelhantes valendo-se de seu mais vasto território normativo.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, impõe-se reparo à redação do § 2º do art. 1º do projeto, que veicula comando meramente declaratório, insuficiente para assegurar sua necessária efetividade. O mencionado dispositivo, ademais, ao fazer remissão a norma infralegal, editada por associação privada e objeto de alterações regulares, sujeita-se à

desnaturação de seu caráter coercitivo. A falha é sanada por meio da emenda adiante formulada.

III – VOTO

Ante o exposto, voto no sentido da **aprovação** do PLS nº 191, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CI

Dê-se ao § 2º do art. 1º do PLS nº 191, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

“§ 2º. O aproveitamento das águas de chuva captadas nas coberturas das edificações em áreas urbanas para fins não potáveis ocorrerá em atendimento às normas técnicas específicas.”

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2013

Senador Fernando Collor, Presidente

Senador Inácio Arruda, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 191, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva na construção de prédios públicos bem como sobre a utilização de telhados ambientalmente corretos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os projetos de novas edificações de propriedade da União deverão prever a instalação de sistemas de aproveitamento de águas de chuva a serem consumidas nas edificações, bem como a utilização de telhados ambientalmente corretos.

§ 1º. Entendem-se como telhados ambientalmente corretos os que colaborarem para evitar o aquecimento global, ou seja, telhados verdes com grama ou jardim plantado, os que utilizam telhas metálicas claras, os que são pintados com tinta branca ou os que forem pintados com tinta não branca com pigmentações especiais.

§ 2º. Os requisitos para o aproveitamento de água de chuva de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis são fornecidos pela NBR 15.527 (ABNT, 2007).

2

Esta Norma se aplica a usos não potáveis em que as águas de chuva podem ser utilizadas após tratamento adequado, de acordo com a finalidade, como:

- I. Descargas em vasos sanitários;
- II. Irrigação de gramados e plantas ornamentais;
- III. Limpeza de pisos e pavimentos;
- IV. Espelhos d'água;
- V. Demais atividades que não necessitem de água potável

Art. 2 °. Todo edital de licitação de obras de construção de prédio público mencionará, expressamente, a obrigatoriedade de instalação de sistema de aproveitamento de águas de chuvas, bem como a obrigatoriedade da utilização de telhados ambientalmente corretos.

Art. 3 °.As disposições desta Lei não se aplicam quando, por meio de estudo por profissional habilitado, ficar comprovada a inviabilidade técnica de instalação do sistema.

Art. 4 °. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de urbanização trouxe o crescimento populacional e industrial provocando o aumento da demanda e do consumo de água. Outro aspecto observado é a mudança do ciclo hidrológico nos centros urbanos, em decorrência do aumento de áreas impermeabilizadas que impedem a infiltração e o armazenamento da água pluvial no subsolo.

Podemos afirmar que no cenário atual de desenvolvimento urbano temos dois problemas críticos: a escassez de recursos naturais, especialmente, a da água em decorrência da degradação de sua qualidade e as inundações ocasionadas pelo aumento das áreas impermeáveis e da deficiência dos sistemas de drenagem urbana.

3

O mau desempenho dos sistemas convencionais de drenagem urbana indica a necessidade de implantação de ações de controle sustentáveis que contribuam para o restabelecimento do equilíbrio hidrológico e minimizem os impactos da urbanização. Algumas dessas ações podem ser iniciadas nos sistemas prediais como, por exemplo, a concepção de projetos de sistemas de águas pluviais integrados aos sistemas de água potável e aos sistemas de drenagem urbana. Desta forma, o aproveitamento da água pluvial em atividades que não necessitem de água potável pode reduzir o consumo no edifício, contribuir para o combate à escassez de água, além de controlar o escoamento superficial nas vias urbanas.

A vantagem econômica do aproveitamento de água de chuva se baseia na menor necessidade de fornecimento de água pelas companhias de saneamento, tendo como consequência a redução de despesas com água potável e esgoto para os cofres públicos.

Entre os benefícios obtidos com a conservação da água, estão:

- economia de energia elétrica;
- redução de esgotos sanitários;
- proteção do meio ambiente nos reservatórios de água e nos mananciais subterrâneos.

Mesmo antes da publicação da NBR 15.527, norma de regulariza os requisitos para aproveitamento de água de chuva em coberturas de áreas urbanas, algumas cidades brasileiras já possuíam legislação pertinente, sendo as mais importantes a Lei nº10.785/2003 do Município de Curitiba – PR e a Lei nº6.345/2003 do Município de Maringá – PR.

Para o caso dos telhados verdes, tem-se os principais benefícios:

- melhora nas condições termo-acústicas da edificação, no inverno e no verão, dispensando ou minimizando o uso de sistemas de ar condicionado ou climatização;
- contribuição no combate às chamadas ‘ilhas de calor’, formadas nos centros urbanos pela presença excessiva de estruturas de concreto;
- contribuição no combate ao aquecimento global, aumentando a área verde e o sequestro de carbono da atmosfera pela vegetação;

4

- ajuda no combate às enchentes em locais onde o solo é asfaltado e impermeabilizado; aumenta o tempo de retenção da água da chuva, reduz a velocidade da água e também seu impacto gera.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 17/05/2013.

13

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)*, para estipular prazo para a conclusão de procedimento administrativo destinado a apurar infrações das normas de defesa do consumidor.



SF/13512.05360-06

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 399, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, tem por finalidade estabelecer o prazo de um ano para a conclusão do procedimento administrativo instaurado para apurar infrações das normas de defesa do consumidor.

O art. 1º acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para determinar que o procedimento instaurado para apurar infrações às normas de defesa do consumidor deve ser concluído no prazo máximo de um ano, a partir da data da instauração do procedimento.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor afirma que “a lentidão na tramitação dos procedimentos administrativos estimula os fornecedores a continuar infringindo as normas de defesa do consumidor (...)”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a quem compete proferir decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista. Somos, assim, pela aprovação do projeto ora em apreciação.

A fixação do prazo de um ano – para a conclusão do procedimento administrativo instaurado para apurar infrações às normas de defesa do consumidor – tem vantagens tanto para a administração pública quanto para os integrantes da relação de consumo, ou seja, o consumidor e o fornecedor.



SF/13512.05360-06

A administração pública por imposição constitucional deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência. Esses princípios balizam a atuação da administração pública, inclusive no âmbito dos procedimentos administrativos instaurados para apurar as infrações contra os direitos do consumidor. A estipulação de um prazo para conclusão do procedimento fará com que a atuação da Administração Pública se dê de forma mais célere, mais próxima da data da ocorrência das infrações e com mais credibilidade perante a população.

Além disso, a fixação do prazo desestimulará os fornecedores a infringirem a norma consumerista, pois eles serão mais prontamente penalizados caso a descumpram. Ademais, a regra proposta fará com que mais consumidores se sintam incentivados a reclamar aos órgãos encarregados de sua defesa, pois eles verão de forma mais rápida o resultado das suas reclamações.

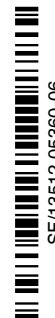
III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 399, DE 2013

Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estipular prazo para a conclusão de procedimento administrativo destinado a apurar infrações das normas de defesa do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 60-A, com a seguinte redação:

“Art. 60-A. O procedimento administrativo instaurado para apurar infrações às normas de defesa do consumidor deverá ser concluído no prazo máximo de um ano, contado a partir da data da instauração do procedimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lentidão na tramitação dos procedimentos administrativos estimula os fornecedores a continuar infringindo as normas de defesa do consumidor, já que usufruem de muitas vantagens, e por muito tempo, até que os procedimentos sejam concluídos. Nem sempre as empresas acabam sendo penalizadas.

2

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) relaciona as penalidades que podem ser aplicadas em decorrência das infrações às normas de defesa do consumidor e determina que sejam apuradas mediante procedimento administrativo, mas não fixa prazo para a sua conclusão.

A matéria está regulada pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que fixa prazos para algumas etapas do procedimento administrativo, mas também não prevê o tempo máximo para sua conclusão.

A imprensa recentemente noticiou que a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça aplicou multa em empresa fornecedora de cartão de crédito em razão do envio de cartão de crédito não solicitado, o que constitui infração à norma de defesa do consumidor prevista no CDC. Segundo noticiado, o procedimento administrativo foi instaurado em 1998 e somente agora, quinze anos depois, a penalidade está sendo aplicada.

Não restam dúvidas de que há necessidade de tornar o procedimento mais célere, sob pena de o consumidor se sentir desestimulado a reclamar nos órgãos de proteção do consumidor, já que não vê resultado da reclamação.

Entendemos que um ano consiste em prazo suficiente para que se conclua o procedimento administrativo.

Por acreditarmos que a medida que propomos contribui para o aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997.

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

4

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

~~Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça SDE, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.~~

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SNDC

~~Art. 3º Compete ao DPDC, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:~~

Art. 3º Compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe: (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

5

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

X - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

XI - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

~~XII - provocar a Secretaria de Direito Econômico para celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;~~

XII - celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

XIII - elaborar e divulgar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990;

XIV - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercer as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

6

III - fiscalizar as relações de consumo;

IV - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto;

~~V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990, e remeter cópia ao DPDC;~~

V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990 e remeter cópia à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça; (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

VI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

~~Parágrafo único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pelo DPDC, que poderá ouvir a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor - CNPDC, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica.~~

Parágrafo único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pela Secretaria Nacional do Consumidor, que poderá ouvir a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor - CNPDC, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 6º As entidades e órgãos da Administração Pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor poderão celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, na órbita de suas respectivas competências.

7

§ 1º A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SNDC.

§ 2º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O compromisso de ajustamento conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) o valor global da operação investigada;
- b) o valor do produto ou serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator;
- d) a situação econômica do infrator;

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Art. 7º Compete aos demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que passarem a integrar o SNDC fiscalizar as relações de consumo, no âmbito de sua competência, e autuar, na forma da legislação, os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

Art. 8º As entidades civis de proteção e defesa do consumidor, legalmente constituídas, poderão:

8

I - encaminhar denúncias aos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor, para as providências legais cabíveis;

II - representar o consumidor em juízo, observado o disposto no inciso IV do art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990;

III - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO, DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E DAS
PENALIDADES
ADMINISTRATIVAS
SEÇÃO I
Da Fiscalização

~~Art. 9º A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei nº 8.078, de 1990, este Decreto e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território nacional pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, por meio do DPDC, pelos órgãos federais integrantes do SNDC, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência.~~

Art. 9º A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei nº 8.078, de 1990, este Decreto e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território nacional pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, pelos órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 10. A fiscalização de que trata este Decreto será efetuada por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados aos respectivos órgãos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal, admitida a delegação mediante convênio.

Art. 11. Sem exclusão da responsabilidade dos órgãos que compõem o SNDC, os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

9
SEÇÃO II
Das Práticas Infrativas

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços;

IV - enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia;

V - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

VI - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VII - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e auto consumidor. ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VIII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas;

c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

10

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

X - deixar de reexecutar os serviços, quando cabível, sem custo adicional;

XI - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação ou variação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

II - deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

III - deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários, a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

IV - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e risco;

V - deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor;

VI - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto;

VII - omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial;

11

VIII - deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público;

IX - submeter o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

X - impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes;

XI - elaborar cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos;

XII - manter cadastros e dados de consumidores com informações negativas, divergentes da proteção legal;

XIII - deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele;

XIV - deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexatidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor;

XV - deixar de comunicar ao consumidor, no prazo de cinco dias úteis, as correções cadastrais por ele solicitadas;

XVI - impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos concernentes às relações de consumo;

XVII - omitir em impressos, catálogos ou comunicações, impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até sete dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio;

XVIII - impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor;

XIX - deixar de entregar o termo de garantia, devidamente preenchido com as informações previstas no parágrafo único do art. 50 da Lei nº 8.078, de 1990;

XX - deixar, em contratos que envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar por escrito ao consumidor, prévia e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante

12

dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legal e contratualmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento;

XXI - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço;

XXII - propor ou aplicar índices ou formas de reajuste alternativos, bem como fazê-lo em desacordo com aquele que seja legal ou contratualmente permitido;

XXIII - recusar a venda de produto ou a prestação de serviços, publicamente ofertados, diretamente a quem se dispõe a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos regulados em leis especiais;

XXIV - deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

Art. 14. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, esmo por omissão, capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e de quaisquer outros dados sobre produtos ou serviços.

§ 1º É enganosa, por omissão, a publicidade que deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço a ser colocado à disposição dos consumidores.

§ 2º É abusiva, entre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e da inexperiência da criança, desrespeite valores ambientais, seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, ou que viole normas legais ou regulamentares de controle da publicidade.

§ 3º O ônus da prova da veracidade (não-enganosidade) e da correção (não-abusividade) da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Art. 15. Estando a mesma empresa sendo acionada em mais de um Estado federado pelo mesmo fato gerador de prática infrativa, a autoridade máxima do sistema estadual poderá remeter o processo ao órgão coordenador do SNDC, que apurará o fato e aplicará as sanções respectivas.

13

~~Art. 16. Nos casos de processos administrativos tramitando em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, o DPDC poderá avocá-los, ouvida a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor, bem como as autoridades máximas dos sistemas estaduais.~~

Art. 16. Nos casos de processos administrativos em trâmite em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, a Secretaria Nacional do Consumidor poderá avocá-los, ouvida a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor, e as autoridades máximas dos sistemas estaduais. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 17. As práticas infrativas classificam-se em:

- I - leves: aquelas em que forem verificadas somente circunstâncias atenuantes;
- II - graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes.

SEÇÃO III Das Penalidades Administrativas

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

14

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

§ 1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste Decreto, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos III a XI deste artigo sujeitam-se a posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência.

Art. 19. Toda pessoa física ou jurídica que fizer ou promover publicidade enganosa ou abusiva ficará sujeita à pena de multa, cumulada com aquelas previstas no artigo anterior, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Parágrafo único. Incide também nas penas deste artigo o fornecedor que:

a) deixar de organizar ou negar aos legítimos interessados os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem publicitária;

b) veicular publicidade de forma que o consumidor não possa, fácil e imediatamente, identificá-la como tal.

Art. 20. Sujeitam-se à pena de multa os órgãos públicos que, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, deixarem de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Art. 21. A aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 18 terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na Lei nº 8.078, de 1990, e neste Decreto.

§ 1º Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

15

§ 2º A retirada de produto por parte da autoridade fiscalizadora não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial.

Art. 22. Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento, e especialmente quando:

I - impossibilitar, exonerar ou atenuar a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou implicar renúncia ou disposição de direito do consumidor;

II - deixar de reembolsar ao consumidor a quantia já paga, nos casos previstos na Lei nº 8.078, de 1990;

III - transferir responsabilidades a terceiros;

IV - estabelecer obrigações consideradas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - estabelecer inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VI - determinar a utilização compulsória de arbitragem;

VII - impuser representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

VIII - deixar ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

IX - permitir ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação unilateral do preço, juros, encargos, forma de pagamento ou atualização monetária;

X - autorizar o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor, ou permitir, nos contratos de longa duração ou de trato sucessivo, o cancelamento sem justa causa e motivação, mesmo que dada ao consumidor a mesma opção;

XI - obrigar o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

16

XII - autorizar o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato após sua celebração;

XIII - infringir normas ambientais ou possibilitar sua violação;

XIV - possibilitar a renúncia ao direito de indenização por benfeitorias necessárias;

XV - restringir direitos ou obrigações fundamentais à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto ou o equilíbrio contratual;

XVI - onerar excessivamente o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares à espécie;

XVII - determinar, nos contratos de compra e venda mediante pagamento em prestações, ou nas alienações fiduciárias em garantia, a perda total das prestações pagas, em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resilição do contrato e a retomada do produto alienado, ressalvada a cobrança judicial de perdas e danos comprovadamente sofridos;

XVIII - anunciar, oferecer ou estipular pagamento em moeda estrangeira, salvo nos casos previstos em lei;

XIX - cobrar multas de mora superiores a dois por cento, decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo, conforme o disposto no § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996;

XX - impedir, dificultar ou negar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, encargos e demais acréscimos, inclusive seguro;

XXI - fazer constar do contrato alguma das cláusulas abusivas a que se refere o art. 56 deste Decreto;

XXII - elaborar contrato, inclusive o de adesão, sem utilizar termos claros, caracteres ostensivos e legíveis, que permitam sua imediata e fácil compreensão, destacando-se as cláusulas que impliquem obrigação ou limitação dos direitos contratuais do consumidor, inclusive com a utilização de tipos de letra e cores diferenciados, entre outros recursos gráficos e visuais;

XXIII - que impeça a troca de produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, devidamente corrigido, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

17

Parágrafo único. Dependendo da gravidade da infração prevista nos incisos dos arts. 12, 13 e deste artigo, a pena de multa poderá ser cumulada com as demais previstas no art. 18, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Art. 23. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso IV do art. 12 deste Decreto, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste Decreto.

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator primário;

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

III - trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;

18

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Art. 27. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.

Art. 31. Na ausência de Fundos municipais, os recursos serão depositados no Fundo do respectivo Estado e, faltando este, no Fundo federal.

19

Parágrafo único. O Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos, Difusos poderá apreciar e autorizar recursos para projetos especiais de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor.

Art. 32. Na hipótese de multa aplicada pelo órgão coordenador do SNDC nos casos previstos pelo art. 15 deste Decreto, o Conselho Federal Gestor do FDD restituirá aos fundos dos Estados envolvidos o percentual de até oitenta por cento do valor arrecadado.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - ato, por escrito, da autoridade competente;
- I - lavratura de auto de infração;
- III - reclamação.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigados, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

SEÇÃO II
Da Reclamação

Art. 34. O consumidor poderá apresentar sua reclamação pessoalmente, ou por telegrama carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação, a quaisquer dos órgãos oficiais de proteção e defesa do consumidor.

20

SEÇÃO III

Dos Autos de Infração, de Apreensão e do Termo de Depósito

Art. 35. Os Autos de infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - o Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;

e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;

f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

h) a assinatura do autuado;

II - o Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostra colhida para análise;

g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

21

h) a assinatura do depositário;

i) as proibições contidas no § 1º do art. 21 deste Decreto.

Art. 36. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 37. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§ 1º Quando necessário, para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Art. 38. A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão, para os fins do art. 44 do presente Decreto.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o Agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do caput deste artigo.

SEÇÃO IV

Da Instauração do Processo Administrativo por Ato de Autoridade Competente

Art. 39. O processo administrativo de que trata o art. 33 deste Decreto poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em reclamação apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

Art. 40. O processo administrativo, na forma deste Decreto, deverá, obrigatoriamente, conter:

I - a identificação do infrator;

22

II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III - os dispositivos legais infringidos;

IV - a assinatura da autoridade competente.

Art. 41. A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

SEÇÃO V Da Notificação

Art. 42. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 44 deste Decreto.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo a que se refere o art. 40, far-se-á:

I - pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;

II - por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

SEÇÃO VI Da Impugnação e do Julgamento do Processo Administrativo

Art. 43. O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de ofício de autoridade competente, ou de reclamação será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.

Art. 44. O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

23

III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV - as provas que lhe dão suporte.

Art. 45. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 46. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§ 2º Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

§ 3º Em caso de provimento do recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo Conselho Gestor do Fundo.

Art. 47. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.078, de 1990.

SEÇÃO VII Das Nulidades

Art. 48. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

24

SEÇÃO VIII
Dos Recursos Administrativos

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior.

~~Art. 50. Quando o processo tramitar no âmbito do DPDC, o julgamento do feito será de responsabilidade do Diretor daquele órgão, cabendo recurso ao titular da Secretaria de Direito Econômico, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, como segunda e última instância recursal.~~

Art. 50. Quando o processo tramitar no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, o julgamento do feito será de responsabilidade do Diretor daquele órgão, cabendo recurso ao titular da Secretaria Nacional do Consumidor, no prazo de dez dias, contado da data da intimação da decisão, como segunda e última instância recursal. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 51. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

Art. 52. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à autoridade imediatamente superior, nos termos fixados nesta Seção, mediante declaração na própria decisão.

Art. 53. A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Art. 54. Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

SEÇÃO IX
Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 55. Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa do órgão que houver aplicado a sanção, para subsequente cobrança executiva.

25

CAPÍTULO VI
DO ELENCO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E DO CADASTRO DE
FORNECEDORES

SEÇÃO I

Do Elenco de Cláusulas Abusivas

~~Art. 56. Na forma do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a Secretaria de Direito Econômico divulgará, anualmente, elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do art. 22 deste Decreto.~~

Art. 56. Na forma do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a Secretaria Nacional do Consumidor divulgará, anualmente, elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do **caput** do art. 22. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

§ 1º Na elaboração do elenco referido no caput e posteriores inclusões, a consideração sobre a abusividade de cláusulas contratuais se dará de forma genérica e abstrata.

§ 2º O elenco de cláusulas consideradas abusivas tem natureza meramente exemplificativa, não impedindo que outras, também, possam vir a ser assim consideradas pelos órgãos da Administração Pública incumbidos da defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata.

§ 3º A apreciação sobre a abusividade de cláusulas contratuais, para fins de sua inclusão no elenco a que se refere o caput deste artigo, se dará de ofício ou por provocação dos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990.

SEÇÃO II

Do Cadastro de Fornecedores

Art. 57. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, contabilidade e continuidade, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 58. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - cadastro: o resultado dos registros feitos pelos órgãos públicos de defesa do consumidor de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores;

26

II - reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva.

Art. 59. Os órgãos públicos de defesa do consumidor devem providenciar a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores.

§ 1º O cadastro referido no caput deste artigo será publicado, obrigatoriamente, no órgão de imprensa oficial local, devendo a entidade responsável dar-lhe a maior publicidade possível por meio dos órgãos de comunicação, inclusive eletrônica.

§ 2º O cadastro será divulgado anualmente, podendo o órgão responsável fazê-lo em período menor, sempre que julgue necessário, e conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§ 3º Os cadastros deverão ser atualizados permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 60. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 61. O consumidor ou fornecedor poderá requerer em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único: No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão de informação e sua divulgação, nos termos do § 1º do art. 59 deste Decreto.

Art. 62. Os cadastros específicos de cada órgão público de defesa do consumidor serão consolidados em cadastros gerais, nos âmbitos federal e estadual, aos quais se aplica o disposto nos artigos desta Seção.

27

CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais

~~Art. 63. Com base na Lei nº 8.078, de 1990, e legislação complementar, a Secretaria de Direito Econômico poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor.~~

Art. 63. Com base na Lei nº 8.078, de 1990, e legislação complementar, a Secretaria Nacional do Consumidor poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 64. Poderão ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado, em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

Art. 65. Em caso de impedimento à aplicação do presente Decreto, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Fica revogado o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993.

Brasília, 20 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.3.1997

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 2/10/2013.